

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ



PROCESSO DE SELEÇÃO 07/2021 2

CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR - EFPC

Protocolo: 13091/2021 - Proc. Adm. /2021  
Abertura do Certame: \_\_\_ / \_\_\_ /2021 - \_\_\_ h \_\_\_ min.

# Município de Ibitoprá

## ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo senhor,

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumpridas as formalidades legais, autorização para o atendimento desta solicitação

Protocolo Nº 13091/2021

**Requerente.:JUAREZ AFONSO IGNACIO**

CNPJ/CPF: 56667590949 - Telefone:

Tipo do Processo...: GESTÃO DE PESSOAS - Solicitações Diversas

Descrição.....: PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC

Nesses Termos Pedese Deferimento.

Ibitoprá, 03 de novembro de 2021



JUAREZ AFONSO IGNACIO

Criado Por.:Mario Luiz Soares Reghin  
03/11/21 - 12:37:44

Nº Protocolo....: GERAL - 13091/2021 - 03/11/21 - 12:37:44

Requerente.....: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Assunto.....: GESTÃO DE PESSOAS - Solicitações Diversas

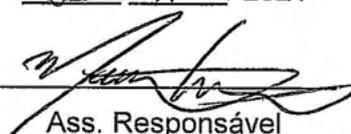
Consulte seu processo em: [ibipora.eloweb.net/protocolo/consultaProcesso](http://ibipora.eloweb.net/protocolo/consultaProcesso)

000002

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

Estado do Paraná

**COMUNICADO INTERNO**

<b>COMUNICADO INTERNO Nº414 /2021</b>	RECEBIDO EM:
DATA: 27/10/2021	03 / 11 / 2021
DE:Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	
PARA:Departamento de Licitação	Ass. Responsável

Prezados,

Vimos por meio desta, solicitar a elaboração de edital de **processo de seleção para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC**, tendo vista a obrigatoriedade de todos os entes federativos, que possuam Regime Próprio de Previdência Social, em instituir o Regime de Previdência Complementar após a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Encaminhamos através deste para compor o processo, bem como auxiliar e fundamentar na elaboração do respectivo edital os seguintes documentos:

- modelo de edital de processo de seleção adotado pelos Entes Municipais;
- Emenda Constitucional 103/2019;
- Lei Municipal 3144 de 11 de outubro de 2021 (Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiporã);
- Nota Técnica n.º01/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON
- Portaria 777/2021 designando o Grupo de Trabalho para analisar a documentação apresentada pelas **Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC**.

Encaminhamos, também, as informações sobre a massa de servidores coletados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas conforme segue:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000013

Quantidade de Servidores Efetivos Adm. Direta	1374
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	136
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	R\$ 3.921,73
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	169
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	12,30%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	1205

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Quantidade de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Ibiporã	09
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros da Câmara de Vereadores de Ibiporã	14
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público na Câmara de Vereadores de Ibiporã	R\$ 9.453,58
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	04
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	29%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou	05



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

0000040

Inferior ao Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de  
Ibiporã

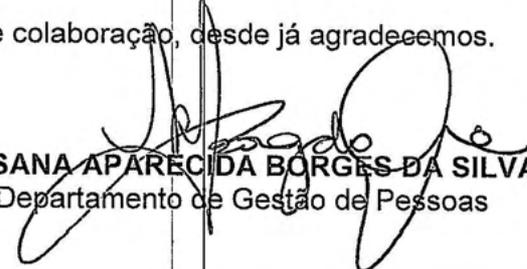
## SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO -SAMAE

Quantidade de Servidores Efetivos da Adm. Indireta	81
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	7
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	4.734,25
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	13
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	16%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	68

Ressalto que, conforme o artigo 3º da Lei Municipal nº 3144/2021, o Município de Ibiporã – Pr é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo; razão pela qual o processo de Regime de Previdência Complementar (Poder Executivo, Poder Legislativo e autarquias) será realizado e coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. Ademais, solicitamos que o processo seja analisado em conjunto pelos procuradores responsáveis pelas pastas do Departamento de Gestão de Pessoas e Ibiprev, uma vez o assunto é pertinente para ambas.

Certos de sua atenção e colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
**ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
Departamento de Gestão de Pessoas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Página n.º 1/1

PORTARIA Nº 777, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Constitui Grupo de Trabalho para participar das diversas etapas do processo de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC), no âmbito do Município de Ibiporã.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

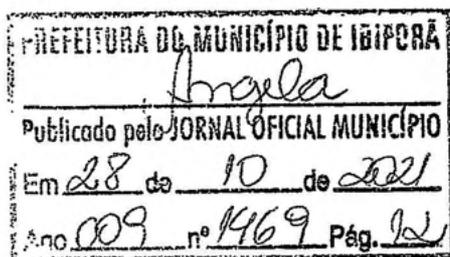
**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº. 103/2019, §14, 15 e 16 do artigo 40 da CF 88, Nota Técnica ARTICON 01-2021 e Lei Municipal nº. 3144/2021 de 11/10/2021.

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica constituído Grupo de Trabalho para participar das diversas etapas do processo de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC), no âmbito do Município de Ibiporã, até a assinatura do convênio ou contrato de adesão com a entidade selecionada, integrado pelos seguintes membros:

- I- Leonardo de Assis Carvalho – Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Debora Batista de Lima Borges – Procuradoria Geral do Município;
- III- Angela Aparecida Fiori Feltrin – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;
- IV- Rafael de Oliveira Pereira – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;
- V- Patricia Alethea Alves Manoel – Secretaria Municipal de Finanças;
- VI- Devaldo Gilini Junior – Câmara Municipal de Ibiporã;
- VII- Renato José de Lima – SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



**JUAREZ AFONSO IGNACIO**  
Secretário Municipal de Gestão de Pessoas  
Interino

**JOSE MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

ACO/DGP



0000064

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 777, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021**

Constitui Grupo de Trabalho para participar das diversas etapas do processo de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC), no âmbito do Município de Ibiporã.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso X da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº. 103/2019, §14, 15 e 16 do artigo 40 da CF 88, Nota Técnica ARTICON 01-2021 e Lei Municipal nº. 3144/2021 de 11/10/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica constituído Grupo de Trabalho para participar das diversas etapas do processo de implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC), no âmbito do Município de Ibiporã, até a assinatura do convênio ou contrato de adesão com a entidade selecionada, integrado pelos seguintes membros:

I- Leonardo de Assis Carvalho – Secretaria Municipal de Saúde;

II- Debora Batista de Lima Borges – Procuradoria Geral do Município;

III- Angela Aparecida Fiori Feltrin – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

IV- Rafael de Oliveira Pereira – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

V- Patricia Alethea Alves Manoel – Secretaria Municipal de Finanças;

VI- Devaldo Gilini Junior – Câmara Municipal de Ibiporã;

VII- Renato José de Lima – SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**REZ AFONSO IGNACIO**

Secretário Municipal de Gestão de Pessoas (Interino)

**JOSÉ MARIA FERREIRA**

Prefeito do Município

**SAMAE**

**PORTARIA Nº 097/2021**

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme o disposto no Artigo 99 da Lei nº 2.236, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã e, conforme a perícia oficial nº 18197,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor NELSON ONISKO DA SILVA, matrícula 264-1, lotado no setor de Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto, ocupante do cargo de Agente de Operações, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a partir de 25 de setembro de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Ibiporã-PR, 25 de outubro de 2021.

**NELSON HIDEMI OKANO**

Diretor-Presidente do SAMAE

**PORTARIA Nº 098/2021**

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme o disposto no Artigo 99 da Lei nº 2.236, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã e, conforme atestado médico datado de 08 de outubro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor VALDECIR APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVEIRA, matrícula 275-1, lotado no setor de Operação e Manutenção do Sistema de Esgoto, ocupante do cargo de Agente de Operações, Licença para Tratamento de Saúde, por tempo indeterminado, a partir de 29 de setembro de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Ibiporã-PR, 25 de outubro de 2021.

**NELSON HIDEMI OKANO**

Diretor-Presidente do SAMAE



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37. ....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38. ....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39. ....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

0000084

I- por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III- no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (emprego)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93. ....

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B. ....

§ 4º .....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109. ....

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A. ....

§ 2º .....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149. ....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 167. ....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194. ....

Parágrafo único. ....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195. ....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

L- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º .....

L- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202. ....

.....  
 § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....  
 § 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. ....

.....  
 § 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

ANO 0015 J

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui

**deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide).

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:  
(Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;
- III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:
  - a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
  - b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

*2 anos*

**Mesa da Câmara dos  
Deputados**

**Mesa do Senado Federal**

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente

Senador DAVI  
ALCOLUMBRE  
Presidente

Deputado MARCOS  
PEREIRA  
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO  
ANASTASIA  
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR  
2º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS  
2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS  
1ª Secretária

Senador SÉRGIO  
PETECÃO  
1º Secretário

Deputado MÁRIO HERINGER  
2º Secretário

Senador EDUARDO  
GOMES  
2º Secretário

Deputado FÁBIO FARIA  
3º Secretário

Senador FLÁVIO  
BOLSONARO  
3º Secretário

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
4º Secretário

Senador LUIS CARLOS  
HEINZE  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

\*





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Mensagem de veto nº 494

Vide Decreto nº 7.123, de 2010

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

## Seção II

### Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

### Seção III

#### Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão,

a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

### CAPÍTULO III

#### DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (Regulamento).

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e consequente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

## CAPÍTULO V

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

## CAPÍTULO VI

## DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

## Seção I

## Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

## Seção II

### Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

### Seção III

#### Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21).

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento).

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de

cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Gregori*  
*Pedro Malan*  
*Roberto Brant*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.5.2001

\*

Despacho (181679589)

Ricardo José de Oliveira (CPF - 870.125.619-04) | Enviado em: 27/09/2021 10:11

Unidade: 77.538.510/0001-41 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

Vísivel para o cidadão: Sim

2057964076 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Tarefa principal)

Despacho inserido ao cancelar a tarefa.

A requerente foi reintegrada ao serviço público municipal de Ibiporã/PR.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

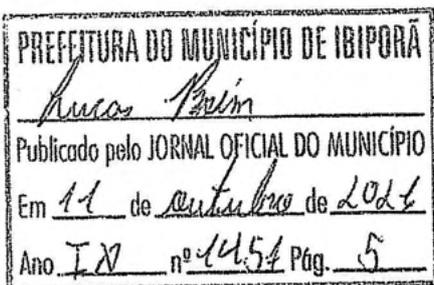
Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 1/7

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## Lei nº 3.144 de 11 de outubro de 2021.



**SÚMULA:** Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiporã; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiporã, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiporã a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Ibiporã e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 1/7

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## Lei nº 3.144 de 11 de outubro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
<i>Ruca Pin</i>
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Em <i>11</i> de <i>outubro</i> de <i>2021</i>
Ano <i>IX</i> nº <i>1454</i> Pág. <i>5</i>

**SÚMULA:** Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiporã; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiporã, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiporã a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

- I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;
- II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Ibiporã e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 2/7

de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - Patrocinador: o Município de Ibiporã, por meio dos seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações;

V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - Contribuição facultativa: é a contribuição ou aporte não obrigatório realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

X - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 3º.** O Município de Ibiporã é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 4º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e serão aplicados aos servidores públicos titular de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, do Município de Ibiporã, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 5º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 2/7

0110039

de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - Patrocinador: o Município de Ibiporã, por meio dos seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações;

V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - Contribuição facultativa: é a contribuição ou aporte não obrigatório realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

X - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 3º.** O Município de Ibiporã é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 4º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e serão aplicados aos servidores públicos titular de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, do Município de Ibiporã, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 5º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 3/7

que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente – IBIPREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente em entidade de previdência complementar.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I

#### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Ibiporã de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### Seção II Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.



que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente – IBIPREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente em entidade de previdência complementar.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Ibiporã de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### **Seção II Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 4/7

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Município de Ibiporã, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III Dos Participantes

**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações do Município de Ibiporã.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 4/7

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Município de Ibiporã, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III Dos Participantes

**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações do Município de Ibiporã.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 5/7

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 5/7

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 6/7

## Seção IV Das Contribuições

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.809/2015 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta Lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município, será paritária à do servidor participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Município, não poderá exceder ao percentual de 8,50% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021

Página n.º 6/7

## Seção IV Das Contribuições

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.809/2015 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta Lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município, será paritária à do servidor participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Município, não poderá exceder ao percentual de 8,50% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



0000484

# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 7/7

## **Seção V** **Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 18.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 20.** Acrescenta o § 9º no artigo 54 da Lei nº 2.809/2015 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiporã, com a seguinte redação:

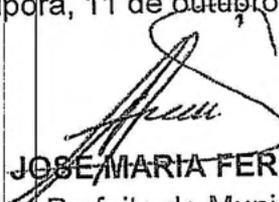
(...)

"Art. 54 (...)

§ 9º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária do servidor que tenha ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social".

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 11 de outubro de 2021.

  
**JOSE MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 38/2021  
Autoria do Poder Executivo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 7/7

## Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 18.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 20.** Acrescenta o § 9º no artigo 54 da Lei nº 2.809/2015 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiporã, com a seguinte redação:

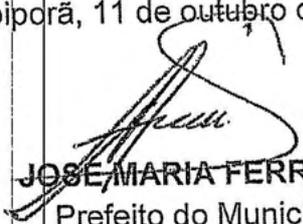
(...)

“Art. 54 (...)

§ 9º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária do servidor que tenha ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social”.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 11 de outubro de 2021.

  
**JOSE MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 38/2021  
Autoria do Poder Executivo



A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**Lei nº 3.144 de 11 de outubro de 2021**

**SÚMULA:** Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiporã; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiporã, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiporã a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Ibiporã e que prevê independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a ausência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - Patrocinador: o Município de Ibiporã, por meio dos seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações;

V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - Contribuição facultativa: é a contribuição ou aporte não obrigatório realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

X - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 3º.** O Município de Ibiporã é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 4º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e serão aplicados aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, do Município de Ibiporã, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 5º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente – IBIPREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente em entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Ibiporã de que trata o art. 4º desta Lei.



**Art. 8º.** O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

## Seção II

### Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Ibiporã, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou

de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III

### Dos Participantes

**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações do Município de Ibiporã.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu

silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV

##### Das Contribuições

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.809/2015 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta Lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município, será paritária à do servidor participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Município, não poderá exceder ao percentual de 8,50% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições

descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### Seção V

##### Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 18.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 20.** Acrescenta o § 9º no artigo 54 da Lei nº 2.809/2015 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiporã, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 54 (...)

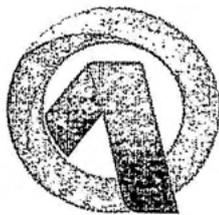
§ 9º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária do servidor que tenha ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social".

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 11 de outubro de 2021.

**JOSÉ MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

*Ref.: Projeto de Lei nº 38/2021*  
*Autoria do Poder Executivo*

**ATRICON**ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

Brasília, 12 de abril de 2021.

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2021**

**Assunto:** Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios)

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, vem, por meio da presente **Nota Técnica**, apresentar argumentos e conclusões relacionados à forma de contratação de Entidade de Previdência no âmbito do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

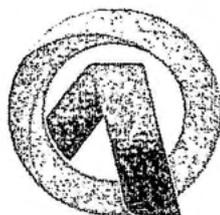
**I. Da formação do Grupo de Trabalho**

1. A ATRICON, por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, designou os componentes de comissão multisetorial encarregada de elaborar Nota Técnica acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Foi estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir do dia 11.01.21, para realização dos trabalhos e apresentação da minuta de Nota Técnica. Em sequência, a portaria nº 03/2021 estendeu o prazo para o término dos trabalhos por mais 21 dias, período em que o debate foi ampliado por intermédio de consultas direcionadas à especialistas do segmento de previdência pelos membros do GT. O grupo técnico contou com a participação dos Conselheiros Domingos Taufner – TCE-ES (Coordenador); Ronaldo Oliveira – TCE-MT; Alexandre Sarquis – TCE-SP; da Auditora de Controle Externo Janaína Bulhões – TCE-RN, além dos representantes indicados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Frederico Araújo, Lílian Almeida e Marcia Romera.

**II. Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019**

2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativa à reforma da previdência, várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar sofreram alteração. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
3. Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda<sup>1</sup>, o RPC para seus servidores

<sup>1</sup> Nos termos do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, 13/11/2021.

**ATRICON**ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

Brasília, 12 de abril de 2021.

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2021**

**Assunto:** Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios)

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, vem, por meio da presente **Nota Técnica**, apresentar argumentos e conclusões relacionados à forma de contratação de Entidade de Previdência no âmbito do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**I. Da formação do Grupo de Trabalho**

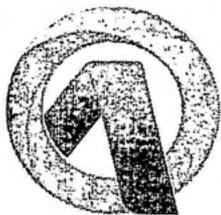
1. A ATRICON, por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, designou os componentes de comissão multisetorial encarregada de elaborar Nota Técnica acerca da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Foi estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir do dia 11.01.21, para realização dos trabalhos e apresentação da minuta de Nota Técnica. Em sequência, a portaria nº 03/2021 estendeu o prazo para o término dos trabalhos por mais 21 dias, período em que o debate foi ampliado por intermédio de consultas direcionadas à especialistas do segmento de previdência pelos membros do GT. O grupo técnico contou com a participação dos Conselheiros Domingos Taufner – TCE-ES (Coordenador); Ronaldo Oliveira – TCE-MT; Alexandre Sarquis – TCE-SP; da Auditora de Controle Externo Janaína Bulhões – TCE-RN, além dos representantes indicados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Frederico Araújo, Lílian Almeida e Marcia Romera.

**II. Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019**

2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativa à reforma da previdência, várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar sofreram alteração. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

3. Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda<sup>1</sup>, o RPC para seus servidores

<sup>1</sup> Nos termos do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, 13/11/2021.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

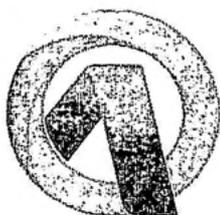
públicos de cargo efetivo. O que antes era uma possibilidade tornou-se uma obrigatoriedade. Vide quadro abaixo:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<p>Art. 40 [...] §14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <u>desde que instituíam regime de previdência complementar</u> para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, <u>poderão fixar</u>, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>Art. 40 [...] §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <u>instituirão</u>, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, <u>regime de previdência complementar</u> para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.</p>

4. Anteriormente à EC nº 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001. Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC, EFPC-NP; e EAPC. Vejamos:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<p>Art. 40 [...] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será <u>instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública</u>, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Art. 40 [...] §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de <u>entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar</u>.</p>

5. O art. 202, §§ 4º e 5º da CF/88 dispõe que lei complementar disciplinará a relação entre os Entes Federativos, Autarquias e Estatais, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

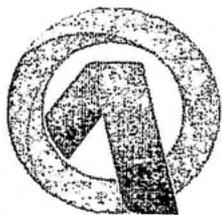
públicos de cargo efetivo. O que antes era uma possibilidade tornou-se uma obrigatoriedade. Vide quadro abaixo:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<p>Art. 40 [...] §14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <u>desde que instituíam regime de previdência complementar</u> para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, <u>poderão fixar</u>, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>Art. 40 [...] §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <u>instituirão</u>, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, <u>regime de previdência complementar</u> para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.</p>

4. Anteriormente à EC nº 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001. Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC; EFPC-NP; e EAPC. Vejamos:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<p>Art. 40 [...] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, <u>por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública</u>, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Art. 40 [...] §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de <u>entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar</u>.</p>

5. O art. 202, §§ 4º e 5º da CF/88 dispõe que lei complementar disciplinará a relação entre os Entes Federativos, Autarquias e Estatais, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

6. A relação entre as EFPC que contam com patrocínio público está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 2001. Além disso, as Entidades e Planos seguem subsidiariamente o regimento estabelecido na Lei Complementar 109/2001. Conforme art. 33 da EC 103/2019, enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos dos entes federativos, tal atividade permanecerá sendo exercida unicamente pelas EFPC, seja esta de natureza pública ou não.

*Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente (grifo nosso).*

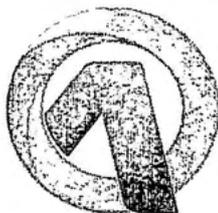
7. Cumpre registrar que substitutivo adotado pela Comissão Especial que analisou a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016<sup>2</sup> previa no § 15-A do art. 40 que "Somente mediante prévia licitação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar." De igual modo, a PEC nº 06/2019, no texto original enviado pelo Executivo previa de forma expressa no § 15 a figura da licitação, nos seguintes termos: "...bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar". A retirada dessa obrigação de licitação do texto final da Emenda Constitucional nº 103/2019 aprovado pelo Congresso Nacional indica uma reflexão e decisão do constituinte quanto à inadequação desse modelo para a seleção das entidades de previdência complementar.

### III. Das características do Regime de Previdência Complementar

8. Importante esclarecer alguns aspectos atinentes ao RPC, sobretudo com relação aos princípios a ele aplicados, os quais são definidos pelo art. 202 da CF/88, a saber: o RPC é privado, contratual, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social.

9. O objetivo principal do RPC destinado aos entes públicos ou a servidores públicos de cargo efetivo é o pagamento de uma renda mensal de aposentadoria. O método utilizado para o financiamento das aposentadorias é o da capitalização individual, e não o da repartição, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de capitalização coletiva, que tem sido promovida pela regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal. Na capitalização do

<sup>2</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016)


**ATRICON**

 ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

6. A relação entre as EFPC que contam com patrocínio público está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 2001. Além disso, as Entidades e Planos seguem subsidiariamente o regramento estabelecido na Lei Complementar 109/2001. Conforme art. 33 da EC 103/2019, enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos dos entes federativos, tal atividade permanecerá sendo exercida unicamente pelas EFPC, seja esta de natureza pública ou não.

*Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente (grifo nosso).*

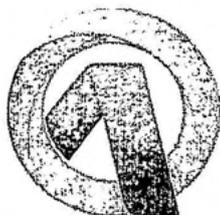
7. Cumpre registrar que substitutivo adotado pela Comissão Especial que analisou a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016<sup>2</sup> previa no § 15-A do art. 40 que "Somente mediante prévia licitação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar." De igual modo, a PEC nº 06/2019, no texto original enviado pelo Executivo previa de forma expressa no § 15 a figura da licitação, nos seguintes termos: "...bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar". A retirada dessa obrigação de licitação do texto final da Emenda Constitucional nº 103/2019 aprovado pelo Congresso Nacional indica uma reflexão e decisão do constituinte quanto à inadequação desse modelo para a seleção das entidades de previdência complementar.

### III. Das características do Regime de Previdência Complementar

8. Importante esclarecer alguns aspectos atinentes ao RPC, sobretudo com relação aos princípios a ele aplicados, os quais são definidos pelo art. 202 da CF/88, a saber: o RPC é privado, contratual, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social.

9. O objetivo principal do RPC destinado aos entes públicos ou a servidores públicos de cargo efetivo é o pagamento de uma renda mensal de aposentadoria. O método utilizado para o financiamento das aposentadorias é o da capitalização individual, e não o da repartição, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de capitalização coletiva, que tem sido promovida pela regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal. Na capitalização do

<sup>2</sup>[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016)



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

RPC é constituída uma reserva de recursos por meio do somatório das contribuições e dos rendimentos em nome do participante.

10. A relação contratual derivada da adesão a um plano de previdência complementar é de natureza civil, não integrando, em hipótese alguma, o contrato de trabalho do participante, conforme previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e já decidido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 586.453).

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

*§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei (grifo nosso).*

11. Regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o RPC é subdividido em dois segmentos: o dos planos abertos de previdência, operados por EAPC, e seguradoras, que, em regra, têm finalidade lucrativa; e o dos planos fechados de previdência, administrados por EFPC, sem finalidade lucrativa.

12. Em se tratando de EFPC, a LC nº 109, de 2001, define que a condição de patrocinador de um plano será efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC.

13. Observa-se que a relação aqui firmada se enquadra no conceito de convênio específico estabelecido para o universo de previdência complementar, *denominado convênio de adesão, no qual existe a convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar.*

14. Conforme definido pelo órgão regulador das EFPC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, por intermédio da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão, consta que esse último instrumento, dentre outras características, deverá ser celebrado por prazo indeterminado, conforme transcrito abaixo:

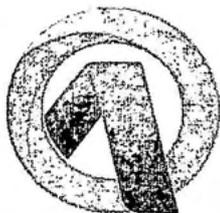
*“Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:*

*I - qualificação das partes e seus representantes legais;*

*II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;*

*III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;*

*IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;*



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

RPC é constituída uma reserva de recursos por meio do somatório das contribuições e dos rendimentos em nome do participante.

10. A relação contratual derivada da adesão a um plano de previdência complementar é de natureza civil, não integrando, em hipótese alguma, o contrato de trabalho do participante, conforme previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e já decidido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 586.453).

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

*§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.*

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei (grifo nosso).*

11. Regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o RPC é subdividido em dois segmentos: o dos planos abertos de previdência, operados por EAPC, e seguradoras, que, em regra, têm finalidade lucrativa; e o dos planos fechados de previdência, administrados por EFPC, sem finalidade lucrativa.

12. Em se tratando de EFPC, a LC nº 109, de 2001, define que a condição de patrocinador de um plano será efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC.

13. Observa-se que a relação aqui firmada se enquadra no conceito de convênio específico estabelecido para o universo de previdência complementar, *denominado convênio de adesão, no qual existe a convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar.*

14. Conforme definido pelo órgão regulador das EFPC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, por intermédio da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão, consta que esse último instrumento, dentre outras características, deverá ser celebrado por prazo indeterminado, conforme transcrito abaixo:

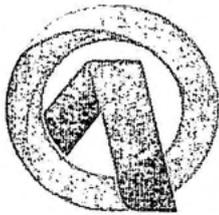
*“Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:*

*I - qualificação das partes e seus representantes legais;*

*II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;*

*III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;*

*IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;*



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

*V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;*

*VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;*

*VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;*

*VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão" (grifo nosso).*

15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.

16. É importante também destacar que a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, estabeleceu critérios mínimos de criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes para criação de EFPC e para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, conseqüentemente, de redução de sua reserva previdenciária.

17. Desta maneira, para os 2.155 Municípios que possuem RPPS, a situação mais comum será a de adesão a plano de benefícios multipatrocinados em uma entidade já existente.

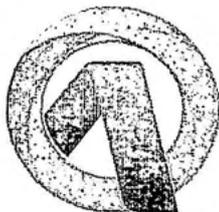
#### IV. Sobre o embasamento legal a ser observado para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar

18. No tocante à ampliação das possibilidades de escolha provocada pelas as alterações constitucionais, algumas questões surgem sobre o processo de contratação da entidade:

- Qual o embasamento legal para a contratação da entidade? A Lei de Licitações deve ser aplicada? Qual a forma de contratação: chamamento, concorrência, dispensa, inexigibilidade, ou está integralmente regida pela LC 109/2001?
- Um processo de seleção público deve ser realizado?
- Há carência de regulamentação sobre o tema?

19. Com vistas a dar maior segurança jurídica no processo de contratação da entidade e melhor interpretar as questões apresentadas e auxiliar o entendimento das Cortes de Contas, esta seção e as próximas analisarão as questões elencadas.

20. De plano, interessa anotar que o regime estabelecido pela Lei 8.666/93 constitui norma geral de licitações públicas e de contratos administrativos, a ela devendo aderir tanto a forma dos negócios jurídicos da administração pública quanto ao rito de escolha das contrapartes, em regra.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

*V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;*

*VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;*

*VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;*

*VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão" (grifo nosso).*

15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.

16. É importante também destacar que a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, estabeleceu critérios mínimos de criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes para criação de EFPC e para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, conseqüentemente, de redução de sua reserva previdenciária.

17. Desta maneira, para os 2.155 Municípios que possuem RPPS, a situação mais comum será a de adesão a plano de benefícios multipatrocinados em uma entidade já existente.

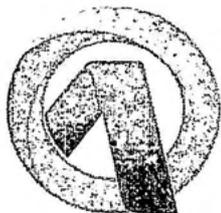
#### **IV. Sobre o embasamento legal a ser observado para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar**

18. No tocante à ampliação das possibilidades de escolha provocada pelas alterações constitucionais, algumas questões surgem sobre o processo de contratação da entidade:

- **Qual o embasamento legal para a contratação da entidade? A Lei de Licitações deve ser aplicada? Qual a forma de contratação: chamamento, concorrência, dispensa, inexigibilidade, ou está integralmente regida pela LC 109/2001?**
- **Um processo de seleção público deve ser realizado?**
- **Há carência de regulamentação sobre o tema?**

19. Com vistas a dar maior segurança jurídica no processo de contratação da entidade e melhor interpretar as questões apresentadas e auxiliar o entendimento das Cortes de Contas, esta seção e as próximas analisarão as questões elencadas.

20. De plano, interessa anotar que o regime estabelecido pela Lei 8.666/93 constitui norma geral de licitações públicas e de contratos administrativos, a ela devendo aderir tanto a forma dos negócios jurídicos da administração pública quanto ao rito de escolha das contrapartes, em regra.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

21. Nada inibe, entretanto, a superveniência de norma específica que venha a regular tais temas, seja em virtude do objeto pretendido – tal como serviços de publicidade<sup>3</sup> –, seja em virtude da pessoa jurídica interessada – tal como na lei das estatais<sup>4</sup>, – seja ainda em virtude da circunstância que motiva as contratações – tal como nas compras emergenciais da pandemia<sup>5</sup>.
22. Tais normas específicas podem, ademais, limitar-se a regular tão somente um dos temas (forma do negócio jurídico ou procedimento de escolha) legando o outro à norma geral. Em tais casos, a Lei 8.666/93 se erige como subsidiária, gozando de eficácia plena na ausência de dispositivos específicos.
23. Após analisarmos o arcabouço normativo, pensamos ser inquestionável a existência de norma específica aplicável ao negócio jurídico em tela<sup>6</sup>, estipulando expressamente a forma prescrita, qual seja, o convênio de adesão<sup>7</sup>. **Assim, fica afastado o regime do contrato administrativo.** Disposições acerca da duração do acordo, sua interrupção, multas, rescisões e sua extinção ou emenda, portanto, devem recorrer a essa regulamentação específica.
24. A investigação do mesmo arcabouço não ofereceu, entretanto, respostas satisfatórias às dúvidas acerca das regras aplicáveis para a forma de escolha da entidade fechada a ser contratada pelo Ente público. De fato, a norma é integralmente silente, por não ter sido sua preocupação. Não é possível – e nem conveniente – inferir intenções desse silêncio. A única disposição que exsurge é a competência do patrocinador para escolher a entidade de previdência fechada e a definição pelo uso do convênio de adesão, conforme redação da Lei Complementar 109/2001:

*Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.*

*§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.*

*§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício (grifo nosso).*

25. Outros efeitos, não se os reconhecem nas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, uma vez que não cuidaram de afastar a necessidade nem a conveniência da licitação, não abordam procedimentos de escolha ou de habilitação, nem parecem pretender fazê-lo – ainda que tacitamente. As leis não estão aptas, por si mesmas, a assentar a conclusão de que a

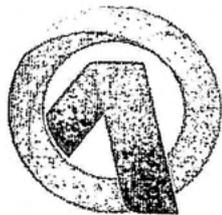
<sup>3</sup> Lei 12.232/2010 - Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei 13.303/2016.

<sup>5</sup> Lei 14.065/2020.

<sup>6</sup> Referimo-nos à Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 8/2004.

<sup>7</sup> Objeto do art. 13 da Lei Complementar 109/2001 e do art. 3º da Resolução CGPC 8/2004.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

21. Nada inibe, entretanto, a superveniência de norma específica que venha a regular tais temas, seja em virtude do objeto pretendido – tal como serviços de publicidade<sup>3</sup> –, seja em virtude da pessoa jurídica interessada – tal como na lei das estatais<sup>4</sup>, – seja ainda em virtude da circunstância que motiva as contratações – tal como nas compras emergenciais da pandemia<sup>5</sup>.
22. Tais normas específicas podem, ademais, limitar-se a regular tão somente um dos temas (forma do negócio jurídico ou procedimento de escolha) legando o outro à norma geral. Em tais casos, a Lei 8.666/93 se erige como subsidiária, gozando de eficácia plena na ausência de dispositivos específicos.
23. Após analisarmos o arcabouço normativo, pensamos ser inquestionável a existência de norma específica aplicável ao negócio jurídico em tela<sup>6</sup>, estipulando expressamente a forma prescrita, qual seja, o convênio de adesão<sup>7</sup>. **Assim, fica afastado o regime do contrato administrativo.** Disposições acerca da duração do acordo, sua interrupção, multas, rescisões e sua extinção ou emenda, portanto, devem recorrer a essa regulamentação específica.
24. A investigação do mesmo arcabouço não ofereceu, entretanto, respostas satisfatórias às dúvidas acerca das regras aplicáveis para a forma de escolha da entidade fechada a ser contratada pelo Ente público. De fato, a norma é integralmente silente, por não ter sido sua preocupação. Não é possível – e nem conveniente – inferir intenções desse silêncio. A única disposição que exsurge é a competência do patrocinador para escolher a entidade de previdência fechada e a definição pelo uso do convênio de adesão, conforme redação da Lei Complementar 109/2001:
- Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.*
- § 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.*
- § 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício (grifo nosso).*
25. Outros efeitos, não se os reconhecem nas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, uma vez que não cuidaram de afastar a necessidade nem a conveniência da licitação, não abordam procedimentos de escolha ou de habilitação, nem parecem pretender fazê-lo – ainda que tacitamente. As leis não estão aptas, por si mesmas, a assentar a conclusão de que a

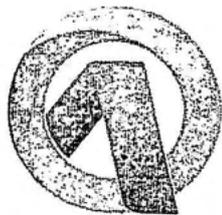
<sup>3</sup> Lei 12.232/2010 - Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei 13.303/2016.

<sup>5</sup> Lei 14.065/2020.

<sup>6</sup> Referimo-nos à Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 8/2004.

<sup>7</sup> Objeto do art. 13 da Lei Complementar 109/2001 e do art. 3º da Resolução CGPC 8/2004.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

contratação é – ou que devia ser – direta. O paradigma normativo considerado inicialmente, portanto, é a possibilidade de aplicação da regra geral, mesmo que de forma subsidiária.

26. Tal conclusão se alcança, repise-se, independentemente da forma adotada pelo negócio jurídico ou do custo que o eventual procedimento licitatório teria, mormente nos pequenos municípios brasileiros em que empecilhos de toda sorte atribulam a seleção de um prestador de serviços com quem estabelece-se duradoura relação jurídica de trato sucessivo. A análise se deixará guiar pelos ditames da norma geral, para o descortino paulatino da solução.

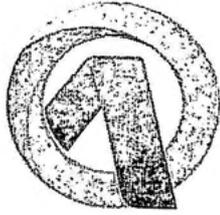
27. Em uma investigação lateral sobre procedimentos de escolha, além daqueles constantes na norma geral, consideramos outras normas, nenhuma delas se conformando. O objeto não é comum, o que afasta o pregão, nem se insere na relação daqueles admitidos pelo art. 1º da lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), afastando-o também<sup>8</sup>.

28. Ademais, é de se concluir pela inaplicabilidade do regime preconizado pela Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como do chamamento público na roupagem por ela estabelecido (art. 23). Assim se conclui por três motivos. Em primeiro, há inadequação subjetiva, posto que as Entidades de Previdência Complementar não preenchem os requisitos exigidos das Organizações da Sociedade Civil. Por segundo, há inadequação objetiva, ou seja, o objeto social das Entidades de Previdência não se insere entre aqueles que a lei reputa como sendo atividade do terceiro setor. Por terceiro, enfim, o rito ali disposto é inadequado, posto que, vocacionado por tema diverso, não guarda nenhuma afinidade com a previdência complementar, lançando exigências tais como prévio plano de trabalho (art. 22) com relação de metas, parâmetros e projetos a executar, necessidade de a organização prestar contas (art. 69), bem como diversas sanções aplicáveis (art. 73). Tal conclusão não significa, entretanto, que o título “chamamento público” não possa ser empregado - desde que genericamente adotado -, nem que pontos de similaridades entre os dois ritos não surjam. Além disso, no Chamamento Público todas as interessadas que se apresentarem teriam a favor de si adjudicado o direito de contratar com a administração pública, o que não é possível na previdência complementar, que preconiza unicidade de Entidade Fechada.

<sup>8</sup> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);
- II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
- IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)
- V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;
- VII - das ações no âmbito da segurança pública;
- VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e
- IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. [...] Lei 12.462/2012  
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Lei 10.520/2002.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

contratação é – ou que devia ser – direta. O paradigma normativo considerado inicialmente, portanto, é a possibilidade de aplicação da regra geral, mesmo que de forma subsidiária.

26. Tal conclusão se alcança, repise-se, independentemente da forma adotada pelo negócio jurídico ou do custo que o eventual procedimento licitatório teria, mormente nos pequenos municípios brasileiros em que empecilhos de toda sorte atribulam a seleção de um prestador de serviços com quem estabelece-se duradoura relação jurídica de trato sucessivo. A análise se deixará guiar pelos ditames da norma geral, para o descortino paulatino da solução.

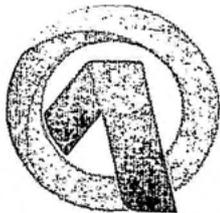
27. Em uma investigação lateral sobre procedimentos de escolha, além daqueles constantes na norma geral, consideramos outras normas, nenhuma delas se conformando. O objeto não é comum, o que afasta o pregão, nem se insere na relação daqueles admitidos pelo art. 1º da lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), afastando-o também<sup>8</sup>.

28. Ademais, é de se concluir pela inaplicabilidade do regime preconizado pela Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como do chamamento público na roupagem por ela estabelecido (art. 23). Assim se conclui por três motivos. Em primeiro, há inadequação subjetiva, posto que as Entidades de Previdência Complementar não preenchem os requisitos exigidos das Organizações da Sociedade Civil. Por segundo, há inadequação objetiva, ou seja, o objeto social das Entidades de Previdência não se insere entre aqueles que a lei reputa como sendo atividade do terceiro setor. Por terceiro, enfim, o rito ali disposto é inadequado, posto que, vocacionado por tema diverso, não guarda nenhuma afinidade com a previdência complementar, lançando exigências tais como prévio plano de trabalho (art. 22) com relação de metas, parâmetros e projetos a executar, necessidade de a organização prestar contas (art. 69), bem como diversas sanções aplicáveis (art. 73). Tal conclusão não significa, entretanto, que o título “chamamento público” não possa ser empregado - desde que genericamente adotado -, nem que pontos de similaridades entre os dois ritos não surjam. Além disso, no Chamamento Público todas as interessadas que se apresentarem teriam a favor de si adjudicado o direito de contratar com a administração pública, o que não é possível na previdência complementar, que preconiza unicidade de Entidade Fechada.

<sup>8</sup> Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

- I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);
- II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.
- IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)
- V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
- VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;
- VII - das ações no âmbito da segurança pública;
- VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e
- IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. [...] Lei 12.462/2012  
Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Lei 10.520/2002.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

29. Essa breve digressão propicia a conclusão de que não restam normas específicas de contratação a ponderar: o parâmetro normativo relevante recai sobre uma avaliação da norma geral. Cabe, no entanto, ainda outra digressão, avaliar se o advento da nova lei de licitações estaria a autorizar nova abordagem acerca do assunto.

### A. Avaliação preliminar: da possibilidade de aplicação da Nova Lei de Licitações

30. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, sancionada em 01 de abril de 2021, não parece alterar o panorama anteriormente traçado. Em primeiro lugar, há uma longa *vacatio legis* prevista:

*Art. 193. Revogam-se:  
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;  
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei (grifo nosso).*

31. Tendo em vista que a janela para estruturação das operações de escolha finda, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, no prazo máximo de 2 anos da data de sua entrada em vigor, prazo esse peremptório, uma vez que deitado com a definitividade da Emenda Constitucional, há o limite cravado em 13/11/2021. Tal brevidade sugere que se recorra à lei que é conhecida e está em vigor.

32. Em segundo lugar, ainda que se socorra da nova lei de licitações, uma vez que há um regime de aproximação, ao dispositivo 191:

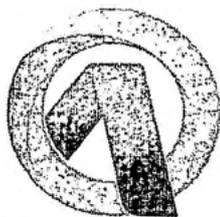
*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

33. Em primeira análise, colhemos a reiteração dos institutos da inexigibilidade (art. 74) e da dispensa de licitação (art. 75) na nova lei com poucas alterações, de forma que pouco acrescentam em possibilidades<sup>9</sup>. De fato, são muito similares aos seus equivalentes na Lei 8.666/93, de forma que o estudo aqui articulado não se perde, posto que as considerações acerca da contratação direta da nova legislação se mantêm.

### B. Avaliação sobre o enquadramento como dispensa de licitação

34. O art. 24 da Lei de Licitações busca congrega diversas hipóteses subjetivas e objetivas que autorizam a contratação direta sob o *nomen juris* "dispensa de licitação". Em análise a todas

<sup>9</sup> A íntegra dos artigos 74 e 75 da Nova Lei de Licitações pode ser acessada em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,e%20dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20e%20abrange%3A&text=II%20%2D%20os%20fundos%20especiais%20e,ou%20indiretamente%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,e%20dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20e%20abrange%3A&text=II%20%2D%20os%20fundos%20especiais%20e,ou%20indiretamente%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica.)



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

29. Essa breve digressão propicia a conclusão de que não restam normas específicas de contratação a ponderar: o parâmetro normativo relevante recai sobre uma avaliação da norma geral. Cabe, no entanto, ainda outra digressão, avaliar se o advento da nova lei de licitações estaria a autorizar nova abordagem acerca do assunto.

## A. Avaliação preliminar: da possibilidade de aplicação da Nova Lei de Licitações

30. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, sancionada em 01 de abril de 2021, não parece alterar o panorama anteriormente traçado. Em primeiro lugar, há uma longa *vacatio legis* prevista:

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei (grifo nosso).*

31. Tendo em vista que a janela para estruturação das operações de escolha finda, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, no prazo máximo de 2 anos da data de sua entrada em vigor, prazo esse peremptório, uma vez que deitado com a definitividade da Emenda Constitucional, há o limite cravado em 13/11/2021. Tal brevidade sugere que se recorra à lei que é conhecida e está em vigor.

32. Em segundo lugar, ainda que se socorra da nova lei de licitações, uma vez que há um regime de aproximação, ao dispositivo 191:

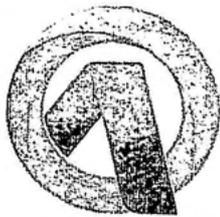
*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

33. Em primeira análise, colhemos a reiteração dos institutos da inexigibilidade (art. 74) e da dispensa de licitação (art. 75) na nova lei com poucas alterações, de forma que pouco acrescentam em possibilidades<sup>9</sup>. De fato, são muito similares aos seus equivalentes na Lei 8.666/93, de forma que o estudo aqui articulado não se perde, posto que as considerações acerca da contratação direta da nova legislação se mantêm.

## B. Avaliação sobre o enquadramento como dispensa de licitação

34. O art. 24 da Lei de Licitações busca congrega diversas hipóteses subjetivas e objetivas que autorizam a contratação direta sob o *nomen juris* "dispensa de licitação". Em análise a todas

<sup>9</sup> A íntegra dos artigos 74 e 75 da Nova Lei de Licitações pode ser acessada em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,e%20dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20e%20abrange%3A&text=II%20%2D%20os%20fundos%20especiais%20e,ou%20indiretamente%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece,e%20dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20e%20abrange%3A&text=II%20%2D%20os%20fundos%20especiais%20e,ou%20indiretamente%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica.)



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

as circunstâncias que autorizam o rito expedito, exsurge o inciso VIII como possível incurso, com a seguinte redação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;<sup>10</sup>*

35. Nada obstante, tendo em vista que um dos requisitos a ser preenchido pelo tipo é de que o contratado integre a Administração Pública, entidades privadas não podem participar, restringindo a competitividade. Ademais, o requisito de que a criação tenha se dado para o fim específico, a exclusão de outras entidades ainda que integrantes da Administração Pública<sup>11</sup> parece constituir empecilho relevante a considerar. Parece autorizada, a criação de uma entidade local especialmente para funcionar como Entidade Fechada para aquele ente, sendo, então, contratada diretamente sob esse fundamento.

### C. Avaliação sobre o enquadramento como inexigibilidade de licitação

36. Os casos de inviabilidade de competição – que se confundem com os casos de inconveniência jurídica da competição – congregam-se ao art. 25 e são intitulados “inexigibilidade de licitação”. Contrariamente ao art. 24, em que se reputa a lista como relação fechada de casos típicos, há apenas a exemplificação de casos. O rol é chamado de “exemplificativo”. Mesmo assim, dentre os casos, desponta o inciso II, que exhibe a seguinte redação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

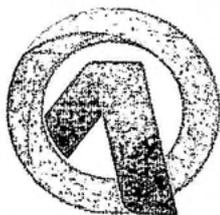
*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Lei 8.666/1993*

37. O primeiro requisito é que o serviço técnico esteja enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993. De plano, anotamos que é assente na doutrina a compreensão de que a relação de serviços técnicos constantes dos incisos do dispositivo não é exaustiva<sup>12</sup>. Assim, ainda que não figure textualmente no art. 13, cabe perguntar: a atividade da EFPC adere ao conceito de serviço

<sup>10</sup> Na nova Lei, art. 73. IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

<sup>11</sup> Atualmente, 12 entidades de natureza pública oferecem planos para Entes Federativos.

<sup>12</sup> Por exemplo, Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 284/286. Em especial: “Deve reconhecer-se que os incisos do art. 13 comportam interpretação ampliada para casos semelhantes. As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de molde a atingir outras situações que delas se aproximem.”



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

as circunstâncias que autorizam o rito expedito, exsurge o inciso VIII como possível incurso, com a seguinte redação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

[...]

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;<sup>10</sup>*

35. Nada obstante, tendo em vista que um dos requisitos a ser preenchido pelo tipo é de que o contratado integre a Administração Pública, entidades privadas não podem participar, restringindo a competitividade. Ademais, o requisito de que a criação tenha se dado para o fim específico, a exclusão de outras entidades ainda que integrantes da Administração Pública<sup>11</sup> parece constituir empecilho relevante a considerar. Parece autorizada, a criação de uma entidade local especialmente para funcionar como Entidade Fechada para aquele ente, sendo, então, contratada diretamente sob esse fundamento.

### C. Avaliação sobre o enquadramento como inexigibilidade de licitação

36. Os casos de inviabilidade de competição – **que se confundem com os casos de inconveniência jurídica da competição** – congregam-se ao art. 25 e são intitulados “inexigibilidade de licitação”. Contrariamente ao art. 24, em que se reputa a lista como relação fechada de casos típicos, há apenas a exemplificação de casos. O rol é chamado de “exemplificativo”. Mesmo assim, dentre os casos, desponta o inciso II, que exhibe a seguinte redação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

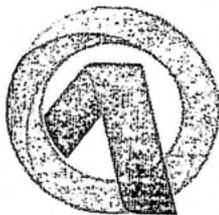
*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Lei 8.666/1993*

37. O primeiro requisito é que o serviço técnico esteja enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993. De plano, anotamos que é assente na doutrina a compreensão de que a relação de serviços técnicos constantes dos incisos do dispositivo não é exaustiva<sup>12</sup>. Assim, ainda que não figure textualmente no art. 13, cabe pergunta: a atividade da EFPC adere ao conceito de serviço

<sup>10</sup> Na nova Lei, art. 73. IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

<sup>11</sup> Atualmente, 12 entidades de natureza pública oferecem planos para Entes Federativos.

<sup>12</sup> Por exemplo, Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 284/286. Em especial: “Deve reconhecer-se que os incisos do art. 13 comportam interpretação ampliativa para casos assemelhados. As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de molde a atingir outras situações que delas se aproximem.”



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

técnico profissional especializado? Quanto a isso, percebe-se certa proximidade ao inciso III (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias)<sup>13</sup>, pois este remete à assessoria financeira. Ademais, ainda que não se aproxime tanto do enunciado mencionado, a atividade de EFPC certamente é profissional, especializada e técnica.

38. O **segundo requisito** é que a contratação sustente natureza singular. Novamente muito se debate na doutrina acerca de como se apreciaria tal adjetivo. Pondera-se, entretanto, que a contratação possivelmente será a única do gênero na expectativa de vida laboral dos segurados. Enquanto unicidade se contrapõe àquilo que é assíduo, reiterado ou usual, parece, já semanticamente, preenchido o mencionado requisito.

39. O **terceiro e último** requisito para a inexigibilidade em testilha é a **notória especialização** do contratado. Antes de prosseguir diretamente ao requisito do caso, cumpre observar que os arts. 32 e 71 da Lei Complementar 109/2001 bem esclarecem que as EFPC têm excluída a prestação de quaisquer serviços diversos dos de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o que depõe a favor de uma extraordinária especialização.

*Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.*

*Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.*

[...]

*Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:*

*I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;*

*II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e*

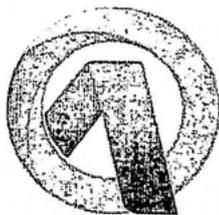
*III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.*

*Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar (grifo nosso).*

40. Ademais, a nova Lei de Licitações oferece uma definição para notória especialização, que pode, inclusive, servir de guia na busca por uma Entidade Fechada:

*Art. 6º. [...] XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).*

<sup>13</sup> Equivalentemente, na nova Lei: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

técnico profissional especializado? Quanto a isso, percebe-se certa proximidade ao inciso III (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias)<sup>13</sup>, pois este remete à assessoria financeira. Ademais, ainda que não se aproxime tanto do enunciado mencionado, a atividade de EFPC certamente é profissional, especializada e técnica.

38. O **segundo requisito** é que a contratação sustente natureza singular. Novamente muito se debate na doutrina acerca de como se apreciaria tal adjetivo. Pondera-se, entretanto, que a contratação possivelmente será a única do gênero na expectativa de vida laboral dos segurados. Enquanto unicidade se contrapõe àquilo que é assíduo, reiterado ou usual, parece, já semanticamente, preenchido o mencionado requisito.

39. O **terceiro e último** requisito para a inexigibilidade em testilha é a **notória especialização** do contratado. Antes de prosseguir diretamente ao requisito do caso, cumpre observar que os arts. 32 e 71 da Lei Complementar 109/2001 bem esclarecem que as EFPC têm excluída a prestação de quaisquer serviços diversos dos de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o que depõe a favor de uma extraordinária especialização.

*Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.*

*Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.*

[...]

*Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:*

*I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;*

*II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e*

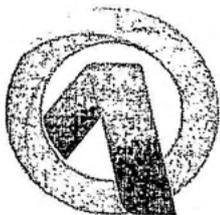
*III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.*

*Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar (grifo nosso).*

40. Ademais, a nova Lei de Licitações oferece uma definição para notória especialização, que pode, inclusive, servir de guia na busca por uma Entidade Fechada:

*Art. 6º. [...] XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).*

<sup>13</sup> Equivalentemente, na nova Lei: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

41. Ressalta-se que a avaliação de que uma licitação é inexigível não se incompatibiliza com a conclusão de que é necessário um processo formal de escolha, inclusive com cotejamento de estruturas e custos de operacionalização. Além da necessidade de que a escolhida para o convênio de adesão preencha o requisito de notória especialização, como visto acima, o art. 26 é repleto de outras exigências, tais como motivações, divulgação prévia e justificativa de preços<sup>14</sup>.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Lei 8.666/1993 (grifo nosso).*

42. Em uma análise restrita à "forma de contratar" e partindo-se do pressuposto que se recorrerá à Lei Geral, estão presentes para o caso em análise, qual seja o da contratação de entidade de previdência complementar pelo Ente, os requisitos para o possível enquadramento como contratação direta por inexigibilidade.

43. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à "forma de contratar" uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parceria, ou seja, possuem escopo diferente, mas, em especial, porque dele poderia ser extraída equivocadamente a interpretação de que serão aplicadas as normas da Lei de Licitações não só à forma de contratação das entidades, mas, também, à execução, ao acompanhamento e ao controle do convênio de adesão, aspectos já regulados por Lei Específica, quais sejam a LC 108

<sup>14</sup> Novamente, não muito diferente dos requisitos da nova Lei, confira, ao art. 71:

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 71. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

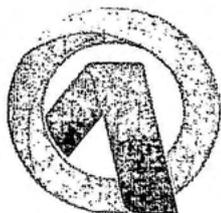
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

41. Ressalta-se que a avaliação de que uma licitação é inexigível não se incompatibiliza com a conclusão de que é necessário um processo formal de escolha, inclusive com cotejamento de estruturas e custos de operacionalização. Além da necessidade de que a escolhida para o convênio de adesão preencha o requisito de notória especialização, como visto acima, o art. 26 é repleto de outras exigências, tais como motivações, divulgação prévia e justificativa de preços<sup>14</sup>.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Lei 8.666/1993 (grifo nosso).*

42. Em uma análise restrita à "forma de contratar" e partindo-se do pressuposto que se recorrerá à Lei Geral, estão presentes para o caso em análise, qual seja o da contratação de entidade de previdência complementar pelo Ente, os requisitos para o possível enquadramento como contratação direta por inexigibilidade.

43. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à "forma de contratar" uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parceria, ou seja, possuem escopo diferente, mas, em especial, porque dele poderia ser extraída equivocadamente a interpretação de que serão aplicadas as normas da Lei de Licitações não só à forma de contratação das entidades, mas, também, à execução, ao acompanhamento e ao controle do convênio de adesão, aspectos já regulados por Lei Específica, quais sejam a LC 108

<sup>14</sup> Novamente, não muito diferente dos requisitos da nova Lei, confira, ao art. 71:

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 71. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

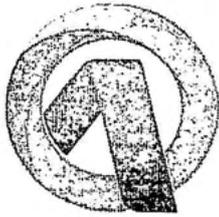
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

e a LC 109, ambas de 2001. Acresce-se a isso a opção do legislador constituinte, ao disciplinar a matéria, de retirar do texto da Emenda Constitucional 103/2019 a obrigação de licitação, conforme referido no item 7 desta Nota Técnica.

44. Portanto, conclui-se que o modelo de convênio de adesão do art. 13 da LC 109/2001 é incompatível com qualquer procedimento licitatório estabelecido na legislação vigente. Ainda que se buscasse a Lei Geral, para esse enquadramento, a contratação seria equiparada à inexigibilidade.

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

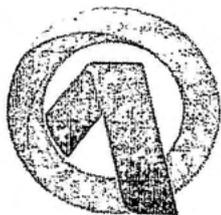
#### **D. Sobre o prazo do convênio de adesão**

47. Já concluímos em outras linhas que, por serem normas específicas, são aptas a regular a forma do negócio jurídico de interesse a Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004. Esses normativos se estruturam em torno da noção de prazo indeterminado para a vigência dos convênios de adesão, sendo, cláusula razoável a se contemplar. Tal se dá a despeito da norma geral, que veda expressamente tal possibilidade (art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993), tolerando-os que a duração se estenda pelo prazo máximo de até 60 meses.

48. Não poderia se aceitar diversamente, uma vez que as características dos planos de previdência complementar envolvem investimentos de longo prazo, custeio administrativo estimado atuarialmente, tornando inadequada a comparação de planos de horizontes tão curtos, como 60 meses. A natureza previdenciária requer previsibilidade e prazo elastecido nos contratos, seja no Regime Geral de Previdência Social, nos Regime Próprios de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar.

49. Impõe-se concluir mais uma vez que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, e que esta preconiza o prazo indeterminado da relação jurídica entre a EFPC e o patrocinador público.

50. Tal indeterminação de prazo, anote-se, não inviabiliza a rescisão do convênio de adesão com a EFPC, desfazimento este regulamentado na possibilidade de transferência de

**ATRICON**ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

e a LC 109, ambas de 2001. Acresce-se a isso a opção do legislador constituinte, ao disciplinar a matéria, de retirar do texto da Emenda Constitucional 103/2019 a obrigação de licitação, conforme referido no item 7 desta Nota Técnica.

44. Portanto, conclui-se que o modelo de convênio de adesão do art. 13 da LC 109/2001 é incompatível com qualquer procedimento licitatório estabelecido na legislação vigente. Ainda que se buscasse a Lei Geral, para esse enquadramento, a contratação seria equiparada à inexigibilidade.

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

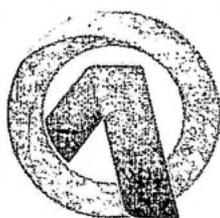
#### **D. Sobre o prazo do convênio de adesão**

47. Já concluímos em outras linhas que, por serem normas específicas, são aptas a regular a forma do negócio jurídico de interesse a Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004. Esses normativos se estruturam em torno da noção de prazo indeterminado para a vigência dos convênios de adesão, sendo, cláusula razoável a se contemplar. Tal se dá a despeito da norma geral, que veda expressamente tal possibilidade (art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993), tolerando-os que a duração se estenda pelo prazo máximo de até 60 meses.

48. Não poderia se aceitar diversamente, uma vez que as características dos planos de previdência complementar envolvem investimentos de longo prazo, custeio administrativo estimado atuarialmente, tornando inadequada a comparação de planos de horizontes tão curtos, como 60 meses. A natureza previdenciária requer previsibilidade e prazo elástico nos contratos, seja no Regime Geral de Previdência Social, nos Regime Próprios de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar.

49. Impõe-se concluir mais uma vez que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, e que esta preconiza o prazo indeterminado da relação jurídica entre a EFPC e o patrocinador público.

50. Tal indeterminação de prazo, anote-se, não inviabiliza a rescisão do convênio de adesão com a EFPC, desfazimento este regulamentado na possibilidade de transferência de



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

gerenciamento do plano para outra EFPC, por prerrogativa do patrocinador a qualquer tempo. Essa operação é disciplinada pela Resolução CNPC 25, de 13 de setembro de 2017.

## V. Da Orientação

51. Por todo o exposto, relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos e com base na análise ampla da legislação, a conclusão é a de que a contratação em voga não se enquadra em qualquer rito estabelecido pela legislação em vigor devendo os princípios de uma contratação pública serem preservados e sempre alicerçados no regramento estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, que regulam o caráter *sui generis* do objeto previdenciário.

52. Na ausência de regramento específico, em análise à Lei Geral, avalia-se que o regramento tem analogia à inexigibilidade. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à "forma de contratar" uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parcerias e do próprio convênio de adesão.

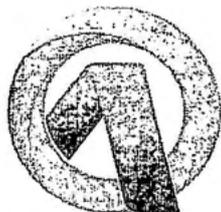
53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o da moralidade, impeccabilidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades<sup>15</sup>, a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.

55. Recomenda-se, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impeccabilidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.

56. Este grupo iniciaria os trabalhos a partir da realização de um estudo prévio que percorra as características e complexidades do Ente, da sua massa de servidores e do potencial esperado de ingresso no RPC, da remuneração média desses servidores e dos impactos esperados no RPPS decorrentes da implantação.

<sup>15</sup> A Secretaria da Previdência pública em seu sítio eletrônico lista de EFPC que demonstraram interesse em administrar planos de Entes Federativos que pode ser acessado em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentidades\\_listaefpcmultip\\_20-11.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentidades_listaefpcmultip_20-11.pdf)

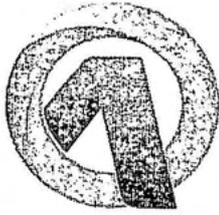
**ATRICON**ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

gerenciamento do plano para outra EFPC, por prerrogativa do patrocinador a qualquer tempo. Essa operação é disciplinada pela Resolução CNPC 25, de 13 de setembro de 2017.

#### V. Da Orientação

51. Por todo o exposto, relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos e com base na análise ampla da legislação, a conclusão é a de que a contratação em voga não se enquadra em qualquer rito estabelecido pela legislação em vigor devendo os princípios de uma contratação pública serem preservados e sempre alicerçados no regramento estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, que regulam o caráter *sui generis* do objeto previdenciário.
52. Na ausência de regramento específico, em análise à Lei Geral, avalia-se que o regramento tem analogia à inexigibilidade. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento **seria apenas uma aproximação** em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parcerias e do próprio convênio de adesão.
53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser **necessariamente** observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.
54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades<sup>15</sup>, a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.
55. Recomenda-se, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.
56. Este grupo iniciaria os trabalhos a partir da realização de um estudo prévio que percorra as características e complexidades do Ente, da sua massa de servidores e do potencial esperado de ingresso no RPC, da remuneração média desses servidores e dos impactos esperados no RPPS decorrentes da implantação.

<sup>15</sup> A Secretaria da Previdência publica em seu sítio eletrônico lista de EFPC que demonstraram interesse em administrar planos de Entes Federativos que pode ser acessado em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentidades\\_listaefpcmultip\\_20-11.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentidades_listaefpcmultip_20-11.pdf)



# ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

57. Os princípios da impessoalidade e publicidade serão observados necessariamente pelo acolhimento e recebimento de diferentes propostas.
58. Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha pode envolver os seguintes expedientes:
- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;
  - b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;
  - c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.
59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:
- avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;
  - a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;
  - o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;
  - a análise da estrutura de custeio da entidade<sup>16</sup>;
  - os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;
  - análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos<sup>17</sup>.
60. Sobre este último ponto, destaca-se que, ao final de 2019, foi constituído grupo de trabalho no âmbito do CNPC e coordenado pela Secretaria de Previdência que apresentou, dentre outros temas, o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos com orientações para a implantação em que se destaca critérios mínimos a serem observados pelos Entes na escolha de uma EFPC. A título de recomendação, seria oportuno que a Secretaria de Previdência realizasse maior detalhamento neste Guia dos critérios a serem observados como forma de melhor orientar os Entes neste processo de escolha, indicando meios de ateste de aspectos relacionados à experiência, qualificação e boas práticas de governança que devem ser observados no processo de escolha da EFPC.

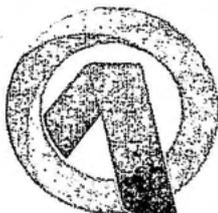
<sup>16</sup> O limite anual de recursos prudenciais de atendimento do PGA de entidades fechadas que possuam patrocínio majoritariamente público, de que trata a Lei Complementar nº 108/2001, considerado pelo percentual do patrimônio administrado pela entidade, é determinado pela Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009, em seu artigo 6º:

"... O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput."

<sup>17</sup> Importante esclarecer que qualquer aporte à EFPC pelo patrocinador público pode acontecer tão somente na condição de patrocinador e como adiantamento de contribuições futuras, não podendo Ente alocar recursos fora dessa condição.



**ATRICON**

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

57. Os princípios da impessoalidade e publicidade serão observados necessariamente pelo acolhimento e recebimento de diferentes propostas.

58. Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha pode envolver os seguintes expedientes:

- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;
- b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;
- c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

- avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;
- a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;
- o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;
- a análise da estrutura de custeio da entidade<sup>16</sup>;
- os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;
- análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos<sup>17</sup>.

60. Sobre este último ponto, destaca-se que, ao final de 2019, foi constituído grupo de trabalho no âmbito do CNPC e coordenado pela Secretaria de Previdência que apresentou, dentre outros temas, o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos com orientações para a implantação em que se destaca critérios mínimos a serem observados pelos Entes na escolha de uma EFPC. A título de recomendação, seria oportuno que a Secretaria de Previdência realizasse maior detalhamento neste Guia dos critérios a serem observados como forma de melhor orientar os Entes neste processo de escolha, indicando meios de ateste de aspectos relacionados à experiência, qualificação e boas práticas de governança que devem ser observados no processo de escolha da EFPC.

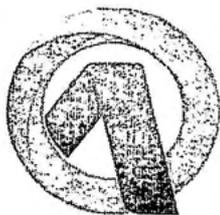
<sup>16</sup> O limite anual de recursos prudenciais de atendimento do PSA de entidades fechadas que possuam patrocínio majoritariamente público, de que trata a Lei Complementar nº 108/2001, considerado pelo percentual do patrimônio administrado pela entidade, é determinado pela Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009, em seu artigo 6º:

"... O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput."

<sup>17</sup> Importante esclarecer que qualquer aporte à EFPC pelo patrocinador público pode acontecer tão somente na condição de patrocinador e como adiantamento de contribuições futuras, não podendo Ente alocar recursos fora dessa condição.



# ATRICON

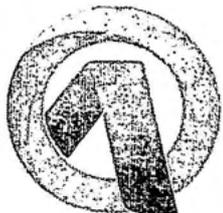
ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

61. Recomenda-se que os critérios apresentados pela Secretaria da Previdência, no seu Guia de Orientações, sejam devidamente utilizados pelos Tribunais de Contas no seu processo de fiscalização uma vez que este é o órgão técnico e que tem a missão de formulação de política para o segmento e tendo em vista que não cabe a esta Associação explicitar aspectos técnicos específicos do negócio em análise.
62. Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade ~~não se trata da formação de consórcio~~ nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala.
63. Para os Municípios que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, importante destacar que o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, caso venha a ter o ingresso de servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade e manter sua regularidade previdenciária.
64. Por fim, é importante que o Ente estabeleça processo formal de acompanhamento da gestão do plano após a contratação, designando formalmente os responsáveis que exercerão esse papel. Avalia-se que o Conselho Deliberativo do RPPS possa contribuir neste processo.
- VI. Recomendação de Regulamentação Posterior**
65. Conforme observado nas seções anteriores, a avaliação é que seria recomendável uma melhor clarificação dessa modalidade de contratação em Lei Complementar. Dessa forma, apresenta-se à Secretaria de Previdência, a título de colaboração, proposta de artigo a constar de alteração da Lei Complementar 108/2001 ou até mesmo da Lei de Responsabilidade Previdenciária de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição, que clarifique a forma de contratação da entidade de previdência por seleção, bem como reforce o convênio de adesão como instrumento jurídico da relação entre o patrocinador e a entidade de previdência, além da indeterminação do prazo de sua vigência.
66. Vejamos:

*Art. XX A seleção e contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar observará o disposto nas leis complementares de que trata o art. 202 da Constituição Federal e as seguintes diretrizes:*

*I - o processo se dará por seleção pública e observará principalmente critérios que considerem a transparência, a qualificação técnica, a impessoalidade e a economicidade;*

*II - será formalizado convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.*



**ATRICON**

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

- 61. Recomenda-se que os critérios apresentados pela Secretaria da Previdência, no seu Guia de Orientações, sejam devidamente utilizados pelos Tribunais de Contas no seu processo de fiscalização uma vez que este é o órgão técnico e que tem a missão de formulação de política para o segmento e tendo em vista que não cabe a esta Associação explicitar aspectos técnicos específicos do negócio em análise.
- 62. Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala.
- 63. Para os Municípios que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, importante destacar que o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, caso venha a ter o ingresso de servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade e manter sua regularidade previdenciária.
- 64. Por fim, é importante que o Ente estabeleça processo formal de acompanhamento da gestão do plano após a contratação, designando formalmente os responsáveis que exercerão esse papel. Avalia-se que o Conselho Deliberativo do RPPS possa contribuir neste processo.

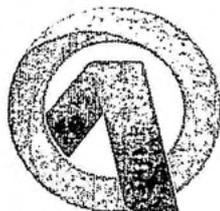
**VI. Recomendação de Regulamentação Posterior**

65. Conforme observado nas seções anteriores, a avaliação é que seria recomendável uma melhor clarificação dessa modalidade de contratação em Lei Complementar. Dessa forma, apresenta-se à Secretaria de Previdência, a título de colaboração, proposta de artigo a constar de alteração da Lei Complementar 108/2001 ou até mesmo da Lei de Responsabilidade Previdenciária de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição, que clarifique a forma de contratação da entidade de previdência por seleção, bem como reforce o convênio de adesão como instrumento jurídico da relação entre o patrocinador e a entidade de previdência, além da indeterminação do prazo de sua vigência.

66. Vejamos:

*Art. XX A seleção e contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar observará o disposto nas leis complementares de que trata o art. 202 da Constituição Federal e as seguintes diretrizes:*

- I – o processo se dará por seleção pública e observará principalmente critérios que considerem a transparência, a qualificação técnica, a impessoalidade e a economicidade;*
- II - será formalizado convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.*



**ATRICON**

ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL

**VII. CONCLUSÃO**

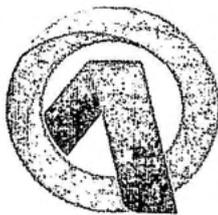
67. Não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

69. Impõe-se concluir que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, sendo o convênio de adesão por prazo indeterminado o instrumento devido.

70. A seção V desta Nota Técnica apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

**ATRICON**ASSOCIAÇÃO DOS  
MEMBROS DOS TRIBUNAIS  
DE CONTAS DO BRASIL**VII. CONCLUSÃO**

67. Não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

69. Impõe-se concluir que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, sendo o convênio de adesão por prazo indeterminado o instrumento devido.

70. A seção V desta Nota Técnica apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

## MODELO DE CONVÊNIO DE ADESÃO PARA ENTES FEDERADOS

Versão 1.0 – Março/2020

*Observações relativas à utilização do modelo padrão:*

O documento tem vários dispositivos variáveis e redações alternativas, destacadas em vermelho<sup>1</sup>, que podem ser adaptados à situação específica da Entidade, sem descaracterizar o modelo padrão e a possibilidade de Licenciamento Automático na forma prevista nas instruções.

<sup>1</sup> Para enquadramento em licenciamento automático, a ENTIDADE deve utilizar o presente modelo com alterações **exclusivamente** nos campos destacados.

## CONVÊNIO DE ADESÃO

CONVÊNIO DE ADESÃO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O <NOME DO MUNICÍPIO/ESTADO>, E, DE OUTRO LADO, A <ENTIDADE>, NA FORMA ABAIXO:

### Das PARTES:

De um lado,  
o <NOME DO MUNICÍPIO/ESTADO>, CNPJ/MF sob o nº <xxx.xxx.xxx/xxxx-x>, inscrição estadual isenta, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo <CHEFE DO PODER>, Sr. (a) <XXXXXXXXXX>, <nacionalidade>, <estado civil>, <profissão>, portador da Cédula de Identidade RG nº <xxxx> e CPF nº <xxx.xxx.xxx-xx>, com domicílio <endereço>, <cidade>-<UF>, CEP <xx.xxx-xxx>, no uso de suas competências, doravante denominado **PATROCINADOR**,

e, de outro lado,  
a <ENTIDADE>, entidade fechada de previdência complementar, com sede na <endereço>, <cidade>-<UF>, CEP <xx.xxx-xxx>, CNPJ/MF sob o nº <xxx.xxx.xxx/xxxx-x>, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelo Sr.(a) <XXXXXXXXXX>, <nacionalidade>, <estado civil>, <profissão>, portador da Cédula de Identidade RG nº <xxxx> e CPF nº <xxx.xxx.xxx-xx>, doravante denominada <sigla da ENTIDADE>, ou simplesmente **ENTIDADE**, Celebram o presente **Convênio de Adesão ou simplesmente Convênio** com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001 que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente **Convênio de Adesão** é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.

1.2. O **PLANO**, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

1.2.1. As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no regulamento do **PLANO** e demais documentos a este vinculados.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR

2.1. São obrigações do **PATROCINADOR**:

- a) cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e demais documentos a este vinculados;
- b) divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do **PLANO**, disponibilizando o acesso a cópia do regulamento do **PLANO** e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;
- c) recepcionar e encaminhar à **ENTIDADE** as propostas de inscrição dos interessados em participar do **PLANO**, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;
- d) fornecer à **ENTIDADE**, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem;
- e) comunicar à **ENTIDADE** a perda da condição de servidor, se participante do **PLANO**;
- f) colaborar, quando requerido pela **ENTIDADE**, com o recadastramento de participante e de beneficiários do **PLANO**;
- g) descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste **Convênio** as contribuições por eles devidas ao **PLANO**, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do **PLANO** e do respectivo Plano de Custeio;
- h) fornecer à **ENTIDADE**, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela **ENTIDADE** em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste **Convênio**, do estatuto da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e do Plano de Custeio;
- i) enviar à **ENTIDADE** arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;
- j) indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vincularem ao **PLANO**;

k) comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as **PARTES**.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

#### 3.1. São obrigações da **ENTIDADE**:

- a) atuar como administradora do **PLANO** no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;
- b) aceitar, nos termos do item 1.2 deste **Convênio**, a inscrição dos servidores elegíveis ao **PLANO**, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido **PLANO**;
- c) receber, do **PATROCINADOR**, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores vertidas ao **PLANO**, conforme a legislação aplicável, o estatuto da **ENTIDADE**, o regulamento do **PLANO**, e o Plano de Custeio;
- d) disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **PLANO**, preferencialmente por meio eletrônico;
- e) estabelecer, juntamente com o **PATROCINADOR**, um calendário para a transmissão de informações entre as **PARTES**, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;
- f) enviar arquivo mensal para o **PATROCINADOR** no formato acordado entre as **PARTES**, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à **ENTIDADE**, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;
- g) remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao **PATROCINADOR**, relativos ao desempenho do **PLANO**, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;
- h) dar ciência, ao **PATROCINADOR**, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do **PLANO**;
- i) denunciar o presente **Convênio** em caso de inadimplemento contratual;
- j) manter a independência patrimonial do **PLANO** em relação aos demais planos sob a administração da **ENTIDADE**, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do **PATROCINADOR**;
- k) aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do **PLANO** nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do **PLANO**; e

l) autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo **PATROCINADOR**, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA CONFIDENCIALIDADE

4.1. As **PARTES** convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados e relatórios de cruzamento de informações; e

b) não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as **PARTES**.

4.2. O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

4.3. O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela **ENTIDADE** em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE

5.1. A responsabilidade do **PATROCINADOR** no custeio do **PLANO**, dar-se-á conforme estabelecido no regulamento do **PLANO** e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

5.2. Não haverá solidariedade obrigacional entre o **PATROCINADOR** e quaisquer outros patrocinadores do **PLANO**; e, de igual modo, com a entidade, enquanto administradora do **PLANO**.

5.3. O **PATROCINADOR** do **PLANO** não responde pelas obrigações assumidas pela **ENTIDADE** em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

5.3.1. A **ENTIDADE** manterá escrituração própria dos recursos destinados ao **PLANO**, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

## CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

6.1. O **PATROCINADOR** poderá, a qualquer momento e, justificadamente, denunciar, por escrito, o presente **Convênio**, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas do regulamento, atendendo ainda ao disposto nos itens 6.2 e 6.3 desta Cláusula.

6.2. A manifestação do **PATROCINADOR**, no caso de requerimento de sua retirada do **PLANO**, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, para a sua prévia aprovação.

6.3. O **PATROCINADOR** retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais, regulatórios, estatutários e regulamentares, com o **PLANO**, no tocante aos direitos da **ENTIDADE** e dos participantes e assistidos.

6.4 A retirada do **PATROCINADOR** não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a **ENTIDADE**.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES

7.1 O **PATROCINADOR** fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo estatuto da **ENTIDADE** e pelo regulamento do **PLANO** no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

## CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

8.1 A abstenção, por parte da **ENTIDADE**, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste **Convênio**, não implicará em novação, nem impedirá a **ENTIDADE** de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.

## CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO

9.1 O presente **Convênio** vigorará a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente e por prazo indeterminado.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DA SOLUÇÃO DE QUESTÕES

10.1. As questões referentes ao presente **Convênio** serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da cidade de <cidade/UF>, para qualquer litígio oriundo do presente **Convênio**, renunciando, as **PARTES**, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas as **PARTES**, seus representantes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e eficácia, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

(nome da cidade)/(UF), (dd) de (mm) de (aaaa).

Razão social do PATROCINADOR

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
Identidade nº	Identidade nº
CPF nº	CPF nº

Razão social da ENTIDADE

Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:
Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:
Identidade nº	Identidade nº
CPF nº	CPF nº

TESTEMUNHAS

Nacionalidade:	Nacionalidade:
Estado Civil:	Estado Civil:
Profissão:	Profissão:

<LOGO DA EFPC>

000092

Identidade nº

Identidade nº

CPF nº

CPF nº

NOTELAR

Minuta elaborada pela ASSIMPASC – Associação dos Institutos de Previdência de Santa Catarina

---

**PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC**  
Nº \_\_\_/2021 - PREFEITURA DE \_\_\_\_\_

O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_, através da **Secretaria Municipal de Administração**, representada pelo Secretário de Administração, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº 109/2001, Lei Complementar Municipal nº \_\_\_/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura do Processo de Seleção nº \_\_\_/2021, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

### **1. DO OBJETO**

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de \_\_\_\_\_.

1.2 O presente Processo de Seleção não implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, nem em futura assinatura de Convênio de Adesão, objetivando somente o encaminhamento de propostas.

1.3 O recebimento das propostas ficará a cargo da Diretoria Geral de Administração órgão pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Administração.

### **2. PARTICIPAÇÃO**

Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic<sup>1</sup>.

### **3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO**

Estão impedidos de participar deste Processo Seletivo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/acesso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocinada.

#### **4. LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS**

Local: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Recebimento das Propostas: até \_\_/\_\_/2021, até às \_\_h.

#### **5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO**

5.1 Até a data indicada no item anterior, as entidades interessadas em apresentar suas propostas deverão encaminhar aos membros do Grupo de Trabalho a documentação relacionada a seguir:

##### **5.2 Quanto à Regularidade Jurídica:**

5.2.1 Ato constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.2.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

##### **5.3 Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista**

5.3.1 Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador";

5.3.2 Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativo aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal;

5.3.3. Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.4 Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual da Santa Catarina, por meio Certidão Negativa de débito em relação a tributos estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual de Santa Catarina;

5.3.5 Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.6 Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal de \_\_\_\_\_, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Secretaria da Fazenda do Município de \_\_\_\_\_;

5.3.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

#### **5.4 Quanto à Qualificação Técnica**

5.4.1 Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.4.2 Apresentar-se em condição normal de funcionamento.

#### **5.5 Quanto à Proposta**

5.5.1 **Carta Apresentação**, assinada pelo dirigente da proponente, informando a apresentação da documentação, o encaminhamento da proposta, que a entidade não fora declarada inidônea para contratar com a Administração, nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial;

5.5.2 **Modelo de Proposta Técnica**, contendo as informações solicitadas conforme o anexo e também disponível no link <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes> e, sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

### **6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS**

6.1 Os documentos relacionados no item 5 poderão ser apresentados impressos ou, preferencialmente, digitalizados e convertidos em arquivo PDF, sendo apresentados, dentro de envelope lacrado, em mídia digital através de *pen drive*, com a Carta de Apresentação impressa, na forma indicada no subitem 5.5.1.

6.2 No anverso do envelope deverá ser identificada a razão social da entidade, o número do presente Edital de Seleção, indicando os órgãos responsáveis: Secretaria de Administração / Diretoria Geral.

6.3 Os documentos deverão estar dispostos físicos ou no *pen drive*, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.4 A Diretoria de Previdência poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

### **7. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO**

Em atenção a Nota Técnica apresentamos o contexto da massa de servidores do Município de \_\_\_\_\_, data base \_\_\_\_\_.

Observação: Apresentar no corpo do texto ou como anexo.

## **8. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA EFPC**

O grupo de trabalho criado pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ é destinado para implementar o regime de previdência complementar dos servidores públicos do Município de \_\_\_\_\_, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da EFPC.

Observação: Caso ainda não tenha havido a criação e nomeação de um grupo de trabalho, poderá ser criada e nomeada a Comissão aqui.

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

9.1 A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

9.2 Fica designado o foro da cidade de Blumenau para julgamento de eventuais questionamentos resultantes deste edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9.3 Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

9.4 As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

9.5 As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto deste edital poderão ser prestados no local indicado no item 04, no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ ou pelo telefone (47) \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

**XXXX**

Secretário Municipal de Administração

5.3.5 Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.6 Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal de \_\_\_\_\_, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Secretaria da Fazenda do Município de \_\_\_\_\_;

5.3.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

#### **5.4 Quanto à Qualificação Técnica**

5.4.1 Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.4.2 Apresentar-se em condição normal de funcionamento.

#### **5.5 Quanto à Proposta**

5.5.1 **Carta Apresentação**, assinada pelo dirigente da proponente, informando a apresentação da documentação, o encaminhamento da proposta, que a entidade não fora declarada inidônea para contratar com a Administração, nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial;

5.5.2 **Modelo de Proposta Técnica**, contendo as informações solicitadas conforme o anexo e também disponível no link <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes> e, sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

### **6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS**

6.1 Os documentos relacionados no item 5 poderão ser apresentados impressos ou, preferencialmente, digitalizados e convertidos em arquivo PDF, sendo apresentados, dentro de envelope lacrado, em mídia digital através de *pen drive*, com a Carta de Apresentação impressa, na forma indicada no subitem 5.5.1.

6.2 No anverso do envelope deverá ser identificada a razão social da entidade, o número do presente Edital de Seleção, indicando os órgãos responsáveis: Secretaria de Administração / Diretoria Geral.

6.3 Os documentos deverão estar dispostos físicos ou no *pen drive*, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.4 A Diretoria de Previdência poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

### **7. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO**

Em atenção a Nota Técnica apresentamos o contexto da massa de servidores do Município de \_\_\_\_\_, data base \_\_\_\_\_.

Observação: Apresentar no corpo do texto ou como anexo.

## **8. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA EFPC**

O grupo de trabalho criado pela Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ é destinado para implementar o regime de previdência complementar dos servidores públicos do Município de \_\_\_\_\_, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da EFPC.

Observação: Caso ainda não tenha havido a criação e nomeação de um grupo de trabalho, poderá ser criada e nomeada a Comissão aqui.

## **9. DISPOSIÇÕES GERAIS**

9.1 A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

9.2 Fica designado o foro da cidade de Blumenau para julgamento de eventuais questionamentos resultantes deste edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9.3 Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

9.4 As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

9.5 As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto deste edital poderão ser prestados no local indicado no item 04, no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ ou pelo telefone (47) \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**XXXX**

Secretário Municipal de Administração

## ANEXO

**MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA**  
**DO PROCESSO SELETIVO XXXX/XX N.º XX/20XX**

À

Comissão de Seleção

Ref.: Processo Seletivo XX/XX N.º XX/20XX

Prezados Senhores,

A \_\_\_\_\_ (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na cidade de(o) \_\_\_\_\_, no estado de(o) \_\_\_\_\_, à rua \_\_\_\_\_, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município XXXX.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta.

**1. Capacitação Técnica****Fator a) Experiência da Entidade**(i) **Informar a Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC:**

Ano	Rentabilidade a.a
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

**Taxa acumulada no período**

                     % a.a

(ii) **Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos:**

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

(iii) **Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos:**

Ano	Quantidade de Participantes da EFPC
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

**Fator b) Governança**

(i) **Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos.**

---

---

---

---

---

---

**ANEXO**  
**MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA**  
**DO PROCESSO SELETIVO XXXX/XX N.º XX/20XX**

À

Comissão de Seleção

Ref.: Processo Seletivo XX/XX N.º XX/20XX

Prezados Senhores,

A \_\_\_\_\_ (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na cidade de(o) \_\_\_\_\_, no estado de(o) \_\_\_\_\_, à rua \_\_\_\_\_, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município XXXX.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta.

**1. Capacitação Técnica**

**Fator a) Experiência da Entidade**

(i) **Informar a Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC:**

Ano	Rentabilidade a.a
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

**Taxa acumulada no período**

.....% a.a

(ii) **Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos:**

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

(iii) **Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos:**

Ano	Quantidade de Participantes da EFPC
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

**Fator b) Governança**

(i) **Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos.**

---

---

---

---

---

(ii) **Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:**

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
AETQ			

**2. Condições Econômicas da Proposta**

- (i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de **administração** e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- (ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante:

Classe de Investidor	Despesa Administrativa/Ativo	Despesa Administrativa/Participante
2020		

- (iii) Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

---



---



---



---



---



---

### 3. Plano de Benefícios

#### Fator a) Suporte para a Implantação do Plano

- (i) **Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano** e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:

---

---

---

---

---

- (ii) **Plano de Educação Previdenciária: Listar os canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano.** Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC;

---

---

---

---

---

---

#### Fator b) Benefícios de Risco

- (i) **Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;**

---

---

---

---

---

(ii) **Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:**

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
AETQ			

**2. Condições Econômicas da Proposta**

- (i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de **administração** e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.

TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- (ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante:

Classe de Investidor	Despesa Administrativa/Ativo	Despesa Administrativa/Participante
2020		

- (iii) Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

---



---



---



---



---



---

**3. Plano de Benefícios**

**Fator a) Suporte para a Implantação do Plano**

- (i) **Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:**

---

---

---

---

---

- (ii) **Plano de Educação Previdenciária: Listar os canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC;**

---

---

---

---

---

---

**Fator b) Benefícios de Risco**

- (i) **Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;**

---

---

---

---

---

**4. Informações Complementares**

- (i) Informar a Política de Investimentos, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.
- (ii) Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.
- (iii) Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.
- (iv) Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes
- (v) Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.

**DADOS DA PROPONENTE:**

NOME: \_\_\_\_\_

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CNPJ Nº: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

TELEFONES: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

VALIDADE DA PROPOSTA \_\_\_\_\_

Local e data

Assinatura do representante legal: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

---

<sup>i</sup> Prezadas/os Dirigentes dos RPPS de Santa Catarina,

Conforme combinado, enviamos uma minuta (apenas modelo para contribuição) de edital de seleção pública visando o recebimento de propostas por EFPC interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores para que o ente dê cumprimento à sua obrigação constitucional de implementar o regime de previdência complementar até, no máximo, 12 de novembro de 2021.

Orientamos seja repassado aos gestores do Município, pois a obrigatoriedade da instituição é a cargo do ente, não do RPPS.

Permanecemos à disposição.

At.te.

ASSIMPASC

Cláudia Fernanda Iten

Assessora Jurídica

**4. Informações Complementares**

- (i) Informar a Política de Investimentos, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.
- (ii) Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.
- (iii) Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.
- (iv) Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes
- (v) Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.

**DADOS DA PROPONENTE:**

NOME: \_\_\_\_\_

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CNPJ Nº: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO: \_\_\_\_\_

TELEFONES: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

VALIDADE DA PROPOSTA \_\_\_\_\_

Local e data

Assinatura do representante legal: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

---

<sup>i</sup> Prezadas/os Dirigentes dos RPPS de Santa Catarina,

Conforme combinado, enviamos uma minuta (apenas modelo para contribuição) de edital de seleção pública visando o recebimento de propostas por EFPC interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores para que o ente dê cumprimento à sua obrigação constitucional de implementar o regime de previdência complementar até, no máximo, 12 de novembro de 2021.

Orientamos seja repassado aos gestores do Município, pois a obrigatoriedade da instituição é a cargo do ente, não do RPPS.

Permanecemos à disposição.

At.te.

ASSIMPASC

Cláudia Fernanda Iten

Assessora Jurídica



**PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC**

**Nº 0\_\_\_/2021 - PREFEITURA DE IBIPORÃ-PR**

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, através da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas**, representada pelo Secretário de **Gestão de Pessoas**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº. 109/2001, Lei Municipal nº3144/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura do Processo de Seleção nº 01/2021, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

**1. DO OBJETO**

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

1.2 O presente Processo de Seleção não implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar, nem em futura assinatura de Convênio de Adesão, objetivando somente o encaminhamento de propostas.

1.3 O recebimento das propostas ficará a cargo da Diretoria de Gestão de Pessoas e Recursos Humanos, órgão pertencente à estrutura da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

**2. PARTICIPAÇÃO**

2.1. Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/acesso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

### 3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Estão impedidos de participar deste Processo Seletivo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocinada.

### 4. LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

4.1. Local: no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ibiporã-Pr ou por meio do link : <https://ibipora.eloweb.net/protocolo/consultaProcesso>

Endereço: Rua Pe. Vitoriano Valente, 540

Recebimento das Propostas: até \_\_/\_\_/2021, até às \_\_h.

### 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

5.1. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, em envelopes distintos em sessão pública conforme data, horário e local designados no preâmbulo e item 4.1 deste Edital.

5.2. Não serão aceitos pelo Grupo de Trabalho, envelopes, documentos ou propostas entregues, ainda que recebidos em local diverso do especificado no preâmbulo e item 4.1 deste Edital, e que por qualquer razão, não tenham chegado ao Grupo até a data e horário da abertura da sessão. Os envelopes, dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnicas (01 e 02) serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, conforme descrito no item 4.1 do edital, estes deverão estar todos lacrados, contendo na parte externa e frontal as seguintes inscrições/identificações:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

103

EDITAL Nº. 01/2021 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC  
ENVELOPE Nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EDITAL Nº. 01/2021 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC  
ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA TÉCNICA

5.3. Quanto à **REGULARIDADE JURÍDICA**, o envelope nº. 01 deverá conter:

a) **Ato constitutivo** da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

b) **Prova de inscrição** no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1634/2016. *(Revogada)*

art. 29, I  
5.4 F

c) **Declaração formal de regularidade jurídica**, conforme modelo do Anexo V, de que a entidade não está temporariamente suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea, nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial, que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei nº. 8.666/93 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

d) **Declaração de Aplicação de Cláusulas Anticorrupção**, conforme modelo do Anexo IV, de que a Entidade conhece as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), se compromete por si e por seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, inclusive exigir de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

terceiros contratados, no exercício e durante a vigência do contrato/convênio firmado com o Município de Ibiporã (Patrocinador do RPC de Ibiporã), para com a adoção de práticas probas e de anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de fraude, práticas ilícitas, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, bem como antiéticas listadas em lei, como a de não dar, oferecer, prometer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer pessoas, empresas e/ou entidades privadas com objetivos de obtenção de vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente.

e) Declaração de Parentesco em relação ao serviço público de Ibiporã/PR, conforme o Anexo III

**5.4. Quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

29/11/11  
a) **Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativo aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal (nos termos do Decreto Federal nº 5.512/2005 e da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014); *enviada*

b) **Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, débito em relação a Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacia da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;

c) **Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, débito em relação a Tributos Municipais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacia da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante;

d) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

e) **Prova de Regularidade relativa ao FGTS**, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador". ✓

f) **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**, ou em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1634/2016. ✓

## **5.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) **Certidão** negativa em matéria falimentar, de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante. ✓

## **5.6. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

a) **Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. ✓

**5.6.1. Apresentar-se em condição normal de funcionamento.** Para isto, deverá comprovar:

a) o envio mensal à PREVIC do conjunto de informações de envio obrigatório; ✓

b) a publicação no site de todas as informações que identificam que a entidade está em pleno funcionamento; e

c) apresentar o balancete mensal, mais atual dos planos de benefícios.

## **5.7. Observações relativas aos documentos de habilitação:**

5.7.1. Os documentos contidos no envelope nº. 01 deverão ser originais ou cópias autenticadas em cartório ou pelo Grupo de Trabalho, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que a Grupo de Trabalho, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos, habilitando ou não a licitante em função desta diligência. ✓

5.7.2. Os documentos que exigem autenticação, poderão ser realizados **previamente à abertura da sessão pública do processo de seleção**, mediante agendamento, na Diretoria de Licitações e Compras, pela Comissão Permanente de Licitações ou pelo Setor de Cadastro, devendo a licitante apresentar a cópia simples acompanhada do original. ✓



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

5.7.3. Não será admitida a apresentação de documentos simples acompanhados dos originais para conferência e autenticação na abertura ou no decorrer da sessão pública do processo de seleção.

5.7.4. Será inabilitada a interessada que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste edital.

5.7.5. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.

**5.8. O envelope nº. 02, quanto à PROPOSTA TÉCNICA, deverá obrigatoriamente conter:**

a) **Carta Apresentação**, conforme modelo no Anexo ~~II~~ <sup>I</sup>, assinada pelo dirigente da proponente, informando a apresentação da documentação e o encaminhamento da proposta;

b) **Proposta Técnica**, contendo as informações solicitadas conforme o Anexo ~~II~~ <sup>I</sup> deste edital, datada e assinada pelo dirigente da proponente.

c) **Cópia do Regulamento do Plano da EFPC.**

**5.9. Observações relativas às Propostas:**

a) A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

*Redundante* (b) A proponente que não atender a quaisquer das exigências referentes ao item 5.8 e seus subitens, terá sua proposta desclassificada.

(c) Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme Anexo I deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital, ou com a legislação em vigor.

*reputação*  
*Ver 7.5* Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos proponentes, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

105

Estado do Paraná

de novas propostas, escoimadas das causas que as desclassificaram.

e) Os documentos relacionados no item 5.8 deverão ser apresentados impressos, em papel que identifique a proponente, dentro de envelope lacrado, ter suas páginas numeradas sequencialmente e ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas ou rasuras, com a Carta de Apresentação e Cópia do Regulamento do Plano da EFPC, na forma indicada no item 5.8.

*Repetitivo*

f) Os documentos deverão estar dispostos ~~físicos~~ físicos, de maneira ordenada ~~e indicados~~ conforme o apontado no item 5.8 e na ordem de apresentação do Anexo I deste Edital, para os documentos comprobatórios das informações apresentadas na Proposta Técnica.

*discrepancia  
OK*

g) A proponente deverá indicar o responsável, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, com o devido contato, por informações e esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando a Comissão de Seleção Pública entender necessário.

*documento  
p/ uso?*

h) Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.

## 6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 Os documentos relacionados no item 5 poderão ser apresentados impressos ou, preferencialmente, digitalizados e convertidos em arquivo PDF, sendo apresentados, dentro de envelope lacrado, em mídia digital através de pen drive, com a Carta de Apresentação impressa, na forma indicada no subitem 5.2.

*físico ou digital?*

*nao e'  
possível  
compreender*

6.2 No ~~avverso do~~ verso do envelope deverá ser identificada a razão social da entidade, o número do presente Edital de Seleção, indicando os órgãos responsáveis: Secretaria de Gestão de Pessoas.

6.3 Os documentos deverão estar dispostos físicos ou no pen drive, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.4 Ao Município de Ibiporã poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## 7. DO JULGAMENTO

7.1. Ao Grupo de Trabalho, prevista no item 8 deste Edital, analisará e julgará as Propostas Técnicas das proponentes quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

7.2. Atendidas as demais exigências deste edital, a classificação se dará pelo **critério de maior pontuação total**, ou seja, será vencedora deste processo de seleção, a entidade que obtiver a maior pontuação, considerando o somatório da pontuação de todos os itens que constam no anexo II deste Edital, de acordo com a capacitação técnica, as condições econômicas e o plano de benefícios oferecido pela proponente.

7.3. Se houver empate que impossibilite a identificação automática das proponentes mais bem-classificadas nesta fase, serão consideradas as que obtiverem as maiores pontuações, sucessivamente até que haja o desempate, nos seguintes quesitos:

*Confusão - Ver art. 45, § 2º da Lei  
Sorteio*

- a) a soma dos pontos no subitem 7.8.1 das condições econômicas da proposta;
- b) a soma dos pontos no subitem 7.8.2 da capacitação técnica.

7.4. Persistindo o empate, a decisão será feita por sorteio público, a ser realizado em sessão ou em ato público marcado pelo Grupo de Trabalho, cuja data será divulgada no Jornal Oficial do Município, cujo o acesso é feito pelo site www.ibipora.pr.gov.br, para o qual estarão convidados todos os participantes.

7.5. Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração **poderá** fixar às licitantes o prazo de ~~cinco~~ <sup>05</sup> dias para a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, escoimados das causas que originaram a inabilitação ou a desclassificação.

7.6. Antes do aviso oficial do resultado deste processo de seleção, não serão fornecidas, a quem quer que seja, quaisquer informações referentes à adjudicação ou à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas.

7.7.A homologação do resultado final do processo de seleção será verificada



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

106

Estado do Paraná

depois de ultrapassada a fase recursal, seja pelo decurso do prazo sem interposição de recurso, seja pelo julgamento definitivo do recurso interposto, ou ainda pela manifestação, por escrito, de que nenhuma das proponentes pretende apresentar recurso.

7.8. Serão levados em conta pelo Grupo de Trabalho, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

**7.8.1. As condições econômicas da proposta** serão analisadas e classificadas considerando:

- a) a taxa de administração;
- b) a taxa de carregamento;
- c) Percentual das despesas administrativas em relação aos ativos;
- d) o pagamento de aporte inicial.

*em?*  
*←*

**7.8.2 A capacitação técnica** considerará a experiência da Entidade para qual serão analisadas as informações sobre:

- a) Rentabilidade média de Setembro/2020 a Agosto/2021 dos planos a serem ofertados (Caso a entidade ofertar mais de um plano poderá somar as médias);
- b) o ativo total da entidade em 31 de dezembro de 20\_\_;
- c) o quantitativo de participantes da entidade em 31 de dezembro de 20\_\_;
- d) o tempo de experiência da EPFC do 1º Plano de Previdência até a data do Edital;
- d) a qualificação e tempo de experiência da Diretoria Executiva.

**7.8.3 Os planos de benefícios** oferecidos serão analisados e classificados conforme o suporte para a implantação do Plano multipatrocinado, considerando:

- a) os recursos ofertados para a implantação do plano;
- b) os canais de comunicação e atendimento dos participantes;
- c) o plano de educação previdenciária;
- d) os benefícios de risco oferecidos pelo Plano

Também será considerado:

- a) a estrutura de Governança;
- b) o processo de gestão de riscos e controles internos;
- c) a conduta ética e mitigação de conflitos de interesse;
- d) a transparência e conduta ética;
- e) a política de investimentos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

7.9. A pontuação corresponderá à média aritmética dos pontos de cada quesito ou item.

7.10. A nota final de cada entidade proponente corresponderá à soma total dos pontos dos quesitos e itens.

7.11. Será desclassificada a Proposta que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos seguintes quesitos constantes do Anexo ~~II~~
  - b.1) Item ~~I~~ alínea "c" - **Despesas Administrativas/Ativos**;  
Item ~~I~~ alínea "d" - **Despesas Administrativas/receitas administrativa**;
  - b.2) Item ~~II~~ alínea "b" - **Ativo Total**.

7.12. Serão observados os critérios objetivos para pontuação, conforme Anexo I - Modelo de Proposta Técnica.

## 8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. O prazo para interposição de recursos quanto às decisões da Comissão de Análise e Seleção Pública para implementação do Regime de Previdência Complementar será de 02 (dois) dias após a publicação do julgamento.

8.2. O prazo para interposição de contrarrazões será de 02 (dois) dias, imediatamente após encerrado o prazo de recurso previsto no item 8.1.

8.3. As proponentes serão notificadas/intimadas de qualquer ato/decisão do Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar.

8.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser dirigidos ao Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar, de acordo com o previsto no item 1.7 do preâmbulo deste Edital.

8.5. O Grupo de Trabalho poderá solicitar, sempre que necessário, ao bom andamento do trabalho, apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, orientação técnica do Departamento de Licitação ou subsídio de qualquer outro órgão da esfera Municipal ou outrem, que se fizer necessário para amparar sua tomada de decisão.

8.6. Não serão aceitos recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo ou enviados via fax ou por qualquer outro meio daquele previsto no item 8.4.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

107

## 9. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO

9.1. Constitui público elegível para o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, os servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência do Regime Previdência Complementar (mediante inscrição automática).

9.2. ~~Apresentamos as informações sobre a massa de servidores coletados pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, conforme segue.~~ *a seguinte descrição*

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ	
Quantidade de Servidores Efetivos Adm. Direta	1374
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	136
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	R\$ 3.921,73
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	169
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	12,30%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	1205

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ	
Quantidade de Servidores Efetivos da Câmara de	09



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Vereadores de Ibiporã	
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros da Câmara de Vereadores de Ibiporã	14
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público na Câmara de Vereadores de Ibiporã	R\$ 9.453,58
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	04
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	29%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	05

<b>SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO -SAMAE</b>	
Quantidade de Servidores Efetivos da Adm. Indireta	81
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	7
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	4.734,25
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	13
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	16%

## 10. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

10.1 O grupo de trabalho criado pela Portaria nº 777, de 2021 é destinado para implementar o regime de previdência complementar dos servidores públicos do Município de



⇒ Ibiporã-Pr, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

10.2. O grupo de trabalho dará publicidade dos julgamentos, das comunicações e demais decisões proferidas, por meio do Jornal Oficial do Município de Ibiporã por meio do site [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)

10.3. A Comissão Permanente de Licitações – CPL, <sup>DUXILINDA</sup> irá auxiliar o Grupo de Trabalho na condução do presente Edital de Processo de Seleção ERPC, quanto ao recebimento das propostas, condução da sessão pública, elaboração e publicação das Atas, em conformidade com a análise do Grupo, dentre outras ações necessárias ao perfeito andamento do processo de seleção.

## 11. CONDIÇÕES CONTRATUAIS

11.1. Homologado o Processo de Seleção Pública, será firmado Convênio de Adesão com a entidade participante classificada em primeiro lugar

11.2. O Departamento de Contratos convocará regularmente a entidade proponente vencedora, para assinar o Convênio, dentro prazo de <sup>três</sup> 03 (três) dias úteis, após a homologação do presente processo de seleção, prorrogável por uma vez por igual período, quando solicitado pela entidade durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, sob pena de decair o direito à contratação.

11.3. A entidade proponente vencedora terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o respectivo instrumento de Convênio, nos moldes da minuta que constitui o Anexo VI.

11.4. É condição para que o Convênio de Adesão, após celebração, produza os efeitos legais, a ~~seu~~ aprovação, ~~bem como a~~ do Regulamento do Plano de Benefícios pela PREVIC.

11.5. A recusa de aprovação do Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano de Benefícios por parte da PREVIC implicará em rescisão imediata do Convênio de Adesão, sendo facultado à Administração convocar demais participantes do processo seletivo, na ordem de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

classificação.

- 11.6. É facultado à Administração, quando a convocada não assinar o Convênio no prazo e condições estabelecidos, convocar as entidades proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar o processo de seleção.
- 11.7. Decorridos 60 dias da data da entrega das Propostas, sem convocação para a contratação, fica a entidade proponente vencedora liberada dos compromissos assumidos.
- 11.8. A recusa injustificada em assinar o Convênio caracteriza inexecução total do objeto e acarretará à entidade proponente vencedora <sup>A</sup> penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 11.9. A entidade proponente conveniada, independentemente de solicitação, deverá prestar esclarecimentos à PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que as envolvam.
- 11.10. A entidade proponente conveniada só poderá divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste processo de seleção, que envolva o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, se houver expressa autorização desta.

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceitas, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

12.2. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as proponentes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

109

Estado do Paraná

12.3. É facultada ao Grupo de Trabalho ou autoridade superior, em qualquer fase desta seleção pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente das Propostas Técnica ou dos Documentos de Habilitação.

12.4. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

~~12.5.~~ É proibido a qualquer proponente tentar impedir o curso normal do presente processo de seleção mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis.

1 legal

12.6. Qualquer tentativa de uma entidade proponente influenciar ao grupo de no processo de julgamento das Propostas resultará na sua desclassificação.

12.7. Se houver indícios de conluio entre as entidades ou de qualquer outro ato de má-fé, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ comunicará os fatos verificados à ~~Procuradoria Geral do Município~~ e ao Ministério Público para as providências devidas.

12.8. As entidades proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

12.9. As informações e esclarecimentos necessários, ao conhecimento do objeto deste edital poderão ser prestadas, caso solicitadas, de acordo com o previsto no item 1.5 deste edital.

12.10. Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, este processo de seleção poderá ser anulado se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogado, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

12.11. Antes da data marcada para a abertura dos Envelopes com os



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, a Comissão de Análise e Seleção Pública poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa ou em consequência de solicitações de esclarecimentos, alterar este Edital e seus anexos, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação dos Documentos e Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

12.12.. As questões suscitadas por este Edital que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da cidade de IBIPORÃ-PR.

\_\_\_\_, \_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

JOSÉ MARIA FERREIRA  
Prefeito Municipal

JUAREZ AFONSO IGNÁCIO  
Secretário de Administração

ROSANA APARECIDA BORGES  
DA SILVA  
Diretora de Gestão de Pessoas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

110

## MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 20\_\_

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 20\_\_

**Prezados Senhores:**

Através da presente, vem submeter à apreciação de V. Sas. os documentos em anexo, para fins de participar do processo de e seleção pública de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, visando conveniar a gestão do Regime de Previdência Complementar RPC de Ibiporã, aprovado através da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, conforme abaixo discriminados:

- .....

- .....

Nesta oportunidade, atendendo ao Edital de Seleção para Contratação/Convênio da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC apresenta-se a Proposta para execução do objeto em referência: **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2021**, declarando por este ato que está de acordo, integralmente e sem restrições, com as condições da contratação/convênio estabelecidas em edital e presentes na Lei Municipal 3.144/2021.

Outrossim, confirma-se que é de pleno conhecimento desta Entidade subscrita quanto à execução dos serviços objeto da contratação/convênio, e de todas as condições para a sua adequada execução, bem como da legislação aplicável, e **declara, sob as penas da lei, que esta Entidade subscrita não foi declarada inidônea para contratar com a**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Administração Pública, e nem está sob intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Ibiporã, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

Representante Legal da Entidade Fechada de Previdência Complementar -EFPC

EFPC:

CNPJ:

RG e CPF:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná  
ANEXO II

111

## MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2021

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2021

Prezados Senhores,

A \_\_\_\_\_(NOME DA ENTIDADE DE

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na  
cidade de(o)

\_\_\_\_\_, no estado de(o)\_\_\_\_\_, à  
rua

\_\_\_\_\_, vem por meio desta apresentar proposta para  
atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município de  
Canoas/RS.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento  
convocatório e seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a  
elaboração da presente proposta.

**Observação:** Todas as informações prestadas devem ser acompanhadas de  
documentos comprobatórios, anexados juntamente com a presente proposta no  
envelope 2.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

## I – CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta.

### a) Taxa de Administração

\_\_\_\_\_ % a.a.

Na taxa de administração o percentual máximo de 1% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de administração anual (a.a.)	Ponderação
De 0,81% até 1%	5
De 0,61 a 0,8%	15
De 0,41% a 0,60%	20
De 0,21% a 0,40%	25
De 0,11% a 0,30%	30
De 0,00% a 0,10%	35

### b) Taxa de Carregamento

\_\_\_\_\_ %

Na taxa de carregamento o percentual máximo de 9% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de carregamento anual	Ponderação
De 7,01% a 9%	5
De 5,01% a 7%	15
De 3,01% a 5%	20
De 2,01% a 3%	25
De 1,01% a 2%	30
De 0,5% a 1,00%	35
De 0,00% a 0,49%	40



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

112

Estado do Paraná

- c) Informar percentual das despesas administrativas no ano de \_\_\_\_\_ em relação ao total do ativo( ) em 31/12/20\_\_ : \_\_\_\_\_ %

Despesas Administrativas/Ativos	Quantidade
Acima de 1,5%	0
De 1,49% a 1,00%	5
De 0,99% a 0,50%	10
De 0,49 a 0,20%	15
Menor que 0,19%	20

- d) Informar percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de \_\_\_\_\_ em relação às receitas administrativas acumuladas em 2020: \_\_\_\_\_ %

Despesas Administrativas/receitas administrativa	Quantidade
Acima de 1,00%	0
De 0,99% a 0,70%	5
De 0,69% a 0,50%	10
Abaixo de 0,49%	15

- e) Aporte inicial.

Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

---

---

---

---

---

---

Necessidade de aporte inicial	Quantidade
Acima de 1 milhão de reais e um centavo	5
De 500 mil e um centavo a 1 milhão de reais	10
De 100 mil e um centavo a 500 mil reais	15
Até 100 mil reais	20
Sem necessidade de aporte inicial	30

## e) CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Rua Padre Vitoriano Valente, nº. 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

## Estado do Paraná

- **Rentabilidade.**

Informar a Rentabilidade no período de DEZEMBRO/2020 a DEZEMBRO/2021 dos Planos de Contribuição Definida Multipatrocinado a ser ofertado ao Ente Federativo

Período	Rentabilidade média de Setembro/2020 a Agosto/2021. A comprovação deverá ser por meio da apresentação de relatórios obrigatórios enviados à PREVIC	% médio de rentabilidade
12/2020 a 12/2021		

Pontuação referente a média apurada da rentabilidade Setembro/2020 a Agosto/2021	Pontuação
Até 5%	10
De 5,01 a 7%	20
De 7,01% a 9%	30
De 9,01 a 11%	40
Acima de 11,01%	50

- **Ativo Total da EFPC em 31/12/2020:**

R\$ \_\_\_\_\_

O ativo total da EFPC em 31/12/2020 deve ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), condição para a aceitação da proposta.

Ativo (Recursos Administrados)	Pontuação
Até 10 milhões de reais	0
De 10 milhões e um centavo a 100 milhões de reais	5
De 100 milhões e um centavo a 500 milhões de reais	10
De 500 milhões e um centavo a 2 bilhões de reais	15
Acima de 2 bilhões de reais	20

- **Quantitativo de participantes (desconsiderando a população assistida) da EFPC:**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

113

Estado do Paraná

Participantes (Ativos): \_\_\_\_\_

Nº de Pontos (Ativos)	Pontos
Até 5000	5
5001 a 10.000	10
10.001 a 15.000	15
15.001 a 20.000	20
20.001 a 30.000	25
Acima de 30.001	30

- **Experiência da EFPC.** Data de instituição do 1º Plano de Previdência Complementar até a data do Edital.

Informar a data do 1º Plano de Previdência Complementar:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tempo de Instituição da EFPC	Pontos
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
15 anos e 1 dia a 20 anos	20
acima de 20 anos e 1 dia	25

- **Experiência da Diretoria.** Qualificação e experiência da Diretoria Executiva.

A comprovação da qualificação e experiência da diretoria executiva se dará através de documentos oficiais e de mini currículos.

Diretoria	Nome do membro da Diretoria Executiva	Tempo de Experiência em Previdência Complementar (Anos, Meses e Dias)
Membro 1		
Membro 2		
Membro 3		
Membro 4		
Membro 5		
Membro 6		



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Membro 7		
Membro 8		
<b>Tempo Médio de Experiência</b>		

Médias em tempo de experiência de todos os membros para fins de avaliação	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
acima de 20 anos e 1 dia	20

## f) – PLANO DE BENEFÍCIOS

- Recursos ofertados para a implantação do plano e para o atendimento do público-alvo.

Listar os recursos de comunicação para implementação do plano aos participantes (identidade visual, plataforma digital, material impresso e/ou digital, treinamentos, palestras, etc.):

---

---

---

---

---

---

---

Quantidade de Recursos Ofertados para implementação do plano	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 5	5
Acima de 5	10

- Canais de comunicação e atendimento dos participantes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

114

## Estado do Paraná

Listar os Canais de comunicação e atendimento dos participantes (tipos de canais de suporte, remoto, presencial, equipe dedicada, bem como os meios de atendimento, se com aplicativo, WhatsApp, Telefone, E-mail, etc.):

---

---

---

---

---

---

---

Quantidade de Canais de comunicação e atendimento dos participantes	Participação
Nenhum	0
De 1 a 3	2
De 4 a 6	5
De 7 a 9	8
Acima de 10	10

- **Plano de Educação Financeira e Previdenciária.**

Listar os canais, recursos e as ações de educação financeira e previdenciária (canais e ações em curso na EFPC):

---

---

---

---

---

---

---

Tipos e formas de Educação Financeira e Previdenciária	Participação
Nenhum	0
Não contínuos (ex: cartilhas, cursos e palestras esporádicas)	3
Com duração continuada (ex: consultorias ou ciclos programados de educação)	6
Ambos: não contínuos e com duração continuada	10

- **Benefícios de Risco.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

Informar os benefícios de risco oferecidos pelo Plano (excluídos os benefícios por invalidez e por morte, que são de caráter obrigatório).

---

---

---

---

---

---

Quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante	Quantidade
Nenhum benefício (além de invalidez e por morte)	0
De 1 a 2 benefícios	3
De 3 a 4 benefícios	6
Mais de 5 benefícios	10

## g) – GOVERNANÇA

### • Estrutura de Governança e Compliance.

Informar a estrutura de Governança e Compliance (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos).

---

---

---

---

---

---

Quantidade de estruturas de governança e compliance	Quantidade
Nenhuma estrutura	0
De 1 a 2	3
De 3 a 4	6
Mais de 5	10



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

115

- **Instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório.**

Informar existência de outras instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório, autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019. Comprovar a existência pelo instrumento de formação.

---

---

---

---

---

---

Quais instâncias de Governança não obrigatórias autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019	Quantidade
Nenhuma instância	0
Possui 1	3
Possui 2	6
3 ou mais instâncias	10

- **Auditorias externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo.**

Informar existência de auditoria externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC. Comprovar a existência pelo instrumento de instituição.

---

---

---

---

---

---

Quais tipos de auditorias possui?	Quantidade
Não possui auditoria	0
Auditoria externa	3
Auditoria interna	6



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

Ambas auditorias	10
------------------	----

- **Manual de Conduta e Ética e Mitigação de Conflitos de Interesse.**

Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.

---

---

---

---

---

---

Manual de Conduta e Ética e práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse	Pontuação
Não possui	0
Possui Manual de Conduta Ética	5
Existem práticas para mitigação de conflito, juntamente com o manual de conduta ética	10

- **Transparência 1: valores gastos com serviços de terceiros.**

Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.

---

---

---

---

---

---

Divulga os valores gastos com serviços de terceiros?	Pontuação
Não	0
Sim	5



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

116

• **Transparência 2: remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores.**

Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.

---

---

---

---

---

---

Quantidade de Conselheiros, Dirigentes e Administradores	
Não	0
Sim	5

• **Canais de comunicação e regulação próprios.**

Informar se a EFPC possui canais de comunicação e regulação próprios aos participantes do Ente. Listar os canais (ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação, etc).

---

---

---

---

---

---

Quantidade de Canais de comunicação e regulação próprios	
Nenhum	0
De 1 a 2	3
De 3 a 4	6
Mais de 5	10



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## h) - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- **Perfis de investimento.**

Informar a existência e quantidade de perfis de investimento.

---

---

---

---

---

---

Quantidade de perfis de investimento	Porcentagem
Não possui	0
Possui 1	3
Possui 2	6
Mais de 3	10

- **Contratos de gestão internos e externos.**

Informar a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos.

---

---

---

---

---

---

Informar a existência de contratos de gestão	Porcentagem
Não possui	0
Contratos com Gestores Internos	3
Contratos com Gestores Externos	6
Contratos com Gestores Internos e Externos	10

- **Gestão dos Investimentos.**

Informar se a gestão dos investimentos é interna, terceirizada ou mista.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

117

---

---

---

---

---

---

Tipo de gestão de investimentos	Quantidade
Interna	3
Terceirizada	6
Mista (interna e terceirizada)	10

• **Relatório circunstanciado da gestão de investimentos.**

Informar se há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, se a gestão for terceirizada, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.

---

---

---

---

---

Tipo de gestão de investimentos	Quantidade
Não possui	0
Possui relatório, mas não atende todos critérios	2
Possui relatório completo	5

### DADOS DA PROPONENTE:

NOME:

---

RAZÃO SOCIAL:

---

CNPJ Nº:

---

ENDEREÇO COMPLETO:

---

TELEFONES:

---

E-MAIL:

---



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VALIDADE DA PROPOSTA

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Local e data

Assinatura do representante legal:

Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXO III



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

118

Estado do Paraná  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2021

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO	
IDENTIFICAÇÃO	
Nome:	CPF:
Nome da EFPC:	CNPJ:
Função do(a) declarante(a) na Empresa:	Telefone de contato:
DECLARAÇÃO	
<p>Declaro, sob as penas da lei, para fins de participação no presente Processo de Seleção Pública de EFPC, que a pessoa física/jurídica supra identificada:</p> <p>( ) <b>não possui sócio</b> que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Ibiporã.</p> <p>( ) <b>possui sócio</b> que seja[ ] cônjuge ou companheiro(a) e/ou [ ] parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em</p>	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Ibiporã, a seguir indicado(a):	
Nome:	
Cargo:	Orgão de Lotação:
Grau de Parentesco:	

Local:	Data:
Assinatura do Representante da EFPC:	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO IV

119

## MODELO DE DECLARAÇÃO

### DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS ANTICORRUPÇÃO

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2021

Ao Grupo de Trabalho do RPC de Ibiporã-PR

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2021

#### **Prezados Senhores:**

Através da presente, a Entidade EFPC abaixo subscrita, por seu representante legal, **DECLARA** conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), se compromete por si e por seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, inclusive exigir de terceiros contratados, no exercício e durante a vigência do contrato/convênio firmado com o Município de Ibiporã (Patrocinador do RPC de Ibiporã), para com a adoção de práticas probas e de anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de fraude, práticas ilícitas, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, bem como antiéticas listadas em lei, como a de não dar, oferecer, prometer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer pessoas, empresas e/ou entidades privadas com objetivos de obtenção de vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente.

Ibiporã, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

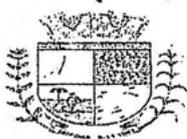
\_\_\_\_\_  
Representante Legal da EFPC

EFPC:

CNPJ:

RG e CPF:

\_\_\_\_\_



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO V

### DECLARAÇÃO FORMAL DE REGULARIDADE JURÍDICA

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2021

Ao Grupo de Trabalho do RPC de Ibiporã-PR

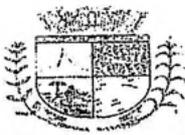
Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2021

Declaro (amos), sob as penas da Lei, que a Entidade \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_ não possui  
fatos

impeditivos supervenientes de habilitação e que tem pleno conhecimento e concordância com os termos deste Edital de Seleção, que não se encontra temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, e que não se encontra sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

Declaro (amos), ainda, que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, que todo e qualquer fato que importe em modificação da situação ora declarada será imediatamente comunicada, por escrito, ao Grupo de Trabalho do Município de Ibiporã/Pr. Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.

Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2021.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

120

Estado do Paraná

Assinatura do representante

legal: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

**ANEXO VI**  
**MINUTA DE CONVÊNIO**

O **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.244.961/0001-03, com sede na Rua Padre Vitoriano Valente nº.540 , neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **José Maria Ferreira**, doravante denominado **PATROCINADOR** e XXXXXXXXXXXXX, entidade fechada de previdência complementar, com sede em XXXX/XX, na Rua/Av. XXXXXXXXXXXX, número XXXX Bairro XXXX, CEP: XXXXXX, inscrita no CNPJ sob número XXXXXXXXXXXX, , neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por XXXXXXXX, doravante denominada **ENTIDADE**, por este instrumento e na melhor forma de Direito, celebram o presente **CONVÊNIO DE ADESÃO**, com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que originou o Edital nº. \_\_\_/2021, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, celebram o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente Convênio é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, ou simplesmente **PLANO**, sob a administração da **ENTIDADE**, na forma aqui ajustada.

1.2. O **PLANO**, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

1.3. As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no regulamento do **PLANO** e demais documentos a este vinculados.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR**

2.1. São obrigações do **PATROCINADOR**:

a) Cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da **ENTIDADE**, do regulamento do **PLANO**, e demais documentos a este vinculados;

b) Divulgar e oferecer a inscrição no **PLANO** aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do **PLANO**, disponibilizando o acesso a cópia do



regulamento do PLANO e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;

c) Recepcionar e encaminhar à ENTIDADE as propostas de inscrição dos interessados em participar do PLANO, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;

d) Fornecer à ENTIDADE, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem;

e) Comunicar à ENTIDADE a perda da condição de servidor, se participante do PLANO;

f) Colaborar, quando requerido pela ENTIDADE, com o recadastramento de participante e de beneficiários do PLANO;

g) Descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio as contribuições por eles devidas ao PLANO, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do PLANO e do respectivo Plano de Custeio;

h) Fornecer à ENTIDADE, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela ENTIDADE em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste Convênio, do estatuto da ENTIDADE, do regulamento do PLANO e do Plano de Custeio;

i) Enviar à ENTIDADE arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;

j) Indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vincularem ao PLANO;

l) Comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as PARTES.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE**

### 3.1 São obrigações da ENTIDADE:

a) Atuar como administradora do PLANO no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) Aceitar, nos termos do item 1.2 deste Convênio, a inscrição dos servidores elegíveis ao PLANO, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido PLANO;

c) Receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores vertidas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o estatuto da ENTIDADE, o regulamento do PLANO e o Plano de Custeio;

d) Disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO, preferencialmente por meio eletrônico;

e) Estabelecer, juntamente com o PATROCINADOR, um calendário para a transmissão de informações entre as PARTES, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;

f) Enviar arquivo mensal para o PATROCINADOR no formato acordado entre as PARTES, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à ENTIDADE, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;

g) Remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao PATROCINADOR, relativos ao desempenho do PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

h) Dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;

i) Denunciar o presente Convênio em caso de inadimplemento contratual;



j) Manter a independência patrimonial do PLANO em relação aos demais planos sob a administração da ENTIDADE, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do PATROCINADOR;

l) Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do PLANO nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do PLANO;

m) Autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo PATROCINADOR, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA CONFIDENCIALIDADE**

4.1. As PARTES convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) Não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de dados e relatórios de cruzamento de informações; e

b) Não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as PARTES.

4.2. O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

4.3. O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela ENTIDADE em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE**

5.1. A responsabilidade do PATROCINADOR no custeio do PLANO, dar-se-á conforme estabelecido no regulamento do PLANO e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

5.2. Não haverá solidariedade obrigacional entre o PATROCINADOR



# PREFEITURA DO MÚNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

e quaisquer outros patrocinadores do PLANO; e, de igual modo, com a ENTIDADE, enquanto administradora do PLANO.

5.3. O PATROCINADOR do PLANO não responde pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

5.4. A ENTIDADE manterá escrituração própria dos recursos destinados ao PLANO, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO**

6.1. O PATROCINADOR poderá, a qualquer momento e, justificadamente, denunciar, por escrito, o presente Convênio, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas do regulamento, atendendo ainda ao disposto nos itens 6.2 e 6.3 desta Cláusula.

6.2. A manifestação do PATROCINADOR, no caso de requerimento de sua retirada do PLANO, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da ENTIDADE, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, para a sua prévia aprovação.

6.3. O PATROCINADOR retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais, regulatórios, estatutários e regulamentares, com o PLANO, no tocante aos direitos da ENTIDADE e dos participantes e assistidos.

6.4. A retirada do PATROCINADOR não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a ENTIDADE.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES**

7.1. O PATROCINADOR fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável, pelo estatuto da ENTIDADE e pelo regulamento do PLANO no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

## **CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS**

8.1. A abstenção, por parte da ENTIDADE, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste Convênio, não implicará em novação, nem impedirá a ENTIDADE de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.



**CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO**

9.1 O presente Convênio vigorará a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente e por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

10.1. O PATROCINADOR e a ENTIDADE não poderão prevalecer de acordos ou entendimentos que possam alterar qualquer disposição deste Convênio, senão quando celebrados, por escrito, entre os representantes do PATROCINADOR e o(s) representante(s) legal(is) da ENTIDADE.

10.2. A ENTIDADE reconhece os direitos do PATROCINADOR, na condição de Gestor Público, em caso de rescisão administrativa, conforme previsto na legislação vigente.

10.3. As questões referentes ao presente Convênio serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

10.4. Os casos omissos a este Convênio poderão ser resolvidos, guardado o interesse público, subsidiariamente nos termos previstos na Lei Federal 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

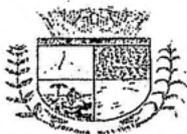
11.1. Fica designado o Foro da Comarca de IBIPORÃ/PR para julgamento de eventuais questionamentos, dúvidas e quaisquer controvérsias oriundas deste Convênio, quando não resolvidas administrativamente, renunciando as PARTES a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**JOSÉ MARIA  
FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**JUAREZ AFONSO  
IGNÁCIO**  
Secretário de  
Administração

**ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA**  
Diretora de Gestão de  
Pessoas



# PREFEITURA DO MÚNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

---

## ENTIDADE

Nome:

Cargo:

Nacionalidade:

Estado Civil:

Identidade nº

CPF nº

## TESTEMUNHAS

Nome: Identidade nº

CPF nº

## TESTEMUNHAS

Nome:

Identidade

nº

CPF nº

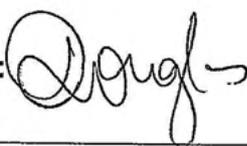


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

124

## COMUNICAÇÃO INTERNA (C.I.)

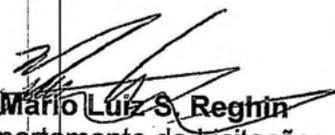
Nº 270/2021 - D. L.	DATA: 03/11/2021	RECEBIDO EM: 03/11/21
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES		POR: 
PARA: PGM.		

Prezados Senhores,

Encaminhamos a minuta de **PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC**, protocolo nº 13091/2021 e demais documentos que fazem parte desde edital.

Por fim, solicitamos a ilustre Procuradoria Municipal à análise da referida minuta acerca de sua legalidade, forma e conteúdo.

Atenciosamente,

  
**Mário Luiz S. Reghin**  
Departamento de Licitações



**PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

125

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: IBIPREV.** Processo de seleção. Protocolo nº 13091/2021. Contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar. Possibilidade.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se do processo de seleção, sob protocolo nº 13091/2021, com o objetivo de obter a Contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o sucinto relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Procuradoria-Geral tem por incumbência analisar a legalidade das minutas de editais e contratos, sendo, portanto, de inteira responsabilidade das pastas ordenadoras das despesas a análise/certificação de questões técnico-científicas e da conveniência/oportunidade da referida contratação.

Após correções preliminares realizadas diretamente com o Ibiprev, veio novamente o edital de seleção para análise e parecer, do que se realizou as seguintes observações conforme se verifica abaixo:



**PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

126

2.1 A contratação se mostra necessária em virtude do que disciplina a Constituição em seu art. 40, §§14 e 15:

CF, Art. 40, § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Os itens 1.1 e 2.1 do edital permitem verificar que o edital visa a contratação de entidade fechada de previdência complementar.

Anteriormente à EC nº 103/19, Entidades Fechadas de Previdência Complementar de natureza pública (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001. Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC; EFPC-NP; e EAPC.

A relação entre as EFPC que contam com patrocínio público está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 2001. Além disso, as Entidades e Planos seguem subsidiariamente o regramento estabelecido na Lei Complementar 109/2001. Conforme art. 33 da EC 103/2019, enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos dos entes federativos, tal atividade permanecerá sendo exercida unicamente pelas EFPC, seja esta de natureza pública ou não.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive



**PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

127

Página n.º 3/4

suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente (grifo nosso).

Logo, correta a opção de contratação almejada pelo edital, no tocante a direcionar a seleção de entidade fechada de previdência complementar.

2.2 O item 1.2 merece retificação, uma vez o processo visa seleção de uma entidade fechada de previdência complementar e a assinatura de um convênio de adesão, cuja minuta acompanha o processo. *OK*

2.3 O item 1.3 merece igualmente reparo, uma vez que atribui ao Departamento de Gestão de Pessoas a tarefa de recebimento de propostas, ao mesmo tempo em que o edital atribui a mesma tarefa ao grupo de trabalho constituído para o processo no item 5.1. *OK*

2.4 Requer ainda a exclusão do item 5.3, 'b', uma vez que seu conteúdo fora reproduzido no item 5.4, 'f', e o art. 29, I institui a informação como constante no rol dos documentos a serem apresentados a título de regularidade fiscal. *OK*

2.5 Requer também a supressão da parte final do contido no item 5.4, 'a' e 'f', uma vez que as disposições mencionadas se encontram revogadas. *OK*

2.6 Pontua-se ainda a necessidade de revisão de todas as remissões aos anexos do edital, uma vez que há menção no edital a numeração incorreta, na forma, por exemplo, do item 5.8, 'a'. *OK*

2.7 As informações dos itens 5.9, 'a' e 'b' se mostram reduntantes, pelo que se requer a utilização em única alínea. *OK*

2.8 Existe repetição na informação dos itens 5.8, 'd' e 7.5, e o prazo para apresentação de novas propostas de acordo com o art. 48, parágrafo único da lei 8.666/93 é de 8 dias. *OK*

2.9 Há repetição de informações nos itens 5.8, e a informação no item 5.8 'f' cria uma obrigação materialmente desnecessária para o processo de seleção. *OK*



**PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

128

Página n.º 4/4

2.10 Avalie a necessidade de apresentar carta ou outro documento para que o representante no certame seja identificado, conforme previsão no item 5.8, 'g'.

2.11 É preciso esclarecer no item 6.1 se o processo vai ser físico ou virtual, e esclarecer o formato a ser adotado para a entrega da documentação, privilegiando-se o processo eletrônico naquilo que for possível, salvo justificativa em contrário, com o intuito de possibilitar ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. *OK*

2.12 O procedimento de desempate previsto nos itens 7.3 e 7.4 deve observar o disposto no art. 45, §2º da lei 8.666/93, pois, ainda que não se trate de uma licitação, a observância dos critérios legais conferirá mais segurança ao procedimento. *OK*

2.13 O item 12.5 se mostra ilegal, uma vez que é direito das partes a apresentação de recursos administrativo, verdadeira expressão do direito a ampla defesa e contraditório. *OK*

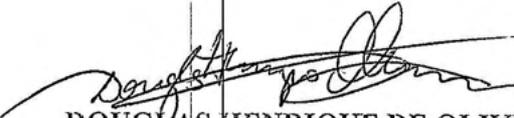
2.14 Por fim, é necessário que se observe prazo razoável entre a publicação do edital e apresentação de propostas, ainda que inaplicável as disposições relativas ao tema da lei nº 8.666/93, com vistas a possibilitar ampla participação no certame. *OK*

**III – DA CONCLUSÃO:**

Após a análise das recomendações acima expostas e apresentação das justificativas e certificações necessárias, entende-se pela inexistência de óbice jurídico para a realização do processo de seleção:

É o parecer.

Ibiporã, 10 de dezembro de 2021.

  
**DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
Procurador do Município  
OAB/PR 58.447



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

129

## COMUNICAÇÃO INTERNA (C.I.)

Nº 305/2021 - D. L.	DATA: 14/12/2021	RECEBIDO EM: ___/___/___
DE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES		POR:
PARA: GESTÃO DE PESSOAS.		

Prezados Senhores,

Encaminhamos o Processo de Seleção nº XX/2021, protocolo 13091/2021, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC**, para o andamento do processo.

Atenciosamente,

  
**Mario Luiz S. Reghin**  
Departamento de Licitações



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC  
Nº 01/2022 - PREFEITURA DE IBIPORÃ-PR**

000130

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, através da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas**, representada pelo Secretário de **Gestão de Pessoas**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº. 109/2001, Lei Municipal nº 3144/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura do Processo de Seleção nº 01/2022, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

## **1. DO OBJETO**

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

1.2 O presente Processo de Seleção objetiva o recebimento de propostas e implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar que apresente a proposta mais vantajosa para posterior assinatura de convênio de adesão.

## **2. PARTICIPAÇÃO**

2.1. Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic<sup>1</sup>.

## **3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO**

3.1. Estão impedidos de participar deste Processo Seletivo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/aceso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000131

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocinada.

## 4. LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

4.1. O endereço para entrega das propostas é o abaixo, devendo obrigatoriamente os envelopes serem etiquetados conforme abaixo:

- Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ibiporã-Pr na Rua Padre Vitoriano Valente, 540, Centro, CEP 8620000, Ibiporã-Pr

4.2. **Os envelopes serão recebidos até às 08h40 do dia 12/04/2022.**

4.3 – Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta técnica serão abertos em sessão pública a ser realizada em 12 de abril de 2022, às 09h00, na sede da Prefeitura.

4.4 O edital de seleção está disponível para retirada no site do Município, no endereço [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br) e junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Ibiporã, na Rua Pe. Vitoriano Valente, 540, Centro, CEP 86200-000, Ibiporã, Estado do Paraná, **de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00, pelo Telefone (43) 3178-8457 ou pelo email - [processoefpc@ibipora.pr.gov.br](mailto:processoefpc@ibipora.pr.gov.br).**

## 5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

5.1. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, em envelopes distintos em sessão pública conforme data, horário e local designados no preâmbulo e item 4.2 deste Edital.

5.2. Não serão aceitos pelo Grupo de Trabalho, envelopes, documentos ou propostas entregues, ainda que recebidos em local diverso do especificado no preâmbulo e item 4.1 deste Edital, e que por qualquer razão, não tenham



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

chegado ao Grupo até a data e horário da abertura da sessão. Os envelopes, dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnicas (01 e 02) serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, conforme descrito no item 4 do edital, estes deverão estar todos lacrados, contendo na parte externa e frontal as seguintes inscrições/identificações:

000132

**EDITAL Nº. 01/2022 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC**

**ENVELOPE Nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**EDITAL Nº. 01/2022 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC**

**ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA TÉCNICA**

### **5.3. Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

**a) Ato constitutivo** da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

**b) Declaração formal de regularidade jurídica**, conforme modelo do Anexo V, de que a entidade não está temporariamente suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea, nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial, que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei nº. 8.666/93 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

**c) Declaração de Aplicação de Cláusulas Anticorrupção**, conforme modelo do Anexo IV, de que a Entidade conhece as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), se compromete por si e por seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, inclusive exigir de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000133

terceiros contratados, no exercício e durante a vigência do contrato/convênio firmado com o Município de Ibiporã (Patrocinador do RPC de Ibiporã), para com a adoção de práticas probas e de anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de fraude, práticas ilícitas, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, bem como antiéticas listadas em lei, como a de não dar, oferecer, prometer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer pessoas, empresas e/ou entidades privadas com objetivos de obtenção de vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente.

e) Declaração de Parentesco em relação ao serviço público de Ibiporã/PR, conforme o Anexo III

**5.4. Quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

- a) **Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativo aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal;
- b) **Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, débito em relação a Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacia da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, relativa à **Tributos Mobiliários e Imobiliários**, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei. Caso não conste prazo de validade, essa será de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão;
- d) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- e) **Prova de Regularidade relativa ao FGTS**, por meio de Certificado de Regularidade



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000134

Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador".

**f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

## **5.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**a) Certidão negativa falência** expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresse na própria certidão o prazo de sua validade.

## **5.6. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

**a) Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

**5.6.1. Apresentar-se em condição normal de funcionamento.** Para isto, deverá comprovar:

**a)** O envio mensal à PREVIC do conjunto de informações de envio obrigatório;

**b)** A publicação no site de todas as informações que identificam que entidade está em pleno funcionamento; e

**c)** apresentar o balancete mensal, mais atual dos planos de benefícios.

## **5.7. Observações relativas aos documentos de habilitação:**

5.7.1. Os documentos contidos no envelope nº. 01 deverão ser originais ou cópias autenticadas em cartório ou pelo Grupo de Trabalho, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que a Grupo de Trabalho, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos, habilitando ou não a licitante em função desta diligência.

5.7.2. Os documentos que exigem autenticação, poderão ser realizados **previamente à abertura da sessão pública do processo de seleção**, mediante agendamento, na Diretoria de Licitações e Compras, ou pelo Setor de Cadastro, devendo a licitante apresentar a cópia simples acompanhada do original.

5.7.3. Não será admitida a apresentação de documentos simples acompanhados dos originais para conferência e autenticação na abertura ou no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

decorrer da sessão pública do processo de seleção.

0110135

5.7.4. Será inabilitada a interessada que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste edital.

5.7.5. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.

**5.8. O envelope nº. 02, quanto à PROPOSTA TÉCNICA, deverá obrigatoriamente conter:**

a) **Carta Apresentação**, conforme modelo no Anexo I, assinada pelo dirigente da proponente, informando a apresentação da documentação e o encaminhamento da proposta;

b) **Proposta Técnica**, contendo as informações solicitadas conforme o Anexo II deste edital, datada e assinada pelo dirigente da proponente, devidamente comprovada por meio de declarações, atestados, ou demonstração da ferramenta por meio de captura de tela;

c) **Cópia do Regulamento do Plano da Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.**

**5.9. Observações relativas às Propostas:**

a) A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

b) Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme Anexo I deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital, ou com a legislação em vigor.

c) Os documentos relacionados no item 5.8 deverão ser apresentados impressos, em papel que identifique a proponente, dentro de envelope lacrado, ter suas páginas numeradas sequencialmente e ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000136

d) Na proposta Técnica a entidade deverá indicar o representante legal, a ser comprovado mediante Ato de Nomeação do conselho da entidade ou por meio de Procuração **emitida pelo responsável legalmente constituído e com firma reconhecida em cartório**, com o devido contato, por informações e esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando a Comissão de Seleção Pública entender necessário.

e) Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.

## **6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS**

6.1.. Os envelopes devidamente identificados e remetidos ao endereço constante no item 4.1. do Edital deverão estar lacrados individualmente e devidamente identificados, sendo que:

6.1.1 – Um envelope lacrado deverá conter a documentação exigida, nos termos editalícios, e estar etiquetados com a expressão “Documentos de Habilitação”.

6.1.2. – Um envelope lacrado deverá conter a proposta a ser analisado nos termos editalícios, e estar etiquetado com a expressão “Proposta Técnica”.

6.2 Os documentos deverão estar dispostos físicos, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.3. Os envelopes enviados via Correio ou transportadora deverão ser remetidos com antecedência aos cuidados do Grupo de Trabalho para Seleção da Entidade de Previdência Complementar, etiquetados conforme o item 5. do edital, sendo que o Grupo de Trabalho não se responsabiliza por envelopes que não cheguem em tempo hábil no Protocolo Geral da Prefeitura.

6.4 Ao Município de Ibiporã poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

## **7. DO JULGAMENTO**

7.1. Ao Grupo de Trabalho, prevista no item 8 deste Edital, analisará e julgará as Propostas Técnicas das proponentes quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

7.2. Atendidas as demais exigências deste edital, a classificação se dará pelo



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000137

**critério de maior pontuação total**, ou seja, será vencedora deste processo de seleção, a entidade que obtiver a maior pontuação, considerando o somatório da pontuação de todos os itens que constam no anexo II deste Edital, de acordo com a capacitação técnica, as condições econômicas e o plano de benefícios oferecido pela proponente.

7.3. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo, de acordo com o § 2 do artigo 45 da Lei Federal n. 8666/93.

7.4. Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração **poderá** fixar às licitantes o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, escoimados das causas que originaram a inabilitação ou a desclassificação, de acordo com o artigo 48, parágrafo único da Leib8666/93;

7.5. A homologação do resultado final do processo de seleção será verificada depois de ultrapassada a fase recursal, seja pelo decurso do prazo sem interposição de recurso, seja pelo julgamento definitivo do recurso interposto, ou ainda pela manifestação, por escrito, de que nenhuma das proponentes pretende apresentar recurso.

7.6. Serão levados em conta pelo Grupo de Trabalho, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

**7.6.1. As condições econômicas da proposta** serão analisadas e classificadas considerando:

- a) a taxa de administração;
- b) a taxa de carregamento;
- c) Percentual das despesas administrativa em relação aos ativos;
- d) o pagamento de aporte inicial.

**7.6.2 A capacitação técnica** considerará a experiência da Entidade para qual serão analisadas as informações sobre:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000138

a) **Rentabilidade média dos planos a serem ofertados, conforme previsão no Relatório de Despesas Administrativas de Entidades Fechadas de Previdência Complementar do Exercício 2020, (Caso a entidade ofertar mais de um plano poderá somar as médias);**

b) o ativo total da entidade em 31 de dezembro de 2020;

c) o quantitativo de participantes da entidade em 31 de dezembro de 2020;

d) o tempo de experiência da EPFC do 1º Plano de Previdência até a data do Edital;

d) a qualificação e tempo de experiência da Diretoria Executiva.

**7.6.3 Os planos de benefícios** oferecidos serão analisados e classificados conforme o suporte para a implantação do Plano multipatrocinado, considerando:

a) os recursos ofertados para a implantação do plano;

b) os canais de comunicação e atendimento dos participantes;

c) o plano de educação previdenciária;

d) os benefícios de risco oferecidos pelo Plano

Também será considerado:

a) a estrutura de Governança;

b) o processo de gestão de riscos e controles internos;

c) a conduta ética e mitigação de conflitos de interesse;

d) a transparência e conduta ética;

e) a política de investimentos.

**7.8.** A pontuação corresponderá à média aritmética dos pontos de cada quesito ou item.

**7.9.** A nota final de cada entidade proponente corresponderá à soma total dos pontos dos quesitos e itens.

**7.10.** Será desclassificada a Proposta que:

a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;

b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos seguintes quesitos constantes do Anexo II :

b.1) Item I, alínea "c" - **Despesas Administrativas/Ativos;**

Item I, alínea "d" - **Despesas Administrativas/receitas administrativa;**

b.2) Item II, alínea "b" - **Ativo Total.**

**7.11.** Serão observados os critérios objetivos para pontuação, conforme Anexo I - Modelo de Proposta Técnica.

## 8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000139

- 8.1. O prazo para interposição de recursos quanto às decisões da Comissão de Análise e Seleção Pública para implementação do Regime de Previdência Complementar será de 05 (cinco) dias após a publicação do julgamento.
  - 8.2. O prazo para interposição de contrarrazões será de 05 (cinco) dias, imediatamente após encerrado o prazo de recurso previsto no item 8.1.
  - 8.3. As proponentes serão notificadas/intimadas de qualquer ato/decisão do Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar.
  - 8.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser dirigidos ao Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar, de acordo com o previsto no item 1.7 do preâmbulo deste Edital.
  - 8.5. O Grupo de Trabalho poderá solicitar, sempre que necessário, ao bom andamento do trabalho, apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, orientação técnica do Departamento de Licitação ou subsídio de qualquer outro órgão da esfera Municipal ou outrem, que se fizer necessário para amparar sua tomada de decisão.
  - 8.6. Não serão aceitos recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo ou enviados via fax ou por qualquer outro meio daquele previsto no item 8.4.
- 9. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO**
- 9.1. Constitui público elegível para o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, os servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência do Regime Previdência Complementar (mediante inscrição automática).
  - 9.2. Constitui a massa de servidores coletadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas em Janeiro de 2022:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

0110140

Quantidade de Servidores Efetivos Adm. Direta	1370
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	136
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	R\$ 3.950,16
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	194
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	14,16%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	1176

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Quantidade de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Ibiporã	09
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros da Câmara de Vereadores de Ibiporã	14
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público na Câmara de Vereadores de Ibiporã	R\$ 9.856,67
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	04
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de	29%



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000141

Ibiporã	
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	05

<b>SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO -SAMAE</b>	
Quantidade de Servidores Efetivos da Adm. Indireta	81
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	7
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	4.878,44
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	12
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	15%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	70

## 10. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

10.1 O grupo de trabalho criado pela Portaria nº 777, de 2021 é destinado para implementar o regime de previdência complementar dos servidores públicos do Município de Ibiporã-Pr, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

10.2. O grupo de trabalho dará publicidade dos julgamentos, das comunicações e demais decisões proferidas, por meio do Jornal Oficial do Município de Ibiporã por meio do site [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

000142

10.3. O Departamento de Licitação, auxiliará o Grupo de Trabalho na condução do presente Edital de Processo de Seleção ERPC, quanto ao recebimento das propostas, condução da sessão pública, elaboração e publicação das Atas, em conformidade com a análise do Grupo, dentre outras ações necessárias ao perfeito andamento do processo de seleção.

## **11. CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

- 11.1. Homologado o Processo de Seleção Pública, será firmado Convênio de Adesão com a entidade participante classificada em primeiro lugar
- 11.2. O Departamento de Contratos convocará regularmente a entidade proponente vencedora, para assinar o Convênio, dentro prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do presente processo de seleção, prorrogável por uma vez por igual período, quando solicitado pela entidade durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, sob pena de decair o direito à contratação.
- 11.3. A entidade proponente vencedora terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o respectivo instrumento de Convênio, nos moldes da minuta que constitui o Anexo VI.
- 11.4. É condição para que o Convênio de Adesão, após celebração, produza os efeitos legais, a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios pela PREVIC.
- 11.5. A recusa de aprovação do Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano de Benefícios por parte da PREVIC implicará em rescisão imediata do Convênio de Adesão, sendo facultado à Administração convocar demais participantes do processo seletivo, na ordem de classificação.
- 11.6. É facultado à Administração, quando a convocada não assinar o Convênio no prazo e condições estabelecidos, convocar as entidades proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar o processo de seleção.
- 11.7. Decorridos 60 dias da data da entrega das Propostas, sem convocação para a contratação, fica a entidade proponente vencedora liberada dos compromissos assumidos.
- 11.8. A recusa injustificada em assinar o Convênio caracteriza inexecução total do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

0110143

objeto e acarretará à entidade proponente vencedora penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

11.9. A entidade proponente conveniada, independentemente de solicitação, deverá prestar esclarecimentos à PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que as envolvam.

11.10. A entidade proponente conveniada só poderá divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste processo de seleção, que envolva o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, se houver expressa autorização desta.

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irretratável dos termos e condições do Edital, não sendo aceitas, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

12.2. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as proponentes.

12.3. É facultada ao Grupo de Trabalho ou autoridade superior, em qualquer fase desta seleção pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente das Propostas Técnica ou dos Documentos de Habilitação.

12.4. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

12.5. Qualquer tentativa de uma entidade proponente influenciar ao grupo de no processo de julgamento das Propostas resultará na sua desclassificação.

12.6. Se houver indícios de conluio entre as entidades ou de qualquer



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000144

outro ato de má-fé, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ comunicará os fatos verificados à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público para as providências devidas.

12.7. As entidades proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

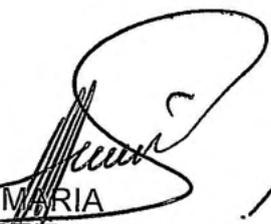
12.8. As informações e esclarecimentos necessários, ao conhecimento do objeto deste edital poderão ser prestadas, caso solicitadas, de acordo com o previsto no item 1.5 deste edital.

12.9. Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, este processo de seleção poderá ser anulado se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogado, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

12.10. Antes da data marcada para a abertura dos Envelopes com os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, a Comissão de Análise e Seleção Pública poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa ou em consequência de solicitações de esclarecimentos, alterar este Edital e seus anexos, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação dos Documentos e Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.

12.11. As questões suscitadas por este Edital que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da cidade de IBIPORÃ-PR.

Ibiporã, 08 de março de 2022.

  
JOSÉ MARIA  
FERREIRA  
Prefeito Municipal

  
JUAREZ AFONSO  
IGNÁCIO  
Secretário de  
Administração

  
ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA  
Diretora de Gestão de  
Pessoas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

000145

## MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

#### Prezados Senhores:

Através da presente, vem submeter à apreciação de V. Sas. os documentos em anexo, para fins de participar do processo de e seleção pública de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, visando conveniar a gestão do Regime de Previdência Complementar RPC de Ibiporã, aprovado através da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, conforme abaixo discriminados:

- .....

- .....

Nesta oportunidade, atendendo ao Edital de Seleção para Contratação/Convênio da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC apresenta-se a Proposta para execução do objeto em referência: **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022**, declarando por este ato que está de acordo, integralmente e sem restrições, com as condições da contratação/convênio estabelecidas em edital e presentes na Lei Municipal 3.144/2021.

Outrossim, confirma-se que é de pleno conhecimento desta Entidade subscrita quanto à execução dos serviços objeto da contratação/convênio, e de todas as condições para a sua adequada execução, bem como da legislação aplicável, e **declara, sob as penas da lei, que esta Entidade subscrita não foi declarada inidônea para contratar**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORA** <sup>000146</sup>

Estado do Paraná

com a Administração Pública, e nem está sob intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Ibiporã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Representante Legal da Entidade Fechada de Previdência Complementar -EFPC

EFPC:

CNPJ:

RG e CPF:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO II

0110147

## MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

Prezados Senhores,

A \_\_\_\_\_ (NOME DA ENTIDADE DE

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na  
cidade de(o)

\_\_\_\_\_, no estado de(o) \_\_\_\_\_, à  
rua

\_\_\_\_\_, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como  
gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município de IBIPORÃ/PR.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e  
seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente  
proposta.

**Observação:** Todas as informações prestadas devem ser acompanhadas de  
documentos comprobatórios, anexados juntamente com a presente proposta no  
envelope 2.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## I - CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

000148

Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta.

### a) Taxa de Administração

\_\_\_\_\_ % a.a.

Na taxa de administração o percentual máximo de 1% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de administração atual (ao ano)	Pontuação
De 0,81% até 1%	5
De 0,61 a 0,8%	15
De 0,41% a 0,60%	20
De 0,21% a 0,40%	25
De 0,11% a 0,30%	30
De 0,00% a 0,10%	35

### b) Taxa de Carregamento

\_\_\_\_\_ %

Na taxa de carregamento o percentual máximo de 9% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de carregamento atual	Pontuação
De 7,01% a 9%	5
De 5,01% a 7%	15
De 3,01% a 5%	20
De 2,01% a 3%	25
De 1,01% a 2%	30
De 0,5% a 1,00%	35
De 0,00% a 0,49%	40

c) Informar percentual das despesas administrativas no ano de 2020 em relação ao total do ativo( ) em 31/12/2020: \_\_\_\_\_ %



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000149

Despesas Administrativas/Ativos	Pontuação
Acima de 1,5%	0
De 1,49% a 1,00%	5
De 0,99% a 0,50%	10
De 0,49 a 0,20%	15
Menor que 0,19%	20

- d) Informar percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de \_\_\_\_\_ em relação às receitas administrativas acumuladas em 2020: \_\_\_\_\_ %

Despesas Administrativas/receitas administrativa	Pontuação
Acima de 1,00%	0
De 0,99% a 0,70%	5
De 0,69% a 0,50%	10
Abaixo de 0,49%	15

- e) Aporte inicial.

Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:


Necessidade de aporte inicial	Pontuação
Acima de 1 milhão de reais e um centavo	5
De 500 mil e um centavo a 1 milhão de reais	10
De 100 mil e um centavo a 500 mil reais	15
Até 100 mil reais	20



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

010150

Sem necessidade de aporte inicial

30

## e) CAPACITAÇÃO TÉCNICA

### • Rentabilidade.

Informar a Rentabilidade no período de JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020 dos Planos de Contribuição Definida Multipatrocinado a ser ofertado ao Ente Federativo

Período	Rentabilidade média de JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020. A comprovação deverá ser por meio da apresentação de relatórios obrigatórios enviados à PREVIC	% médio de rentabilidade
01/2020 a 12/2020		

Pontuação referente a média apurada da rentabilidade JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020	Pontuação
Até 5%	10
De 5,01 a 7%	20
De 7,01% a 9%	30
De 9,01 a 11%	40
Acima de 11,01%	50

### • Ativo Total da EFPC em 31/12/2020:

R\$

O ativo total da EFPC em 31/12/2020 deve ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), condição para a aceitação da proposta.

Ativo (Recursos Administrados)	Pontuação
Até 10 milhões de reais	0
De 10 milhões e um centavo a 100 milhões de	5



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

000151

reais	
De 100 milhões e um centavo a 500 milhões de reais	10
De 500 milhões e um centavo a 2 bilhões de reais	15
Acima de 2 bilhões de reais	20

- **Quantitativo de participantes (desconsiderando a população assistida) da EFPC:**

Participantes (Ativos):

Nº Participantes (Ativos)	Pontuação
Até 5000	5
5001 a 10.000	10
10.001 a 15.000	15
15.001 a 20.000	20
20.001 a 30.000	25
Acima de 30.001	30

- **Experiência da EFPC.** Data de instituição do 1º Plano de Previdência Complementar até a data do Edital.

Informar a data do 1º Plano de Previdência Complementar:

Tempo de Experiência da EFPC	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
15 anos e 1 dia a 20 anos	20
acima de 20 anos e 1 dia	25

- **Experiência da Diretoria.** Qualificação e experiência da Diretoria Executiva.

A comprovação da qualificação e experiência da diretoria executiva se dará através de documentos oficiais e de mini currículos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORA

010152

Estado do Paraná

Diretoria	Nome do membro da Diretoria Executiva	Tempo de Experiência em Previdência Complementar (Anos, Meses e Dias)
Membro 1		
Membro 2		
Membro 3		
Membro 4		
Membro 5		
Membro 6		
Membro 7		
Membro 8		
<b>Tempo Médio de Experiência</b>		

Média do tempo de experiência de todos os membros da diretoria executiva	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
acima de 20 anos e 1 dia	20

## f) – PLANO DE BENEFÍCIOS

- **Recursos ofertados para a implantação do plano e para o atendimento do público-alvo.**

Listar os recursos de comunicação para implementação do plano aos participantes (identidade visual, plataforma digital, material impresso e/ou digital, treinamentos, palestras, etc.):




# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

010153

Estado do Paraná

Quantidade de Recursos ofertados para implantação do plano	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 5	5
Acima de 5	10

- Canais de comunicação e atendimento dos participantes.**

Listar os Canais de comunicação e atendimento dos participantes (tipos de canais de suporte, remoto, presencial, equipe dedicada, bem como os meios de atendimento, se com aplicativo, WhatsApp, Telefone, E-mail, etc.):


Quantidade de Canais de comunicação e atendimento dos participantes	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 3	2
De 4 a 6	5
De 7 a 9	8
Acima de 10	10

- Plano de Educação Financeira e Previdenciária.**

Listar os canais, recursos e as ações de educação financeira e previdenciária (canais e ações em curso na EFPC):




# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORA

000154

Estado do Paraná


Tipos e formas de Educação Financeira e Previdenciária	Pontuação
Nenhum	0
Não contínuos (ex: cartilhas, cursos e palestras esporádicas)	3
Com duração continuada (ex: consultorias ou ciclos programados de educação)	6
Ambos: não contínuos e com duração continuada	10

- **Benefícios de Risco.**

Informar os benefícios de risco oferecidos pelo Plano (excluídos os benefícios por invalidez e por morte, que são de caráter obrigatório).


Quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante	Pontuação
Nenhum benefício (além de invalidez e por morte)	0
De 1 a 2 benefícios	3
De 3 a 4 benefícios	6
Mais de 5 benefícios	10

**g) – GOVERNANÇA**

- **Estrutura de Governança e Compliance.**

Informar a estrutura de Governança e Compliance (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos).

--



000155

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná


Quantidade de estruturas de governança e compliance	Pontuação
Nenhuma estrutura	0
De 1 a 2	3
De 3 a 4	6
Mais de 5	10

- **Instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório.**

Informar existência de outras instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório, autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019. Comprovar a existência pelo instrumento de formação.


Outras instâncias de Governança não obrigatório, autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019	Pontuação
Nenhuma instância	0
Possui 1	3
Possui 2	6
3 ou mais instâncias	10

- **Auditorias externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo.** Informar existência de auditoria externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC. Comprovar a existência pelo instrumento de instituição.



000156

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná


Quais tipos de auditorias possui?	Pontuação
Não possui auditoria	0
Auditoria externa	3
Auditoria interna	6
Ambas auditorias	10

• **Manual de Conduta e Ética e Mitigação de Conflitos de Interesse.**

Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.


Manual de Conduta e Ética e práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse	Pontuação
Não possui	0
Possui Manual de Conduta Ética	5
Existem práticas para mitigação de conflito, juntamente com o manual de conduta ética	10

• **Transparência 1: valores gastos com serviços de terceiros.**

Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORA

0110157

Estado do Paraná


Divulga os valores gastos com serviços de terceiros?	Pontuação
Não	0
Sim	5

- **Transparência 2: remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores.**

Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.


Divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores?	Pontuação
Não	0
Sim	5

- **Canais de comunicação e regulação próprios.**

Informar se a EFPC possui canais de comunicação e regulação próprios aos participantes do Ente. Listar os canais (ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação, etc).

--



**PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC  
Nº 01/2022 - PREFEITURA DE IBIPORÃ-PR**

**AVISO DE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

**Objeto:** Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 12/04/2022**

**FIM DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 12/04/2022, ÀS 08:40.**

**DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 12/04/2022, ÀS 09:00.**

**Informações:** Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)

. Ibiporã, 08 de março de 2022.

  
**JOSÉ MARIA  
FERREIRA**  
Prefeito Municipal

  
**JUAREZ AFONSO  
IGNÁCIO**  
Secretário de  
Administração

  
**ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA**  
Diretora de Gestão de  
Pessoas

# AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA (DOU DE 10.03.2022)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

### AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 1/2022 -PMI

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir:

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2022, ref.: Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporá-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar. O Edital poderá ser obtido através do site: [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: [licitacao@ibipora.pr.gov.br](mailto:licitacao@ibipora.pr.gov.br).

Ibiporá/PR, 8 de março de 2022.

JOSE MARIA FERREIRA  
Prefeito

DOU de 10.03.2022 - pág. 301 - Seção 3)

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/03/2022 | Edição: 47 | Seção: 3 | Página 301

Órgão: Prefeituras/Estado do Paraná/Prefeitura Municipal de Ibiporã

## AVISO DE LICITAÇÃO

### EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 1/2022 -PMI

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir: EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2022, ref.: Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar. O Edital poderá ser obtido através do site: [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br). Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: [licitacao@ibipora.pr.gov.br](mailto:licitacao@ibipora.pr.gov.br).

Ibiporã/PR, 8 de março de 2022.

**JOSE MARIA FERREIRA**  
Prefeito

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## Re: Solicitação do Anexo VI



**De** Renata Pires Monteiro <renata.monteiro@fbss.org.br>  
**Para** processoefpc@ibipora.pr.gov.br <processoefpc@ibipora.pr.gov.br>  
**Cópia** Simone Trisch <simone.trisch@fbss.org.br>, Diego Barbosa Benites <diego.benites@fbss.org.br>  
**Data** 11/03/2022 13:16

Prezados, Boa tarde!

Informo que também não localizamos o restante dos documentos conforme abaixo:

### **HABILITAÇÃO:**

b) Declaração formal de regularidade jurídica, conforme modelo do Anexo V, de que a entidade não está temporariamente suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea, nem está sob intervenção ou liquidação extrajudicial, que não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei nº. 8.666/93 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. **(não consta modelo de Anexo V no edital).**

### **PROPOSTA TÉCNICA:**

b) Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme Anexo I deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital, ou com a legislação em vigor. **(o Anexo I não é tabela de pontuação, mas sim Modelo de Carta de Apresentação, está incorreto no edital).**

### **e) CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

7.11. Serão observados os critérios objetivos para pontuação, conforme Anexo I - Modelo de Proposta Técnica. **(o Anexo I não é Modelo de Proposta Técnica, mas sim Modelo de Carta de Apresentação, está incorreto no edital).**

**-O edital consta sobre Lei Municipal, mas ela não está anexada.**

- Ficamos no aguardo das devidas providencias

Obrigada  
Att,



FUNDAÇÃO BANRISUL  
DE SEGURIDADE SOCIAL

Rua Siqueira Campos nº 736 | Centro Histórico  
Porto Alegre/RS | www.fbss.org.br

Renata Pires Monteiro  
Gerência de Relacionamento  
Fone:(51) 3210-9975

---

**De:** Diego Barbosa Benites  
**Enviado:** sexta-feira, 11 de março de 2022 12:30:03  
**Para:** processoefpc@ibipora.pr.gov.br  
**Cc:** Renata Pires Monteiro; Simone Trisch  
**Assunto:** Solicitação do Anexo VI

Prezados, bom dia.

Não localizamos no Edital o Anexo VI (Minuta do Convênio de Adesão), citado no item 11.3.

11.3. A entidade proponente vencedora terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o respectivo instrumento de Convênio, nos moldes da minuta que constitui o Anexo VI.

Solicito a gentileza de nos enviarem o respectivo documento (Anexo VI).

Att,

**Diego Barbosa Benites**  
Gerência de Recursos Humanos  
Fone:(51) 3210 9794



## Solicitação do Anexo VI



**De** Diego Barbosa Benites <diego.benites@fbss.org.br>  
**Para** processoefpc@ibipora.pr.gov.br <processoefpc@ibipora.pr.gov.br>  
**Cópia** Renata Pires Monteiro <renata.monteiro@fbss.org.br>, Simone Trisch <simone.trisch@fbss.org.br>  
**Data** 11/03/2022 12:30

Prezados, bom dia.

Não localizamos no Edital o Anexo VI (Minuta do Convênio de Adesão), citado no item 11.3.

11.3. A entidade proponente vencedora terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o respectivo instrumento de Convênio, nos moldes da minuta que constitui o Anexo VI.

Solicito a gentileza de nos enviarem o respectivo documento (Anexo VI).

Att,

 FUNDAÇÃO BANRISUL  
DE SEGURIDADE SOCIAL  
Rua Siqueira Campos nº 736 | Centro Histórico  
Porto Alegre/RS | [www.fbss.org.br](http://www.fbss.org.br)

**Diego Barbosa Benites**  
Gerência de Recursos Humanos  
Fone:(51) 3210 9794



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2022 - PREFEITURA DE IBIPORÃ-PR

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, através da **Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas**, representada pelo Secretário de **Gestão de Pessoas**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº. 109/2001, Lei Municipal nº 3144/2021 e em observância a Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar elaborado pela Secretaria de Previdência, torna público aos interessados a abertura do Processo de Seleção nº 01/2022, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital.

### 1. DO OBJETO

1.1 Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

1.2 O presente Processo de Seleção objetiva o recebimento de propostas e implicará em seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar que apresente a proposta mais vantajosa para posterior assinatura de convênio de adesão.

### 2. PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic<sup>1</sup>.

### 3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Estão impedidos de participar deste Processo Seletivo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/aceso-a-informacao/dados-abertos/cadastro-de-entidades-e-planos-cadprevic>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- a) Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b) Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c) Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d) Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou principal estabelecimento da proponente;
- e) Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocinada.

## **4. LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS**

4.1. O endereço para entrega das propostas é o abaixo, devendo obrigatoriamente os envelopes serem etiquetados conforme abaixo:

- Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Ibiporã-Pr na Rua Padre Vitoriano Valente, 540, Centro, CEP 8620000, Ibiporã-Pr

4.2. **Os envelopes serão recebidos até às 08h40 do dia 26/04/2022.**

4.3 – Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta técnica serão abertos em sessão pública a ser realizada em 26 de abril de 2022, às 09h00, na sede da Prefeitura.

4.4 O edital de seleção está disponível para retirada no site do Município, no endereço [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br) e junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Ibiporã, na Rua Pe. Vitoriano Valente, 540, Centro, CEP 86200-000, Ibiporã, Estado do Paraná, **de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00, pelo Telefone (43) 3178-8457 ou pelo email - [processoefpc@ibipora.pr.gov.br](mailto:processoefpc@ibipora.pr.gov.br).**

## **5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

5.1. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, em envelopes distintos em sessão pública conforme data, horário e local designados no preâmbulo e item 4.2 deste Edital.

5.2. Não serão aceitos pelo Grupo de Trabalho, envelopes, documentos ou propostas entregues, ainda que recebidos em local diverso do especificado no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

preâmbulo e item 4.1 deste Edital, e que por qualquer razão, não tenham chegado ao Grupo até a data e horário da abertura da sessão. Os envelopes, dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnicas (01 e 02) serão recebidos pelo Grupo de Trabalho, conforme descrito no item 4 do edital, estes deverão estar todos lacrados, contendo na parte externa e frontal as seguintes inscrições/identificações:

**EDITAL Nº. 01/2022 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC  
ENVELOPE Nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**EDITAL Nº. 01/2022 – PROCESSO DE SELEÇÃO DE  
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC  
ENVELOPE Nº. 02 – PROPOSTA TÉCNICA**

### **5.3. Quanto à REGULARIDADE JURÍDICA, o envelope nº. 01 deverá conter:**

a) **Ato constitutivo** da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

b) **Declaração formal de regularidade jurídica**, conforme modelo do Anexo V, de que a entidade não possui fatos impeditivos supervenientes de habilitação e que tem pleno conhecimento e concordância com os termos deste Edital de Seleção, que não se encontra temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, e que não se encontra sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, que todo e qualquer fato que



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

importe em modificação da situação ora declarada será imediatamente comunicada, por escrito ao Grupo de Trabalho do Município de Ibiporã/Pr.

c) **Declaração de Aplicação de Cláusulas Anticorrupção**, conforme modelo do Anexo IV, de que a Entidade conhece as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), se compromete por si e por seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, inclusive exigir de terceiros contratados, no exercício e durante a vigência do contrato/convênio firmado com o Município de Ibiporã (Patrocinador do RPC de Ibiporã), para com a adoção de práticas probas e de anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de fraude, práticas ilícitas, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, bem como antiéticas listadas em lei, como a de não dar, oferecer, prometer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer pessoas, empresas e/ou entidades privadas com objetivos de obtenção de vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente.

e) Declaração de Parentesco em relação ao serviço público de Ibiporã/PR, conforme o Anexo III

5.4. Quanto à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, o envelope nº. 01 deverá conter:

a) **Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal;

b) **Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, débito em relação a Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacia da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, relativa à **Tributos Mobiliários e Imobiliários**,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei. Caso não conste prazo de validade, essa será de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão;

**d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, por meio de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

**e) Prova de Regularidade relativa ao FGTS**, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador".

**f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

### 5.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**a) Certidão negativa falência** expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.

### 5.6. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o envelope nº. 01 deverá conter:

**a) Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

**5.6.1. Apresentar-se em condição normal de funcionamento.** Para isto, deverá comprovar:

**a)** O envio mensal à PREVIC do conjunto de informações de envio obrigatório;

**b)** A publicação no site de todas as informações que identificam que entidade está em pleno funcionamento; e

**c)** Apresentar o balancete mensal, mais atual dos planos de benefícios.

### 5.7. Observações relativas aos documentos de habilitação:

5.7.1. Os documentos contidos no envelope nº. 01 deverão ser originais ou cópias autenticadas em cartório ou pelo Grupo de Trabalho, salvo os documentos cuja autenticidade poderá ser verificada na internet, que poderão ser cópias simples, caso em que a Grupo de Trabalho, se entender necessário, poderá diligenciar na internet para averiguar a autenticidade dos mesmos,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

habilitando ou não a licitante em função desta diligência.

5.7.2. Os documentos que exigem autenticação, poderão ser realizados **previamente à abertura da sessão pública do processo de seleção**, mediante agendamento, na Diretoria de Licitações e Compras, ou pelo Setor de Cadastro, devendo a licitante apresentar a cópia simples acompanhada do original.

5.7.3. Não será admitida a apresentação de documentos simples acompanhados dos originais para conferência e autenticação na abertura ou no decorrer da sessão pública do processo de seleção.

5.7.4. Será inabilitada a interessada que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas neste edital.

5.7.5. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento.

**5.8. O envelope nº. 02, quanto à PROPOSTA TÉCNICA, deverá obrigatoriamente conter:**

a) **Carta Apresentação**, conforme modelo no Anexo I, assinada pelo dirigente da proponente, informando a apresentação da documentação e o encaminhamento da proposta;

b) **Proposta Técnica**, contendo as informações solicitadas conforme o Anexo II deste edital, datada e assinada pelo dirigente da proponente, devidamente comprovada por meio de declarações, atestados, ou demonstração da ferramenta por meio de captura de tela;

c) **Cópia do Regulamento do Plano da Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.**

**5.9. Observações relativas às Propostas:**

a) A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

b) Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

desconformidade com este edital, e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme Anexo II deste Edital, ou conflitantes com as normas deste edital, ou com a legislação em vigor.

c) Os documentos relacionados no item 5.8 deverão ser apresentados impressos, em papel que identifique a proponente, dentro de envelope lacrado, ter suas páginas numeradas sequencialmente e ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente.

d) Na proposta Técnica a entidade deverá indicar o representante legal, a ser comprovado mediante Ato de Nomeação do conselho da entidade ou por meio de Procuração **emitida pelo responsável legalmente constituído e com firma reconhecida em cartório**, com o devido contato, por informações e esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando a Comissão de Seleção Pública entender necessário.

e) Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, modificações ou substituições das propostas ou de quaisquer documentos.

## **6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS**

6.1.. Os envelopes devidamente identificados e remetidos ao endereço constante no item 4.1. do Edital deverão estar lacrados individualmente e devidamente identificados, sendo que:

6.1.1 – Um envelope lacrado deverá conter a documentação exigida, nos termos editalícios, e estar etiquetados com a expressão “Documentos de Habilitação”.

6.1.2. – Um envelope lacrado deverá conter a proposta a ser analisado nos termos editalícios, e estar etiquetado com a expressão “Proposta Técnica”.

6.2 Os documentos deverão estar dispostos físicos, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.3. Os envelopes enviados via Correio ou transportadora deverão ser remetidos com antecedência aos cuidados do Grupo de Trabalho para Seleção da Entidade de Previdência Complementar, etiquetados conforme o item 5. do edital, sendo que o Grupo de Trabalho não se responsabiliza por envelopes que não cheguem em tempo hábil no Protocolo Geral da Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

6.4 Ao Município de Ibiporã poderá solicitar à proponente informações, esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

## 7. DO JULGAMENTO

7.1. Ao Grupo de Trabalho, prevista no item 8 deste Edital, analisará e julgará as Propostas Técnicas das proponentes quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

7.2. Atendidas as demais exigências deste edital, a classificação se dará pelo **critério de maior pontuação total**, ou seja, será vencedora deste processo de seleção, a entidade que obtiver a maior pontuação, considerando o somatório da pontuação de todos os itens que constam no anexo II deste Edital, de acordo com a capacitação técnica, as condições econômicas e o plano de benefícios oferecido pela proponente.

7.3. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo, de acordo com o § 2 do artigo 45 da Lei Federal n. 8666/93.

7.4. Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração **podará** fixar às licitantes o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, escoimados das causas que originaram a inabilitação ou a desclassificação, de acordo com o artigo 48, parágrafo único da Lei 8666/93;

7.5. A homologação do resultado final do processo de seleção será verificada depois de ultrapassada a fase recursal, seja pelo decurso do prazo sem interposição de recurso, seja pelo julgamento definitivo do recurso interposto, ou ainda pela manifestação, por escrito, de que nenhuma das proponentes pretende apresentar recurso.

7.6. Serão levados em conta pelo Grupo de Trabalho, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**7.6.1. As condições econômicas da proposta** serão analisadas e classificadas considerando:

- a) a taxa de administração;
- b) a taxa de carregamento;
- c) Percentual das despesas administrativa em relação aos ativos;
- d) o pagamento de aporte inicial.

**7.6.2 A capacitação técnica** considerará a experiência da Entidade para qual serão analisadas as informações sobre:

- a) **Rentabilidade média dos planos ofertados, conforme previsão no Relatório de Despesas Administrativas de Entidades Fechadas de Previdência Complementar do Exercício 2020, (Caso a entidade ofertar mais de um plano poderá somar as médias) ;**
- b) o ativo total da entidade em 31 de dezembro de 2020;
- c) o quantitativo de participantes da entidade em 31 de dezembro de 2020;
- d) o tempo de experiência da EPFC do 1º Plano de Previdência até a data do Edital;
- d) a qualificação e tempo de experiência da Diretoria Executiva.

**7.6.3 Os planos de benefícios** oferecidos serão analisados e classificados conforme o suporte para a implantação do Plano multipatrocinado, considerando:

- a) os recursos ofertados para a implantação do plano;
- b) os canais de comunicação e atendimento dos participantes;
- c) o plano de educação previdenciária;
- d) os benefícios de risco oferecidos pelo Plano

**7.6.3.1 - Também será considerado:**

- a) a estrutura de Governança;
- b) o processo de gestão de riscos e controles internos;
- c) a conduta ética e mitigação de conflitos de interesse;
- d) a transparência e conduta ética;
- e) a política de investimentos.

**7.7.** A pontuação corresponderá à média aritmética dos pontos de cada quesito ou item.

**7.8.** A nota final de cada entidade proponente corresponderá à soma total dos pontos dos quesitos e itens.

**7.9.** Será desclassificada a Proposta que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos seguintes quesitos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

constantes do Anexo II :

b.1) Item I, alínea "c" - **Despesas Administrativas/Ativos;**

Item I, alínea "d" - **Despesas Administrativas/receitas administrativa;**

b.2) Item II, alínea "b" - **Ativo Total.**

**7.10.** Serão observados os critérios objetivos para pontuação, conforme Anexo II - Modelo de Proposta Técnica.

## **8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

8.1. O prazo para interposição de recursos quanto às decisões da Comissão de Análise e Seleção Pública para implementação do Regime de Previdência Complementar será de 05 (cinco) dias após a publicação do julgamento.

8.2. O prazo para interposição de contrarrazões será de 05 (cinco) dias, imediatamente após encerrado o prazo de recurso previsto no item 8.1.

8.3. As proponentes serão cientificadas/intimadas de qualquer ato/decisão do Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar.

8.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser dirigidos ao Grupo de Trabalho para implementação do Regime de Previdência Complementar, de acordo com o previsto no item 1.7 do preâmbulo deste Edital.

8.5. O Grupo de Trabalho poderá solicitar, sempre que necessário, ao bom andamento do trabalho, apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município, orientação técnica do Departamento de Licitação ou subsídio de qualquer outro órgão da esfera Municipal ou outrem, que se fizer necessário para amparar sua tomada de decisão.

8.6. Não serão aceitos recursos ou contrarrazões apresentados fora do prazo ou enviados via fax ou por qualquer outro meio daquele previsto no item 8.4.

## **9. DA MASSA ATUAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO**

9.1. Constitui público elegível para o Regime de Previdência Complementar (RPC), nos termos da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, os servidores



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência do Regime Previdência Complementar (mediante inscrição automática).

- 9.2. Constitui a massa de servidores coletadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas em Janeiro de 2022:

<b>PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ</b>	
Quantidade de Servidores Efetivos Adm. Direta	1370
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	136
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	R\$ 3.950,16
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	194
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	14,16%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	1176

<b>PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IBIPORÃ</b>	
Quantidade de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Ibiporã	09
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros da Câmara de Vereadores de Ibiporã	14



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público na Câmara de Vereadores de Ibiporã	R\$ 9.856,67
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	04
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	29%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS na Câmara de Vereadores de Ibiporã	05

<b>SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO -SAMAE</b>	
Quantidade de Servidores Efetivos da Adm. Indireta	81
Quantidade Total de Cargos Efetivos previstos em lei para os Quadros do Serviço Público de Ibiporã	7
Média da base da contribuição previdenciária do Serviço Público de Ibiporã da Administração Direta	4.878,44
Quantidade Total de Servidores com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	12
Percentual de Servidores Efetivos com Remuneração acima do Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	15%
Quantidade de Servidores com Remuneração Igual ou Inferior ao Teto do RGPS no Serviço Público de Ibiporã	70

## **10. DO GRUPO DE TRABALHO PARA SELEÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- 10.1 O grupo de trabalho criado pela Portaria nº 777, de 2021 é destinado para implementar o regime de previdência complementar dos servidores públicos do Município de Ibiporã-Pr, incluindo processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo seletivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- 10.2. O grupo de trabalho dará publicidade dos julgamentos, das comunicações e demais decisões proferidas, por meio do Jornal Oficial do Município de Ibiporã por meio do site [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)
- 10.3. O Departamento de Licitação, auxiliará o Grupo de Trabalho na condução do presente Edital de Processo de Seleção ERPC, quanto ao recebimento das propostas, condução da sessão pública, elaboração e publicação das Atas, em conformidade com a análise do Grupo, dentre outras ações necessárias ao perfeito andamento do processo de seleção.

## **11. CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

- 11.1. Homologado o Processo de Seleção Pública, será firmado Convênio de Adesão com a entidade participante classificada em primeiro lugar
- 11.2. O Departamento de Contratos convocará regularmente a entidade proponente vencedora, para assinar o Convênio, dentro prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a homologação do presente processo de seleção, prorrogável por uma vez por igual período, quando solicitado pela entidade durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, sob pena de decair o direito à contratação.
- 11.3. A entidade proponente vencedora terá o prazo de até 3 (três) dias úteis, contado a partir da convocação, para assinar o respectivo instrumento de Convênio, nos moldes da minuta que constitui o Anexo VI.
- 11.4. É condição para que o Convênio de Adesão, após celebração, produza os efeitos legais, a aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios pela PREVIC.
- 11.5. A recusa de aprovação do Convênio de Adesão e do Regulamento do Plano de Benefícios por parte da PREVIC implicará em rescisão imediata do Convênio de Adesão, sendo facultado à Administração convocar demais participantes do processo seletivo, na ordem de classificação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- 11.6. É facultado à Administração, quando a convocada não assinar o Convênio no prazo e condições estabelecidos, convocar as entidades proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, ou revogar o processo de seleção.
- 11.7. Decorridos 60 dias da data da entrega das Propostas, sem convocação para a contratação, fica a entidade proponente vencedora liberada dos compromissos assumidos.
- 11.8. A recusa injustificada em assinar o Convênio caracteriza inexecução total do objeto e acarretará à entidade proponente vencedora penalidade de suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 11.9. A entidade proponente conveniada, independentemente de solicitação, deverá prestar esclarecimentos à PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que as envolvam.
- 11.10. A entidade proponente conveniada só poderá divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste processo de seleção, que envolva o nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, se houver expressa autorização desta.

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

12.1. A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceitas, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

12.2. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as proponentes.

12.3. É facultada ao Grupo de Trabalho ou autoridade superior, em qualquer fase desta seleção pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

## Estado do Paraná

posterior de documento ou informação que deveriam constar originalmente das Propostas Técnica ou dos Documentos de Habilitação.

12.4. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

12.5. Qualquer tentativa de uma entidade proponente influenciar ao grupo de no processo de julgamento das Propostas resultará na sua desclassificação.

12.6. Se houver indícios de conluio entre as entidades ou de qualquer outro ato de má-fé, a PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPORÃ comunicará os fatos verificados à Procuradoria Geral do Município e ao Ministério Público para as providências devidas.

12.7. As entidades proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

12.8. As informações e esclarecimentos necessários, ao conhecimento do objeto deste edital poderão ser prestadas, caso solicitadas, de acordo com o previsto no item 1.5 deste edital.

12.9. Mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, este processo de seleção poderá ser anulado se ocorrer ilegalidade em seu processamento e poderá ser revogado, em qualquer de suas fases, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

12.10. Antes da data marcada para a abertura dos Envelopes com os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnicas, a Comissão de Análise e Seleção Pública poderá, por motivo de interesse público, por sua iniciativa ou em consequência de solicitações de esclarecimentos, alterar este Edital e seus anexos, ressalvado que será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para apresentação dos Documentos e Propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas.



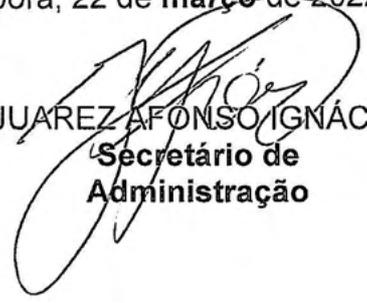
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

12.11.As questões suscitadas por este Edital que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no foro da cidade de IBIPORÃ-PR.

Ibiporã, 22 de ~~março~~ de 2022.

  
JOSÉ MARIA FERREIRA  
Prefeito Municipal

  
JUAREZ AFONSO IGNÁCIO  
Secretário de  
Administração

  
ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA  
Diretora de Gestão de  
Pessoas



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO I

## MODELO DE CARTA DE APRESENTAÇÃO

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

**Prezados Senhores:**

Através da presente, vem submeter à apreciação de V. Sas. os documentos em anexo, para fins de participar do processo de e seleção pública de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, visando conveniar a gestão do Regime de Previdência Complementar RPC de Ibiporã, aprovado através da Lei Municipal 3.144, de 11 de outubro de 2021, conforme abaixo discriminados:

- .....

- .....

Nesta oportunidade, atendendo ao Edital de Seleção para Contratação/Convênio da Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC apresenta-se a Proposta para execução do objeto em referência: **PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022**, declarando por este ato que está de acordo, integralmente e sem restrições, com as condições da contratação/convênio estabelecidas em edital e presentes na Lei Municipal 3.144/2021.

Outrossim, confirma-se que é de pleno conhecimento desta Entidade subscrita quanto à execução dos serviços objeto da contratação/convênio, e de todas as condições para a sua adequada execução, bem como da legislação aplicável, **e declara, sob as penas da lei, que esta Entidade subscrita não foi declarada inidônea para contratar**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

com a Administração Pública, e nem está sob intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Ibiporã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Representante Legal da Entidade Fechada de Previdência Complementar -EFPC

EFPC:

CNPJ:

RG e CPF:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO II

### MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do Regime de Previdência Complementar de Ibiporã

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

Prezados Senhores,

A \_\_\_\_\_(NOME DA ENTIDADE DE

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na  
cidade de(o)

\_\_\_\_\_, no estado de(o) \_\_\_\_\_, à  
rua

\_\_\_\_\_, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como  
gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município de IBIPORÃ/PR.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e  
seus anexos inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente  
proposta.

**Observação:** Todas as informações prestadas devem ser acompanhadas de  
documentos comprobatórios, anexados juntamente com a presente proposta no  
envelope 2.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## I – CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta.

### a) Taxa de Administração

\_\_\_\_\_ % a.a.

Na taxa de administração o percentual máximo de 1% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de administração anual (ao ano)	Pontuação
De 0,81% até 1%	5
De 0,61 a 0,8%	15
De 0,41% a 0,60%	20
De 0,21% a 0,40%	25
De 0,11% a 0,30%	30
De 0,00% a 0,10%	35

### b) Taxa de Carregamento

\_\_\_\_\_ %

Na taxa de carregamento o percentual máximo de 9% é condição para a aceitação da proposta.

Taxa de carregamento anual	Pontuação
De 7,01% a 9%	5
De 5,01% a 7%	15
De 3,01% a 5%	20
De 2,01% a 3%	25
De 1,01% a 2%	30
De 0,5% a 1,00%	35
De 0,00% a 0,49%	40

c) Informar percentual das despesas administrativas no ano de 2020 em relação ao total do ativo( ) em 31/12/2020: \_\_\_\_\_ %



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Despesas Administrativas/Ativos	Pontuação
Acima de 1,5%	0
De 1,49% a 1,00%	5
De 0,99% a 0,50%	10
De 0,49 a 0,20%	15
Menor que 0,19%	20

- d) Informar percentual das despesas administrativas acumuladas no ano de \_\_\_\_\_ em relação às receitas administrativas acumuladas em 2020: \_\_\_\_\_ %

Despesas Administrativas/receitas administrativa	Pontuação
Acima de 1,00%	0
De 0,99% a 0,70%	5
De 0,69% a 0,50%	10
Abaixo de 0,49%	15

- e) Aporte inicial.

Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:


Necessidade de aporte inicial	Pontuação
Acima de 1 milhão de reais e um centavo	5
De 500 mil e um centavo a 1 milhão de reais	10
De 100 mil e um centavo a 500 mil reais	15
Até 100 mil reais	20



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Sem necessidade de aporte inicial

30

## e) CAPACITAÇÃO TÉCNICA

### • Rentabilidade.

Informar a Rentabilidade no período de JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020 dos Planos de Contribuição Definida Multipatrocinado a ser ofertado ao Ente Federativo

Período	Rentabilidade média de JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020. A comprovação deverá ser por meio da apresentação de relatórios obrigatórios enviados à PREVIC	% médio de rentabilidade
01/2020 a 12/2020		

Pontuação referente a média apurada da rentabilidade JANEIRO /2020 a DEZEMBRO/2020	Pontuação
Até 5%	10
De 5,01 a 7%	20
De 7,01% a 9%	30
De 9,01 a 11%	40
Acima de 11,01%	50

### • Ativo Total da EFPC em 31/12/2020:

R\$ \_\_\_\_\_

O ativo total da EFPC em 31/12/2020 deve ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), condição para a aceitação da proposta.

Ativo (Recursos Administrados)	Pontuação
Até 10 milhões de reais	0
De 10 milhões e um centavo a 100 milhões de	5



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná

reais	
De 100 milhões e um centavo a 500 milhões de reais	10
De 500 milhões e um centavo a 2 bilhões de reais	15
Acima de 2 bilhões de reais	20

- **Quantitativo de participantes (desconsiderando a população assistida) da EFPC:**

Participantes (Ativos): \_\_\_\_\_

Nº Participantes (Ativos)	Pontuação
Até 5000	5
5001 a 10.000	10
10.001 a 15.000	15
15.001 a 20.000	20
20.001 a 30.000	25
Acima de 30.001	30

- **Experiência da EFPC.** Data de instituição do 1º Plano de Previdência Complementar até a data do Edital.

Informar a data do 1º Plano de Previdência Complementar:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tempo de Experiência da EFPC	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
15 anos e 1 dia a 20 anos	20
acima de 20 anos e 1 dia	25

- **Experiência da Diretoria.** Qualificação e experiência da Diretoria Executiva.

A comprovação da qualificação e experiência da diretoria executiva se dará através de documentos oficiais e de mini currículos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Diretoria	Nome do membro da Diretoria Executiva	Tempo de Experiência em Previdência Complementar (Anos, Meses e Dias)
Membro 1		
Membro 2		
Membro 3		
Membro 4		
Membro 5		
Membro 6		
Membro 7		
Membro 8		
<b>Tempo Médio de Experiência</b>		

Média do tempo de experiência de todos os membros da diretoria executiva	Pontuação
0 a 5 anos	5
5 anos e 1 dia a 10 anos	10
10 anos e 1 dia a 15 anos	15
acima de 20 anos e 1 dia	20

## f) – PLANO DE BENEFÍCIOS

- Recursos ofertados para a implantação do plano e para o atendimento do público-alvo.

Listar os recursos de comunicação para implementação do plano aos participantes (identidade visual, plataforma digital, material impresso e/ou digital, treinamentos, palestras, etc.):

---

---

---

---



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Quantidade de Recursos Orientados para implantação do plano	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 5	5
Acima de 5	10

- **Canais de comunicação e atendimento dos participantes.**

Listar os Canais de comunicação e atendimento dos participantes (tipos de canais de suporte, remoto, presencial, equipe dedicada, bem como os meios de atendimento, se com aplicativo, WhatsApp, Telefone, E-mail, etc.):


Quantidade de Canais de comunicação e atendimento dos participantes	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 3	2
De 4 a 6	5
De 7 a 9	8
Acima de 10	10

- **Plano de Educação Financeira e Previdenciária.**

Listar os canais, recursos e as ações de educação financeira e previdenciária (canais e ações em curso na EFPC):




# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Tipos e formas de Educação Financeira e Previdenciária	Pontuação
Nenhum	0
Não contínuos (ex: cartilhas, cursos e palestras esporádicas)	3
Com duração continuada (ex: consultorias ou ciclos programados de educação)	6
Ambos: não contínuos e com duração continuada	10

- **Benefícios de Risco.**

Informar os benefícios de risco oferecidos pelo Plano (excluídos os benefícios por invalidez e por morte, que são de caráter obrigatório).

Quantidade de benefícios de risco oferecidos ao participante	Pontuação
Nenhum benefício (além de invalidez e por morte)	0
De 1 a 2 benefícios	3
De 3 a 4 benefícios	6
Mais de 5 benefícios	10

**g) – GOVERNANÇA**

- **Estrutura de Governança e Compliance.**

Informar a estrutura de Governança e Compliance (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Quantidade de estruturas de governança e compliance	Pontuação
Nenhuma estrutura	0
De 1 a 2	3
De 3 a 4	6
Mais de 5	10

- **Instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório.**

Informar existência de outras instâncias de governança, de caráter consultivo ou deliberativo e não obrigatório, autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019. Comprovar a existência pelo instrumento de formação.

Outras instâncias de Governança não obrigatório, autorizadas pela Resolução CNPC 35/2019	Pontuação
Nenhuma instância	0
Possui 1	3
Possui 2	6
3 ou mais instâncias	10

- **Auditorias externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo.** Informar existência de auditoria externa e interna instituída pelo Conselho Deliberativo para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC. Comprovar a existência pelo instrumento de instituição.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Quais tipos de auditorias possui?	Pontuação
Não possui auditoria	0
Auditoria externa	3
Auditoria interna	6
Ambas auditorias	10

- **Manual de Conduta e Ética e Mitigação de Conflitos de Interesse.**

Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.

Manual de Conduta e Ética e práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse	Pontuação
Não possui	0
Possui Manual de Conduta Ética	5
Existem práticas para mitigação de conflito, juntamente com o manual de conduta ética	10

- **Transparência 1: valores gastos com serviços de terceiros.**

Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná


Divulga os valores gastos com serviços de terceiros?	Pontuação
Não	0
Sim	5

- **Transparência 2: remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores.**

Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários. Será considerada a divulgação aquela feita no site da entidade.


Divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores?	Pontuação
Não	0
Sim	5

- **Canais de comunicação e regulação próprios.**

Informar se a EFPC possui canais de comunicação e regulação próprios aos participantes do Ente. Listar os canais (ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação, etc).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná


Quantidade de Canais de comunicação e regulação próprios	Pontuação
Nenhum	0
De 1 a 2	3
De 3 a 4	6
Mais de 5	10

## h)– POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- **Perfis de investimento.**

Informar a existência e quantidade de perfis de investimento.


Quantidade de perfis de investimento	Pontuação
Não possui	0
Possui 1	3
Possui 2	6
Mais de 3	10

- **Contratos de gestão internos e externos.**

Informar a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos.

--	--



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Estado do Paraná


Informar a existência de contratos de gestão	Pontuação
Não possui	0
Contratos com Gestores Internos	3
Contratos com Gestores Externos	6
Contratos com Gestores Internos e Externos	10

• **Gestão dos Investimentos.**

Informar se a gestão dos investimentos é interna, terceirizada ou mista.


Tipo de gestão de investimentos	Pontuação
Interna	3
Terceirizada	6
Mista (interna e terceirizada)	10

• **Relatório circunstanciado da gestão de investimentos.**

Informar se há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, se a gestão for terceirizada, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná


Tipo de gestão de Investimentos	Pontuação
Não possui	0
Possui relatório, mas não atende todos critérios	2
Possui relatório completo	5

## DADOS DA PROPONENTE:

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ Nº:

ENDEREÇO COMPLETO:

TELEFONES:

E-MAIL:

VALIDADE DA PROPOSTA

Local e data

Assinatura do representante legal:

Nome:

Cargo:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

**ANEXO III**

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE PARENTESCO**  
**DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE**  
**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE**  
**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022**

<b>DECLARAÇÃO DE PARENTESCO</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	
Nome:	CPF:
Nome da EFPC:	CNPJ:
Função do(a) declarante(a) na Empresa:	Telefone de contato:
<b>DECLARAÇÃO</b>	
<p>Declaro, sob as penas da lei, para fins de participação no presente Processo de Seleção Pública de EFPC, que a pessoa física/jurídica supra identificada: ( ) <b>não possui sócio</b> que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Ibiporã.</p> <p>( ) <b>possui sócio</b> que seja [ ] cônjuge ou companheiro(a) e/ou [ ] parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública direta e indireta investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, em exercício na Administração Pública direta e indireta do Município de Ibiporã, a seguir indicado(a):</p>	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

Nome:	
Cargo:	Orgão de Lotação:
Grau de Parentesco:	
Local:	Data:
Assinatura do Representante da EFPC:	



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

ANEXO IV

## MODELO DE DECLARAÇÃO

### DE APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS ANTICORRUPÇÃO

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do RPC de Ibiporã-PR

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

#### Prezados Senhores:

Através da presente, a Entidade EFPC abaixo subscrita, por seu representante legal, **DECLARA** conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas a lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), e a lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), se compromete por si e por seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, inclusive exigir de terceiros contratados, no exercício e durante a vigência do contrato/convênio firmado com o Município de Ibiporã (Patrocinador do RPC de Ibiporã), para com a adoção de práticas probas e de anticorrupção, com o objetivo de prevenir atos de fraude, práticas ilícitas, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, bem como antiéticas listadas em lei, como a de não dar, oferecer, prometer bem de valor ou vantagem de qualquer natureza a agentes públicos ou pessoas a eles relacionadas ou ainda quaisquer pessoas, empresas e/ou entidades privadas com objetivos de obtenção de vantagem indevida, influenciar ato ou decisão ou direcionar negócios ilicitamente.

Ibiporã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
Representante Legal da EFPC

EFPC:

CNPJ:

RG e CPF:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO V

### DECLARAÇÃO FORMAL DE REGULARIDADE JURÍDICA

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- EFPC PARA A GESTÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –RPC DE IBIPORÃ, ANO 2022

Ao Grupo de Trabalho do RPC de Ibiporã-PR

Ref.: Processo Seletivo EFPC REF. ANO 2022

Declaro (amos), sob as penas da Lei, que a Entidade \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_ não possui fatos  
impeditivos supervenientes de habilitação e que tem pleno conhecimento e  
concordância com os termos deste Edital de Seleção, que não se encontra  
temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a  
Administração, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a  
Administração Pública, e que não se encontra sob intervenção, falência, dissolução  
ou liquidação, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou  
associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre,  
e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz,  
a partir de quatorze anos, nos termos do art. 27, inc. V, da Lei n.º 8.666/1993 e art.  
7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Declaro (amos), ainda, que estamos cientes  
da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, que todo e qualquer fato que  
importe em modificação da situação ora declarada será imediatamente comunicada,  
por escrito ao Grupo de Trabalho do Município de Ibiporã/Pr. Por ser expressão da  
verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.

Local, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2022.

Assinatura do representante  
legal: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO VI MINUTA DE CONVÊNIO

O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.244.961/0001-03, com sede na Rua Padre Vitoriano Valente nº.540 , neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **José Maria Ferreira**, doravante denominado **PATROCINADOR** e \_\_\_\_\_, entidade fechada de previdência complementar, com sede em \_\_\_\_\_, na Rua/Av. \_\_\_\_\_, número \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob número \_\_\_\_\_, , neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por \_\_\_\_\_, doravante denominada **ENTIDADE**, por este instrumento e na melhor forma de Direito, celebram o presente **CONVÊNIO DE ADESÃO**, com respaldo no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, que originou o Edital nº. \_\_\_\_/2022, **PROCESSO DE SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, celebram o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Convênio é a formalização da adesão do **PATROCINADOR** ao **PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, ou simplesmente **PLANO**, sob a administração da ENTIDADE, na forma aqui ajustada.

1.2. O **PLANO**, que assegura benefícios previdenciários complementares, destina-se aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência complementar na forma do regulamento próprio.

1.3. As partes declaram conhecer e se comprometem a respeitar todos os termos e condições constantes do estatuto da entidade e no



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

regulamento do PLANO e demais documentos a este vinculados.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR**

### 2.1. São obrigações do PATROCINADOR:

- a) Cumprir e fazer cumprir, fielmente, as disposições legais, estatutárias da ENTIDADE, do regulamento do PLANO, e demais documentos a este vinculados;
- b) Divulgar e oferecer a inscrição no PLANO aos servidores elegíveis, nos termos do regulamento do PLANO, disponibilizando o acesso a cópia do regulamento do PLANO e material que descreva, em linguagem simples e precisa, as suas características;
- c) Recepcionar e encaminhar à ENTIDADE as propostas de inscrição dos interessados em participar do PLANO, bem como os termos de requerimentos e de opções previstos no regulamento, na forma convencionada entre as partes;
- d) Fornecer à ENTIDADE, sempre que necessário, os dados cadastrais de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio e respectivos dependentes, assim como, de imediato, as alterações funcionais e de remuneração que ocorrerem;
- e) Comunicar à ENTIDADE a perda da condição de servidor, se participante do PLANO;
- f) Colaborar, quando requerido pela ENTIDADE, com o recadastramento de participante e de beneficiários do PLANO;
- g) Descontar da remuneração de seus servidores referidos no item 1.2 deste Convênio as contribuições por eles devidas ao PLANO, bem como, tempestivamente, nos termos regulamentares, recolher essas contribuições e demais encargos juntamente com as de sua própria responsabilidade nos termos do regulamento do PLANO e do respectivo Plano de Custeio;
- h) Fornecer à ENTIDADE, em tempo hábil, todas as informações e dados necessários, que lhe forem requeridos, bem como toda a documentação



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

legalmente exigida, dentro das especificações que entre si venham a ajustar ou da forma exigida pelas autoridades competentes, responsabilizando-se pelos encargos, inclusive pelo pagamento de multas, que sejam imputadas pela ENTIDADE em decorrência de não observância das obrigações oriundas da legislação, deste Convênio, do estatuto da ENTIDADE, do regulamento do PLANO e do Plano de Custeio;

i) Enviar à ENTIDADE arquivos mensais com as informações sobre os descontos efetuados, identificando o participante e as incidências da base de cálculo das contribuições, por rubrica, alíquota aplicada e o valor final descontado dos vencimentos ou subsídios, bem como a contrapartida patronal respectiva;

j) Indicar os órgãos responsáveis pelo envio das informações cadastrais e financeiras dos servidores que se vincularem ao PLANO;

k) Comunicar imediatamente quaisquer alterações nos dados acima indicados, de modo a garantir o permanente fluxo de comunicação entre as PARTES.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE**

### 3.1 São obrigações da ENTIDADE:

a) Atuar como administradora do PLANO no cumprimento de seus deveres, obrigações e responsabilidades e no exercício de seus poderes, direitos e faculdades;

b) Aceitar, nos termos do item 1.2 deste Convênio, a inscrição dos servidores elegíveis ao PLANO, bem como a indicação dos respectivos dependentes, assim reconhecidos no regulamento do referido PLANO;

c) Receber, do PATROCINADOR, as contribuições e demais prestações que forem devidas; assim como as contribuições de seus servidores vertidas ao PLANO, conforme a legislação aplicável, o estatuto da ENTIDADE, o regulamento do PLANO e o Plano de Custeio;

d) Disponibilizar, para cada participante Certificado de Inscrição, cópia do regulamento atualizado e de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO, preferencialmente por meio



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

eletrônico;

e) Estabelecer, juntamente com o PATROCINADOR, um calendário para a transmissão de informações entre as PARTES, por meio eletrônico, a ser observado para registro de alterações cadastrais e financeiras de participantes;

f) Enviar arquivo mensal para o PATROCINADOR no formato acordado entre as PARTES, com as informações que, eventualmente, sejam alteradas pelo servidor diretamente junto à ENTIDADE, especialmente solicitações de cancelamento e alteração de alíquota de contribuição;

g) Remeter demonstrativos gerenciais periódicos ao PATROCINADOR, relativos ao desempenho do PLANO, especialmente relatórios mensais de investimentos e os balancetes, bem como as informações por este solicitadas;

h) Dar ciência, ao PATROCINADOR, dos demais atos que se relacionem com sua condição de patrocinador do PLANO;

i) Denunciar o presente Convênio em caso de inadimplemento contratual;

j) Manter a independência patrimonial do PLANO em relação aos demais planos sob a administração da ENTIDADE, bem como em face de seu patrimônio não vinculado e do patrimônio do PATROCINADOR;

k) Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas do PLANO nos ativos financeiros que estejam em acordo com a legislação em vigor e com a Política de Investimentos do PLANO;

l) Autorizar, a qualquer momento, a realização de auditorias diretas ou por empresa especializada e credenciada pelo PATROCINADOR, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

## **CLÁUSULA QUARTA - DA CONFIDENCIALIDADE**

4.1. As PARTES convenientes se comprometem a garantir o tratamento confidencial das informações levantadas ou fornecidas pelas mesmas, assumindo as seguintes obrigações:

a) Não divulgar quaisquer informações relativas aos respectivos bancos de



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

dados e relatórios de cruzamento de informações; e

b) Não utilizar as informações constantes nos relatórios gerados para fins não aprovados e acordados entre as PARTES.

4.2. O dever de confidencialidade não é oponível à ordem judicial ou determinação de autoridade pública competente para o acesso às informações.

4.3. O dever de confidencialidade não se sobrepõe às informações que devem ser oferecidas pela ENTIDADE em razão do disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, no Decreto Federal nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e no Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, nos estritos limites ali definidos, na prevenção de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e acompanhamento de operações com pessoas politicamente expostas.

## **CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTEIO DO PLANO E DA SOLIDARIEDADE**

5.1. A responsabilidade do PATROCINADOR no custeio do PLANO, dar-se-á conforme estabelecido no regulamento do PLANO e no seu Plano de Custeio, inclusive a responsabilidade pelo custeio administrativo, observados os limites legais e regulatórios aplicáveis.

5.2. Não haverá solidariedade obrigacional entre o PATROCINADOR e quaisquer outros patrocinadores do PLANO; e, de igual modo, com a ENTIDADE, enquanto administradora do PLANO.

5.3. O PATROCINADOR do PLANO não responde pelas obrigações assumidas pela ENTIDADE em relação a qualquer outro plano de benefício sob a sua administração.

5.4. A ENTIDADE manterá escrituração própria dos recursos destinados ao PLANO, identificando-os separadamente como lhe determina as regras legais aplicáveis.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO**

6.1. O PATROCINADOR poderá, a qualquer momento e, justificadamente,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

denunciar, por escrito, o presente Convênio, observadas as disposições estatutárias, as regras legais aplicáveis e normas do regulamento, atendendo ainda ao disposto nos itens 6.2 e 6.3 desta Cláusula.

6.2. A manifestação do PATROCINADOR, no caso de requerimento de sua retirada do PLANO, será encaminhada, nos termos estatutários, ao Conselho Deliberativo da ENTIDADE, assim como ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, para a sua prévia aprovação.

6.3. O PATROCINADOR retirante observará o cumprimento da totalidade de seus compromissos legais, regulatórios, estatutários e regulamentares, com o PLANO, no tocante aos direitos da ENTIDADE e dos participantes e assistidos.

6.4 A retirada do PATROCINADOR não poderá acarretar quaisquer obrigações financeiras para a ENTIDADE.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES**

7.1 O PATROCINADOR fica sujeito às sanções cíveis e administrativas cominadas pela legislação aplicável pelo estatuto da ENTIDADE e pelo regulamento do PLANO no caso de descumprimento das obrigações contraídas.

## **CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS**

8.1 A abstenção, por parte da ENTIDADE, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, em virtude de lei, ato regulatório, contrato, regulamento ou deste Convênio, não implicará em novação, nem impedirá a ENTIDADE de exercer, a qualquer momento, esses direitos e faculdades.

## **CLÁUSULA NONA - DA DURAÇÃO DO CONVÊNIO**

9.1 O presente Convênio vigorará a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente e por prazo indeterminado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

10.1. O PATROCINADOR e a ENTIDADE não poderão prevalecer de acordos ou entendimentos que possam alterar qualquer disposição deste



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Convênio, senão quando celebrados, por escrito, entre os representantes do PATROCINADOR e o(s) representante(s) legal(is) da ENTIDADE.

10.2. A ENTIDADE reconhece os direitos do PATROCINADOR, na condição de Gestor Público, em caso de rescisão administrativa, conforme previsto na legislação vigente.

10.3. As questões referentes ao presente Convênio serão resolvidas com base nas disposições legais, regulatórias e regulamentares aplicáveis e submetidas, se necessário, aos órgãos competentes.

10.4. Os casos omissos a este Convênio poderão ser resolvidos, guardado o interesse público, subsidiariamente nos termos previstos na Lei Federal 8.666/93.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

11.1. Fica designado o Foro da Comarca de IBIPORÃ/PR para julgamento de eventuais questionamentos, dúvidas e quaisquer controvérsias oriundas deste Convênio, quando não resolvidas administrativamente, renunciando as PARTES a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**JOSÉ MARIA  
FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**JUAREZ AFONSO  
IGNÁCIO**  
**Secretário de  
Administração**

**ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA**  
**Diretora de Gestão de  
Pessoas**

ENTIDADE  
Nome:  
Cargo:  
Identidade nº  
CPF nº

TESTEMUNHAS  
Nome:  
Cargo:  
Identidade nº  
CPF nº

TESTEMUNHAS  
Nome:  
Cargo:  
Identidade nº  
CPF nº



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## ANEXO VII

### LEI MUNICIPAL N. 3144 DE 11 DE OUTUBRO DE 2021



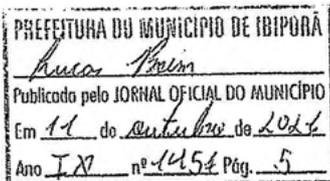
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página nº 1/7

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

#### Lei nº 3.144 de 11 de outubro de 2021.



**SÚMULA:** Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiporã; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Ibiporã, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Ibiporã a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar a aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Ibiporã e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86.200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe.Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 2/7

de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - Patrocinador: o Município de Ibiporã, por meio dos seus Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações;

V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - Contribuição facultativa: é a contribuição ou aporte não obrigatório realizado pelo participante, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

X - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 3º.** O Município de Ibiporã é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 4º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e serão aplicados aos servidores públicos titular de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, do Município de Ibiporã, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 5º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe.Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 3/7

que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente – IBIPREV aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefício já existente em entidade de previdência complementar.

### **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

#### **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Ibiporã de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

#### **Seção II Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86.200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe.Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 4/7

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10.** Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 11.** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I - a não existência de solidariedade do Município de Ibiporã, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo Município e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### **Seção III** **Dos Participantes**

**Art. 12.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações do Município de Ibiporã.

**Art. 13.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86.200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 5/7

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O Município arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 14.** Os servidores referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese da manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-*NP*.  
CEP 86.200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe.Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 6/7

### Seção IV Das Contribuições

**Art. 15.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.809/2015 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 16.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º desta Lei;

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do Município, será paritária à do servidor participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do Município, não poderá exceder ao percentual de 8,50% (oito e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 17.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86.200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe.Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

Lei nº 3.144 de 11-10-2021  
Página n.º 7/7

## **Seção V Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 18.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 20.** Acrescenta o § 9º no artigo 54 da Lei nº 2.809/2015 que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibiporã, com a seguinte redação:

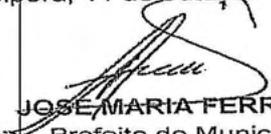
(...)

"Art. 54 (...)

§ 9º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária do servidor que tenha ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social".

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã, 11 de outubro de 2021.

  
**JOSE MARIA FERREIRA**  
Prefeito do Município

Ref.: Projeto de Lei nº 38/2021  
Autoria do Poder Executivo

Rua Padre Vitoriano Valente, 540 – CX. Postal, 31 – Fone: (43) 3178 8454-NP.  
CEP 86.200-000 – IBIPORÃ – PARANÁ

Rua Pe. Vitoriano Valente, 540 - CX. Postal, 31 - Fone: (43) 3178-8454  
CEP 86200-000 - [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)  
CNPJ: 76.244.961/0001-03



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Estado do Paraná

**PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC**  
**Nº 01/2022 - PREFEITURA DE IBIPORÃ-PR**

**AVISO DE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

**Objeto:** Apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Ibiporã-Pr, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 26/04/2022**

**FIM DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 26/04/2022, ÀS 08:40.**

**DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA TÉCNICA: 26/04/2022, ÀS 09:00.**

**Informações:** Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Ibiporã/PR, no Departamento de Licitação, Secretaria de Administração, das 8h00min às 17h00min - Telefone (43) 3178-8483. Retirada do edital no endereço [www.ibipora.pr.gov.br](http://www.ibipora.pr.gov.br)

Ibiporã, 22 de março de 2022.

  
JOSE MARIA  
FERREIRA  
Prefeito Municipal

  
JUAREZ AFONSO  
IGNÁCIO  
Secretário de  
Administração

  
ROSANA APARECIDA  
BORGES DA SILVA  
Diretora de Gestão de  
Pessoas